



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a r. sentença de fls. 76/77 na presente matéria, declarar que a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido limita-se ao período anterior a 1º/11/89.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, FUNDAÇÃO ESTADUAL, REGIME JURÍDICO ÚNICO. A competência da Justiça do Trabalho para julgar as pretensões dos funcionários da Fundação Hospitalar do Estado de Santa Catarina restringe-se ao período anterior à incidência da Lei Complementar nº 28/89, editada em 1º de novembro de 1989, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-376.963/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADO : DR. ROGERIO BODART RANGEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. WENDELY OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Preliminarmente, por unanimidade, retificar a autuação para que constem como recorridos apenas o Município de Guarapari e Maria de Lourdes Souza Santos; ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, a Reclamante do seu pagamento, na forma do permissivo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópia da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, SEM CONCURSO, APÓS 05.10.88. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.515/1997.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S) : VALDETE PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADOR : DR. MARIA BEATRIZ IMTHON

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-377.617/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARLEI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SDI.

PROCESSO : RR-377.709/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ARGENTON
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ART. 896, "B", DA CLT. Nos casos em que o cerne da questão decisória esteja estritamente relacionado à interpretação de norma coletiva ou norma regulamentar da empresa, o Recurso de Revista somente será admitido se comprovada a existência de interpretação jurisprudencialmente divergente conferida à mesma norma. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-379.366/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALMEIDA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal em relação às diferenças salariais por desvio de função e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante às horas extras.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO, QUADRO DE CARREIRA. Desvio de função, equiparação salarial e enquadramento constituem institutos jurídicos distintos. Nesse diapasão, é de se ressaltar que tão somente para fins de equiparação salarial é que a validade do quadro de pessoal está vinculada à homologação pelo Ministério do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 06/TST. Os direitos e obrigações estabelecidos pelo ato unilateral do empregador, ao instituir o referido quadro, incorporam-se aos contratos de trabalho em curso na empresa, ainda que não haja providenciado o respectivo registro no Ministério do Trabalho. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-379.522/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC
ADVOGADA : DRA. PAULA UCHÔA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FIRMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, determinando o envio de ofícios, na forma da fundamentação supra. Não há custas, pois delas o Reclamante já fora dispensado pela sentença ora restabelecida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS EX TUNC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Por especial diretriz constitucional estabelecido no § 2º do art. 37 da Carta Política, a contratação sem concurso público é absolutamente nula, com efeitos *ab initio*, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 85 deste Egrégio Tribunal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380.574/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
RECORRIDO(S) : DAVID KROL
ADVOGADA : DRA. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 - NÃO CONHECIMENTO DO APELO EXTRAORDINÁRIO. O § 5º do art. 896 da CLT veda o trânsito do recurso de revista, na hipótese de a questão discutida ser objeto de Súmula. Tal é o caso da responsabilização subsidiária do beneficiário do serviço, mesmo órgão público, quando a empresa terceirizada, contratante do empregado, se revelou inidônea (Súmula 331 IV). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-380.575/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COOBAN - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIANE LEILA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras após a sexta; por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-380.578/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ MILTON DALAVECHIA
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à integração da gratificação "normal" e à integração da gratificação de "compensador"; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, nos seguintes termos:

"Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".
 Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : RR-380.579/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE
RECORRIDO(S) : IVONE MARIA GOMES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à ilegitimidade de parte, à responsabilidade subsidiária e à época própria para incidência da correção monetária, conhecendo apenas do tema referente aos descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a questão, autorizando a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do inciso IV da Súmula 331 desta Egrégia Corte, já está pacificado o entendimento segundo o qual ente público pode ser condenado subsidiariamente na hipótese de culpa *in eligendo et in vigilando*.

Esta Justiça Especializada é competente para determinar os recolhimentos previdenciários e fiscais, decorrentes das sentenças condenatórias, que proferir.
 Recurso conhecido em parte e acolhido.

PROCESSO : RR-380.581/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
RECORRIDO(S) : NEIDE PAYÃO BREGANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e fiscais na fonte, na forma da Lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão de o litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380.650/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RONALD'S BUFFET LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVETE DO RÓCIO ANNIES FLEMMING
RECORRIDO(S) : GERALDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à aplicabilidade da CCT; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, nos seguintes termos:

"Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".
 Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : RR-381.395/1997.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ADERVAL VANDERLEY TENÓRIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. ETIENE SOUZA GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópia da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS 05.10.88. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, na hipótese de contratação de servidor público sem concurso (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-381.423/1997.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROMEL DA CUNHA LIMA
ADVOGADA : DRA. ALNA MARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-381.424/1997.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JACINEIDE CORDEIRO ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADERVAL VANDERLEY TENÓRIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. ETIENE SOUZA GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-381.448/1997.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NOEMIA LEONOR SOARES
ADVOGADO : DR. ISMAEL SIMÕES MARINHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. ELÍCIO ÂNGELO DE AMORIM MURTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-381.449/1997.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDLEUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GIRLENE FEITOSA DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-381.450/1997.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ MARCOS LIMA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando, porém, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-381.451/1997.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO MOTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-381.452/1997.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRY WASHINGTON ROCHA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE ALAGOAS - EMATER/AL
ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção do salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-381.453/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CHAVES LARANJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADVOGADO : DR. JASSON FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-381.454/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÍCERO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE ALAGOAS - COHAB
ADVOGADA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-381.491/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : CANDIDA DE LIMA GALVÃO LEAL
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, nos seguintes termos: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : RR-382.847/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GAETANO SCHIFINO
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-383.160/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MILTON FAGUNDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
RECORRIDO(S) : POTENCIAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária que condenou a TELEBRÁS subsidiariamente nas obrigações de dar e de fazer da 1ª Reclamada para com o Reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" - Inciso IV do Enunciado 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383.192/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ PADILHA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva, conforme autoriza o inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal (OJ nº 169). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-385.507/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ RAPOSO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras apuradas em decorrência da inócua invalidade do acordo de compensação.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." (Item 182 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.532/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e fiscais na fonte, na forma da Lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inserido no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão de o litígio resultar da condenação do empregador no pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.533/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : KENICHIRO OKAMOTO
ADVOGADO : DR. SEMI ANIS SMAIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Autor a indenização correspondente às parcelas devidas no período da estabilidade provisória, constante da Lei 8.214/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ESTABILIDADE ELEITORAL - LEI Nº 8214/91. A clareza do texto da Lei nº 8.214/91, visto em sua literalidade, não abre espaço à ressalva de que estão excluídos os "empregados" das sociedades de economia mista. Logo, esses servidores estão abrangidos pela vedação contida na norma em tela, sendo nula a demissão no período pré-eleitoral. Com efeito, a orientação jurisprudencial, majoritária nesta Corte, é no sentido de que a estabilidade provisória prevista na retrocitada norma legal, por não se tratar de garantia permanente de emprego, não gera direito à reintegração mas, tão-somente, às parcelas asseguradas no período de vigência da garantia. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-385.592/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : REINALDO DE JESUS VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas a ela referentes, bem como os seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. A iterativa e atual jurisprudência do STF, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. A multa de 1% (um por cento), por considerar protelatórios os Embargos declaratórios, constitui faculdade concedida pela lei ao Juiz, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando este, o Juiz, considerar os Declaratórios efetivamente procrastinatórios. Essa questão é eminentemente fática e não comporta reexame em sede extraordinária. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-385.601/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REINALDO DRUDI
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BIANCO SAVINO AUTOPECAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, restabelecer a r. sentença de origem.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. Conjugando-se o disposto no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, da Constituição



Federal de 1988 e o Enunciado nº 339 do verbete sumular desta Corte, tem-se que a garantia estabilidade concedida ao trabalhador de que trata aquele artigo constitucional, não é referente apenas aos titulares, mas abrange também os suplentes, conforme preceito do enunciado supra-referido, que tem vedada a sua dispensa arbitrária ou sem Justa Causa desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.633/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDIMIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO - TELEBRASÍLIA - REAJUSTAMENTO QUADRIMESTRAL EM ABRIL DE 1994. O conhecimento do recurso de revista está sujeito ao atendimento das regras inerentes ao cabimento do apelo de natureza extraordinária. Isso não acontece quando o pedido recursal contraria a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e não atende às previsões legais contidas no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-385.777/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALNÉIA DAVINA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386.061/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR REGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO - TELEBRASÍLIA. REAJUSTAMENTO QUADRIMESTRAL EM ABRIL DE 1994.

O conhecimento do recurso de revista está sujeito ao atendimento das regras inerentes ao cabimento do apelo de natureza extraordinária. Isso não acontece quando o pedido recursal contraria a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e não atende às previsões legais contidas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-386.062/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MELO RODRIGUES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO - TELEBRASÍLIA. REAJUSTAMENTO QUADRIMESTRAL EM ABRIL DE 1994. O conhecimento do recurso de revista está sujeito ao atendimento das regras inerentes ao cabimento do apelo de natureza

extraordinária. Isso não acontece quando o pedido recursal contraria a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e não atende às previsões legais contidas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-386.063/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LÍDIA ENEIDA LOBOISSIERE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - TELEBRASÍLIA - REAJUSTAMENTO QUADRIMESTRAL EM ABRIL DE 1994. O conhecimento do recurso de revista está sujeito ao atendimento das regras inerentes ao cabimento do apelo de natureza extraordinária. Isso não acontece quando o pedido recursal contraria a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e não atende às previsões legais contidas no artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-387.252/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : LUCIMARA DA SILVA OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEVILÁQUA
RECORRIDO(S) : CONSELHO DE PAIS E PROFESSORES DO GRUPO ESCOLAR MUNICIPAL PREFEITO VALDO COSTA

ADVOGADO : DR. LAUÇANI CARDOSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGES
ADVOGADO : DR. AYRTON TADEU WEBBER XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar precisa e não pacificada divergência e/ou violação literal da lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendidos os pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-387.364/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, observada a prescrição quinquenal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - CONTACTO INTERMITENTE COM O RISCO. A teor da Súmula 361 desta Egrégia Corte, o contacto intermitente com a área de risco não exclui o direito à percepção do adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.268/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : JUREMA GOMES EPIFANIO
ADVOGADO : DR. REGIS FELKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento, para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23, SDI - TST).

PROCESSO : RR-388.548/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : HÉLIO PAULINO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice correspondente ao mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A teor da OJ nº 124 a correção monetária dos salários só ocorrerá se este forem pagos após o 5º dia útil do mês subsequente, sendo esta a época própria.

Inviabiliza-se o apelo no que tange à prescrição porque as ementas trazidas não contém fonte de publicação ou são de Turma do TST, sendo impertinente a Súmula nº 206 porque estão em jogo os depósitos em si, não efetuados. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.550/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JORGE VAM BEEK
ADVOGADO : DR. JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO. A base de cálculo do Adicional de Insalubridade mesmo após a Constituição Federal de 1988 é o salário mínimo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-391.128/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL DO MÊS DE ABRIL DE 1990 PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA POLÍTICA SALARIAL (LEI Nº 8.030/90) - PREVALÊNCIA

A forma de reajuste dos salários para o mês de abril de 1990 previsto em convenção coletiva de trabalho restou revogada pela Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. A norma coletiva não poderia prevalecer sobre o novo disciplinamento jurídico, que revogou a política salarial até então vigente, por se tratar de norma de ordem pública e aplicação imediata.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-392.551/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : ELIR ALBERTO BARKERT
ADVOGADO : DR. FERNANDO EMÍLIO TIESCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento de revista para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do apelo ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA JURISDIÇÃO Mesmo após o cancelamento do Enunciado 165/TST, é pacífica a jurisprudência nesta Corte Superior rejeitando a deserção do recurso pelo fato do depósito recursal ter sido recolhido fora da jurisdição da Vara do Trabalho, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-392.625/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO TEIXEIRA DE FREITAS HOLZMANN
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN
RECORRIDO(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO TADEU MAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSFERÊNCIA - PROMOÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA - ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DE MONTA - ADICIONAL INDEVIDO - JURISPRUDÊNCIA - Promoção nos altos escalões da hierarquia de uma empresa (cargos de confiança), muitas vezes, exige modificação do local de prestação de serviços, ou seja, a transferência é decorrente dessa ascensão profissional, que de outra forma não seria possível. Nessa hipótese, também, a transferência tem caráter definitivo e ocorre majoração salarial de grande monta.
 Ocorrendo, então, essas circunstâncias, o formidável aumento remuneratório não deve ser considerado gratuito ou exclusivo por conta das novas atribuições de maior responsabilidade. Assim, o adicional de transferência, cuja razão de ser é para cobrir os gastos no novo local, deixa de existir com a nova remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência da E. SBDI deste C. Tribunal.
 Recurso conhecido, mas improvido.

PROCESSO : RR-393.424/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE ROMA MIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada a violação da lei ou quando a divergência acostada não atende o disposto nos Enunciados nºs 23, 296, 38 e 337 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-394.647/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADERBAL DE ALMEIDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE
 Admitido o autor no Hospital Municipal sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-394.822/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÁTIA SILENE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR MASSUCATTI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-396.262/1997.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GECY OLÍVIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.
 O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, conforme asseverou o Regional.
 E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.661/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (LOJAS ARAPUÁ S/A)
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
RECORRIDO(S) : WANDERLEY VINÍCIO FERREIRA FONTES
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice correspondente ao mês subsequente ao da prestação laboral.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 124, a correção monetária dos salários só ocorrerá se estes forem pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Recurso conhecido nesse tópico e provido.

PROCESSO : RR-397.957/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA BECKER LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY MARCELINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ILTON TERRA MARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração da jornada normal laborativa. Ainda, à unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema "compensação de horário em atividade insalubre".
EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte pacificou o entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-399.141/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA
RECORRIDO(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-400.882/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOAO ALFREDO COOPER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando o acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência pacificada em enunciado desta Corte ou a divergência acostada não atende o disposto nos Enunciados nºs 38 e 337 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-400.884/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando o acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência pacificada em enunciado desta Corte.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-400.953/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO DIRCEU ANSAI
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, nos seguintes termos: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".
 Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : RR-400.995/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ACYR OPOLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128, o prazo prescricional inicia-se com a mudança do regime celetista para estatutário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-401.839/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : WILSON CAVALCANTI BATISTA
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMASCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a r. Sentença e o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO - USO DO BIP. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o uso do BIP não caracteriza o sobreaviso. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-401.850/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PINTO
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Comprovados a identidade de função, mesma produtividade e perfeição técnica, enfim, todos os requisitos do art. 461 da CLT, a falta de habilitação profissional não impedirá a isonomia salarial, realmente existente, sendo certo que essa irregularidade pode ter efeitos administrativos perante o Ministério do Trabalho, apenas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401.865/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam - Responsabilidade Subsidiária - Entidade Pública - Contrato de Prestação de Serviços" e dar-lhe provimento parcial para determinar a responsabilidade apenas subsidiária do recorrente.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem mesmo visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 56 da Lei 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consignou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Revista conhecida e provida, parcialmente, para determinar a responsabilidade apenas subsidiária do recorrente.

PROCESSO : RR-401.915/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MOACIR CARLOS DE ATAÍDE
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial e das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição

Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, na admissão sem concurso (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário "stricto sensu", eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-402.036/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à preliminar de nulidade por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Não há julgamento extra petita quando se acolhe a responsabilidade subsidiária e não a solidária; isto porque a segunda abrange a primeira de modo a não haver violação do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC.

PROCESSO : RR-402.658/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CASTROL BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BIANCA STAMATO FERNANDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : RR-403.127/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZEFERINO TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e dar provimento ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente o pedido formulado na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no serviço público sem concurso, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quoantese faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.222/1997.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CIDRÃO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio; 13º

salário; FGTS acrescido de multa de 40%, o que resulta na improcedência do pedido. Invertido o ônus da sucumbência, no tocante às custas. Mantidos os honorários advocatícios, visto não ter o reclamado se insurgido quanto a eles em recurso de revista. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

PROCESSO : RR-403.354/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : LUÍZA RODRIGUES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Apelo.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 1988. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-403.359/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : MARLI APARECIDA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROSANE WITZKE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRUZEIRO
ADVOGADO : DR. CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : FUSAVI - FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAI
ADVOGADO : DR. CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da reclamante e, como consequência, julgar improcedente a reclamatória com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime." (O.J. 128/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-403.403/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : RICARDO PUPO PRINS
ADVOGADO : DR. WALDYR PEREIRA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial incontestada com a decisão recorrida e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendidos os pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-403.405/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JURANDIR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA
RECORRIDO(S) : CARLOS PEREIRA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional das horas decorrentes do acordo tácito de compensação de jornada inválido, como se apurar em liquidação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. INVALIDADE. A partir do que dispõe o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, é válido o acordo individual



de compensação de jornada. Todavia, o acordo para adoção do regime de compensação de jornada há de ser escrito, tanto pelo que dispõe o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, quanto pelo artigo 59 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.424/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GERALDO MATHIAS FILHO
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada no pagamento de horas extras, como tais as que exceder à jornada semanal de 44 horas, com juros e correção monetária, na forma da Lei, com os reflexos na remuneração (item "e", fl. 04). Arbitro o acréscimo condenatório em R\$ 8.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA DESNECESSÁRIA QUANDO NÃO CONTESTADA A DUPLA MARCAÇÃO DE PONTO - ART. 302 e 334, III, DO CPC. Se a inicial afirma que havia dupla marcação de ponto, ou seja, um cartão para as horas normais e outro para as extras e isso não é contestado, não de se extrair as plenas consequências da inobservância desse ônus por parte da empresa, não sendo necessária prova da jornada declinada, haja vista o que dispõe o art. 334, III, do CPC.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-403.448/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO ALVES PACHECO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DRA. KARLA A. DE S. MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a r. sentença para que seja deferido ao Reclamante o pagamento da gratificação de comissão e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que deve ser mantido o pagamento da gratificação de função percebida por dez ou mais anos, desde que o afastamento do cargo de confiança se dê sem justo motivo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.546/1997.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITORINO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo referente à diferença do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para que seja paga a diferença verificada em face de pagamento de salário em valor inferior ao Mínimo legal.

PROCESSO : RR-404.639/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : F.B. AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR OLIVA NETO
RECORRIDO(S) : FLORISVALDO MOREIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal em relação aos turnos ininterruptos de revezamento. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho na hipótese, de-

terminar que sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada.

PROCESSO : RR-405.101/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO REIS DE FARIA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA A. DE S. MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - FALTA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO - SÚMULAS 296 e 337. DESCONTOS SALARIAIS - CHEQUES DEVOLVIDOS - NORMAS COLETIVAS ESPECÍFICAS DESCUMPRIDAS. Revela-se impossível o trânsito de recurso de revista por divergência jurisprudencial quando os arestos trazidos para confronto não têm indicada a fonte de publicação. Outras ementas, que cumprem esta exigência, também não se tornam aptas para alavancar o apelo porque inespecíficas, isto é, não partem dos mesmos pressupostos delineados no acórdão recorrido, particularmente, da circunstância de que o reclamante deixou de cumprir normas coletivas, que tratavam do recebimento de cheques. A legalidade dos descontos, portanto, não pode ser rediscutida por divergência inespecífica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-405.104/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANICE FERNANDES AZENHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TELEBRASÍLIA - REAJUSTAMENTO QUADRIMESTRAL EM ABRIL DE 1994. O conhecimento do recurso de revista está sujeito ao atendimento das regras inerentes ao cabimento do apelo de natureza extraordinária. Isso não acontece quando o pedido recursal contraria a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e não atende às previsões legais contidas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-406.828/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS
RECORRIDO(S) : SÔNIA BEATRIZ DE LIMA PORTO FLORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS desde a data de admissão, em parcelas vencidas e vincendas, julgar improcedente a reclamação, isentando a Reclamante das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 146, emanada da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, é necessária a concordância do empregador para a validade da opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406.919/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JACIRA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRUNWALD

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto as horas extras e conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, a decisão Regional, restabelecer a r. sentença, de primeira instância, que deferiu à autora o adicional de insalubridade. Arbitrase o acréscimo condenatório em R\$ 10.000,00.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA REALIZADA EM LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. Inexistindo meios de realização da perícia no local de trabalho da Reclamante, porque desativado o seu setor de trabalho, há que se recorrer o julgador da prova pericial emprestada. E constatada a insalubridade, deferir-lhe o adicional respectivo. Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : RR-408.032/1997.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. RANUFO GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - ARGUMENTO - ILEGITIMIDADE - Conforme o atual entendimento desta Corte, o Ministério Público não é parte legítima para suscitar a prescrição a favor do ente público quando atua na qualidade de "custus legis". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-408.159/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. NADYR MARIA SALLES SEGURO
RECORRIDO(S) : LAUDIMAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente o pedido formulado na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDANO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no serviço público sem concurso, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status *quontese* faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-408.294/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S) : CARLOS LUPÉRCIO CASSIANO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente o pedido formulado na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDONO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AORECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no serviço público sem concurso, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status *quontese* faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-410.382/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : MARILICE COSTI
ADVOGADA : DRA. LEDA CARMEN ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 296/TST. INEXISTÊNCIA DE TESE REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Somente a comparação da tese do Regional acerca da matéria controvertida com a adotada pela jurisprudência acostada como divergente, tornaria possível a configuração de sua especificidade. Assim, inexistindo entendimento explícito da Corte "a quo" sobre o tema em questão, impossível aválida verificação, em sede extraordinária, do enquadramento desse Recurso no permissivo consolidado (alínea "a" do art. 896). Inteligência do Enunciado nº 296 deste TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-411.139/1997.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Incabível recurso de revista em decisão interlocutória do feito. Enunciado nº 214 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-411.237/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CROATÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual - efeitos dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Prejudicado o exame do Recurso quanto aos honorários advocatícios ante a improcedência da Reclamação Trabalhista.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.238/1997.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : EUNICE SANTANA PEIXOTO FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas pelo Regional.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-412.058/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
RECORRIDO(S) : DIRCEU BEIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES ROGOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas "in itinere"; também por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante às horas "in itinere" - local de difícil acesso - ônus da prova: finalmente, ainda à unanimidade, conhecer do tópico descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido parcialmente e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-412.121/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CLEUZA JACINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
RECORRIDO(S) : MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARA TODOS EFEITOS - EXCLUSÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO ADICIONAL (LEI Nº 7.238/84). Na esteira de uníssona jurisprudência desta Egrégia Corte, o prazo do aviso prévio, mesmo indenizado, computa-se no tempo de serviço do obreiro, para todos os efeitos. Se, desta forma, o período contratual ultrapassa a data-base, é indevida a indenização adicional, pois o término do vínculo se deu na vigência da nova norma salarial.

Recurso conhecido, mas improvido.

PROCESSO : RR-416.961/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ASSIS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio, indenização por tempo de serviço, FGTS, acrescido da multa de 40%; férias em dobro e simples; 13º salário integral e mantê-la quanto à diferença salarial referente aos últimos cinco anos trabalhados, pela não observância do salário mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

PROCESSO : RR-420.483/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
RECORRIDO(S) : ROBERTO SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e dar-lhe provimento para determinar como base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de periculosidade o salário básico do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. A base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de periculosidade é o salário básico do reclamante, nos termos do art. 193, § 1º da CLT e do Enunciado nº 191 desta Corte. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-421.746/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARMÉRI
RECORRIDO(S) : MARCOS EDUARDO LAZARINI
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos tópicos: bancário - subchefe - cargo de confiança - horas extras e ajuda alimentação - integração e, no mérito, negar-lhe provimento. Também à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: devolução de descontos: descontos previdenciários e fiscais e correção monetária - salário - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de "seguro de vida em grupo" e "associação de funcionários"; II) reconhecendo na hipótese a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos a título de IR e INSS, na forma dos Provimentos da d. Corregedoria-Geral da Justiça do

Trabalho; III) determinar que a correção monetária passe a incidir a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios.

EMENTA: BANCÁRIO. SUBCHEFIA "FICTÍCIA". CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O Enunciado 234/TST, ao adotar a expressão "O bancário no exercício da função de subchefia", ainda que possa suscitar alguma dúvida à primeira vista, isto é, em uma interpretação aligeirada e puramente gramatical, presume, por óbvio, que não basta atribuir-se ao cargo o rótulo de "SUBCHEFIA", aliado ao pagamento da gratificação de função prevista no § 2º do art. 224 da CLT, para que fique afastado o direito do empregado ao recebimento das sétima e oitava horas como extraordinárias. Entendimento contrário, por colidir com o "princípio da primazia da realidade", seria estimulador de fraudes, o que é juridicamente inconcebível. **DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado nº 342/TST). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de IR e INSS. A retenção na fonte dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da d. Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-425.363/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JOÃO ARLINDO HINGEL DE SÁ
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NAZARÉ FURTADO CHAVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante a incorporação da gratificação de função, com os reflexos pleiteados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 45, emanada da egrégia Seção de Dissídios Individuais, a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista firmou-se no sentido da manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por dez ou mais anos, quando ocorre o afastamento do empregado do cargo de confiança sem justo motivo, em razão do princípio da estabilidade econômico-financeira do trabalhador. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-435.174/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : MAURI AGOSTINHO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-438.733/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURJÃO
ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
RECORRIDO(S) : SEVERINA ANANIAS DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Douto Ministério Público, por versar sobre a mesma matéria.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CON-

**TRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status *quoad* faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

PROCESSO : ED-RR-438.966/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : HELDER VITOR DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-449.766/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADAIR DE AREDA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SDI.

PROCESSO : RR-455.031/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIZABETH COSTA COUTINHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para condenar o reclamado ao pagamento do equivalente aos salários retidos e diferenças salariais decorrentes da nãoobservância do salário mínimo legal, conforme fundamentação acima exposta.

EMENTA: RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitidos os autores no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status *quoad* faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

PROCESSO : RR-455.146/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
RECORRIDO(S) : SYNTIA APARECIDA CRUZ DOURADO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, férias simples e proporcionais, 13º salários, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do §2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status *quoad* faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-455.150/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ADERBAL ACÁCIO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA CASTRO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio; FGTS; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salário, mantendo a condenação ao pagamento do equivalente à diferença salarial entre o quantum recebido pelo autor para 50% do salário mínimo legal, os salários retidos e os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status *quoad* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

PROCESSO : RR-457.633/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DR. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame do recurso do reclamado, por versar sobre a mesma matéria.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status *quoad* faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.
 Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-460.786/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-460.788/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : MARTA LOPES
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C.TST.

PROCESSO : RR-460.790/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-461.385/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA POZZA
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à representatividade do Sindicato. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à garantia provisória - dirigente sindical - encerramento das atividades da Empresa e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, excluir da condenação o pagamento dos salários pelo suposto período estável.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA- A jurisprudência predominante da C. SBDI desta Corte direciona-se no sentido de que a estabilidade do dirigente sindical, prevista na CLT e na Constituição Federal, não se constitui em garantia pessoal do empregado mas em conquista da categoria profissional por este representada. Dessa forma, tem-se que a extinção da empresa no âmbito da base territorial do sindicato, além de pôr termo à relação de emprego, pois inexistentes os serviços, não dá direito sequer à condenação ao pagamento dos salários do período estável. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-464.039/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-464.459/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-465.386/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RENATO PARRELLA TOSTES
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - BANCÁRIO - INAPLICABILIDADE DA OJ 124 - INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. Não atraindo conhecimento o recurso de revista que invoca divergência jurisprudencial genérica, que não abrange fundamento outro e relevante do acórdão recorrido (Súmula 23). Assim é a questão da época própria da correção monetária, consoante a Orientação Jurisprudencial 124, que, no entanto, fica afastada no caso de a decisão haver delineado que o pagamento dos salários ocorria dentro do próprio mês, prática consensual na categoria dos bancários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.274/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA SANTOS LEITE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade do processo e da sentença. Por unanimidade, não conhecer do tema nulidade do contrato.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - MUNICÍPIO - REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR VIA POSTAL - NOTIFICAÇÃO ENTREGUE À SERVIDORA PÚBLICA

No processo do trabalho a notificação é realizada pela via postal e não por Oficial de Justiça, como pretende o reclamado (art. 841, § 1º, da CLT). Tal dispositivo atende o princípio da celeridade processual e a simplificação dos atos processuais, com presença mais acentuada no processo trabalhista.

O Município não foi excepcionado quanto à aplicação da regra geral contida no dispositivo legal acima transcrito, não tendo aplicação, in casu, a legislação processual civil, na medida em que não há omissão da legislação trabalhista. Não está, assim, o magistrado autorizado a aplicar, subsidiariamente, o diploma processual civil, nos termos do art. 769 da CLT.

O fato de a notificação ter sido entregue à servidora pública e não diretamente às pessoas autorizadas a representar o Município em juízo, de que trata o art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil, não invalida a citação, pois deveria o reclamado comprovar que o ato não atendeu a sua finalidade, ou seja, que a citação não chegou ao conhecimento da autoridade responsável.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.577/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PAULA CRISTINA ROCHA E SILVA
ADVOGADA : DRA. LINDALVA PIRES FLAUSINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-475.198/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : NAZARÉ IZIDORO
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-478.288/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERNANI MARIANO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADA : DRA. GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade do contrato de trabalho, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no conhecimento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a , parte final, da CLT, e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Tem-se que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (En. 363/TST). Interposto á deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492.152/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : JOSEFA EDILMA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDANO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Não há como se conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Não se cogita de nulidade do contrato de trabalho, uma vez que a reclamante foi admitida no Município antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : RR-495.933/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SIRLEI DOMINGUES DO CARMO
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-496.842/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MARCELINO PEDROSO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SILVIO SILVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-497.996/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANDRADE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÚCIO JOSÉ RAMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BRITO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação favorável aos reclamantes Edonias de Oliveira Ramos, Wilma da Silva Costa e Hélia Vieira Silva as parcelas referentes ao pagamento do aviso prévio, FGTS com multa de 40%, férias com 1/3 (em dobro, simples e proporcionais), 13º salário (integrois e proporcionais), multa do art. 477 da CLT, dobra (art. 467, CLT) sobre os salários retidos, anotação das CTPS dos autores e a retificação das datas de admissão dos reclamantes Edonias de Oliveira Ramos e Hélia Vieira Silva, mantendo, no entanto, a condenação das parcelas referentes aos salários retidos dos meses de novembro de 1996 (30 dias) e janeiro de 1997, executado apenas o mês de novembro de 1996 quanto à reclamante Hélia Vieira Silva. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitidos os autores no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos são os contratos de trabalho advindos desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)
 Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-497.998/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : DONIZETE DIVINO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. PAULO FELIPE PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁSSIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AZAEL TAMBINE PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, 13º salários e FGTS, diferenças de horas extras e horas de "sobreviço", mantendo, apenas, a condenação do pagamento dos feriados laborados até dezembro de 1993, de forma simples e sem os reflexos deferidos. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quoantese faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)
 Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : ED-RR-498.936/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : GERSON ASSUNÇÃO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos, tão-só, para acrescentar a fundamentação supra, no que tange ao art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EXPRESSA FUNDAMENTAÇÃO COM RESPEITO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Tendo em conta que a prestação jurisdicional há de ser completa, apreciando as questões fundamentais postas em debate, há de ser acolhido o recurso para se acrescentarem as razões de decidir pela não aplicação do art. 37 da CF no despedimento de empregado público.

De fato, a exigência de concurso para ingresso, inexoravelmente, não implica na exigência de motivação para o despedimento, pois sob esse prisma, prevalece a regra geral celetista, incidente por força do art. 173 da Carta Política. A exigência de concurso para o ingresso não foi criada tendo em vista o resguardo dos interesses do empregado, mas preponderantemente, levando em conta o patrimônio público e da sociedade em geral.

PROCESSO : RR-515.678/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : MARINES PINTO DA FONSECA ALENCAR

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salários e férias acrescidas de 1/3. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

PROCESSO : RR-529.337/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA CABRAL DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Corte, reexaminando o Enunciado 95 por meio da recente edição do Enunciado 362, abraçou a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". (Enunciado 362 do TST). Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-529.443/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Corte, reexaminando o Enunciado 95 pela recente edição do Enunciado 362, firmou o entendimento de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". (Enunciado 362 do TST). Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 269, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-536.163/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : JOSÉ VALDIR CECCATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar as omissões apontadas no v. acórdão embargado, prestando os esclarecimentos constantes do voto do Relator, mantendo, porém, inalterada sua parte dispositiva.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Tendo em vista que a colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte entendeu haver o v. acórdão embargado se omitido na análise da natureza jurídica da parcela cheque-rancho, bem como dos dispositivos legais tidos por violados, cumpre prover os Embargos Declaratórios aviados com a finalidade de sanar os vícios apontados, apreciando-se, conseqüentemente, na decisão declaratória, as questões cujo exame fora omitido.

PROCESSO : RR-536.385/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ZÉLIA ROCHA MACIEL

ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e quanto à reintegração. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos efeitos financeiros e dar-lhe provimento para determinar sejam observados tais efeitos a partir do efetivo retorno da Reclamante à atividade, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.878/74.

EMENTA: ANISTIA - LEI nº 8.878/74. Os efeitos financeiros decorrentes da anistia concedida pela Lei nº 8.878/74 somente serão contados a partir do efetivo retorno à atividade, conforme dispõe o seu art. 6º.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : ED-RR-540.379/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ KUTELAK

ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão alegada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-551.983/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LIMA VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e negar provimento ao recurso de revista. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

PROCESSO : ED-RR-564.178/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO

EMBARGADO(A) : JOAQUIM MARCEL DE LIMA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por serem meramente protelatórios.

EMENTA: Rejeitam-se os embargos declaratórios, porque não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-567.233/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO

EMBARGADO(A) : ORLANDO BRISKI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: Rejeitam-se os embargos declaratórios, porque não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-574.904/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCISCO CORREIA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas vale-alimentação - integração salarial, passivo trabalhista - integração e honorários assistenciais; ainda por unanimidade, conhecer da Revista no que tange aos tópicos: horas extras - compensação de jornada - acordo individual - validade e descontos fiscais e, no mérito, outra vez à unanimidade, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação as horas extras relativas ao acordo de compensação; II) reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual, ajustado diretamente entre empregado e empregador, para compensação de jornada laborativa, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos fiscais, cuja retenção na fonte encontra amparo no art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da d. Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-577.263/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

RECORRIDO(S) : AORÉLIA MARCANTE ZAMPIERI

ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).



PROCESSO : RR-578.081/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LOURDES V. CAMARATTA
RECORRIDO(S) : SILCE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-583.340/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARLUCE VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade e do salário stricto sensu e, também por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso no tocante ao tema reformatio in pejus, para restabelecer a decisão de primeiro grau que, declarando a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Município-reclamado ao pagamento da diferença salarial de todo o pacto laboral, proporcional à jornada trabalhada.

EMENTA: REFORMATIO IN PEJUS, EM MATÉRIA DE REMESSA EX OFFICIO

A remessa de ofício é instituto processual criado como prerrogativa dos entes públicos, não podendo decisão que analisa a remessa necessária agravar a condenação.
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-583.895/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS TAVARES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reconhecendo a omissão, acrescentar os fundamentos supra, referentemente à superveniência da EC. 19/98, inalterado o que decidido anteriormente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - QUESTÃO RELEVANTE QUE, AGORA, SE ENFRENTA. AUTARQUIA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA - NOVA REDAÇÃO DO ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19 - EXECUÇÃO DIRETA

Autarquia que exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica como de serviço público e, muito menos, é de interesse público, isso acontecendo com a Administração dos Portos de Paranaguá, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal). Não há razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório. Entendimento que se mantém, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19.
 Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-588.267/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO LINO HECK
ADVOGADO : DR. DECIO RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CONCEDIDO POR LIBERALIDADE, MESMO INEXISTENTE RISCO. Se o acórdão Regional e o Embargado reconhecem direito a adicional de periculosidade, concedido por liberalidade da empresa, é imperioso deduzir embargos declaratórios sustentando omissão de análise de laudo pericial, que nega o risco. O fundamento da concessão nada tem a ver com perícia e revelou-se ajuste tácito (art. 444 da CLT).
 Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-591.029/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JESUS ALENCAR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS. EFEITOS DECORRENTES DA ANISTIA.

As normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da PETROBRÁS, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação. Nesse contexto, resta afastada a pretensão dos Reclamantes no sentido de auferir a complementação de aposentadoria decorrente do Manual de Pessoal da PETROBRÁS, pois a anistia concedida nos termos do art. 8º, § 5º, do ADCT não tem o condão de imputar à PETROBRÁS uma obrigação que é de responsabilidade exclusiva dos Autores.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-596.726/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : AIDA REGINA SALUSTIANO
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-596.844/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : VILMA BITTENCOURT DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-601.111/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : EMÍLIA DUARTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-619.442/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE GAULLE MEIRELLES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GURJÃO MARQUES FILHO
RECORRIDO(S) : M DIAS BRANCO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. LAURO MACIEL SEVERIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de seu cabimento, previstos no art. 896 consolidado.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-620.239/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MANUELLA DA SILVA NONÔ
RECORRIDO(S) : MARILEIDE OLÍMPIA ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 69/70, e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios de fls. 63/66.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

O Estado, ao pleitear a prestação jurisdicional relacionada ao cumprimento dos requisitos da Lei 5.584/70, em relação à condenação em honorários advocatícios, visou prequestionar a questão, a merecer debate nesta C. Corte. Ao não se manifestar explicitamente acerca da matéria, o Colegiado a quo ofende a literalidade do art. 93, IX, da Constituição, que determina sejam fundamentadas as decisões do Poder Judiciário.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.441/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : BENEDITO SOARES
ADVOGADO : DR. CIRINEU ROBERTO PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - elasticidade da jornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao cômputo dos minutos e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - recebimento de pagamento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA DIÁRIA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até cinco minutos.
 Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-628.445/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSANGELA COELHO NUNES ESTEVES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CURSO DELTA PREPARATÓRIO PARA VESTIBULAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de revista que não logra preencher os pressupostos do art. 896 da CLT.
 Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-628.774/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ROVERI
ADVOGADA : DRA. DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SA
RECORRIDO(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência de divergência específica para comprovar o pretensão dissenso de julgados; incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

PROCESSO : RR-629.431/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SPONFELDENER ALBINO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.700/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-636.371/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
RECORRIDO(S) : JUDITH DA SILVA RIOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-639.293/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO CRUZ E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO

As Turmas e a C. SDI desta Corte vêm entendendo que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST).
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.975/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZABETE CRISTINA MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADA : DRA. KARLA A. DE S. MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos transcritos não forem específicos e as violações indicadas não atingirem a literalidade dos preceitos legais mencionados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.653/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLIDINAL CHAVES
ADVOGADO : DR. SERGIO BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional; à devolução de descontos e à diferença salarial a partir de setembro de 1991. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: ART. 477 DA CLT. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Inexiste previsão no § 8º do art. 477 da CLT quanto ao pagamento proporcional da multa pelo atraso na satisfação das verbas rescisórias.
 Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-641.035/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GERUZA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-651.960/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNPAR - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CRISTINE AUGUSTINHAK
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. As hipóteses em que é cabível o recurso de revista estão enumeradas no art. 896 da CLT, que, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige sejam os arestos transcritos com o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial oriundos, ou de outros Tribunais Regionais, ou da SDI do TST.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-654.001/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACHADO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA SANZ BURMANN
RECORRIDO(S) : ÉLBIO JOCELITO DALMAZ
ADVOGADO : DR. EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição, às horas extras - cargo de confiança e à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação essa parcela.
EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O entendimento desta Corte, no que pertine ao deferimento de honorários assistenciais, encontra-se consagrado nas diretrizes emanadas pelos Enunciados nº 219 e 329 deste Tribunal.
 Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-655.379/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : CREUZINETE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.996/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
RECORRIDO(S) : DANIEL CLEMENTINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-671.380/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : LEONARDO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de férias 01 período simples 97/98, 13º salário - 9/12 (nove doze avos) de 1997 e 13º salário de 1998, FGTS (01/04/97 a 30/12/98, inclusive sobre 13º salário e férias) e a determinação de anotação da CTPS do reclamante, mantendo, no entanto, a condenação da parcela relativa ao equivalente ao saldo de salário de dezembro de 1998. Oficie-se às autoridades competentes, em face da nulidade do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Estado-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363 do C. TST)
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula.

PROCESSO : ED-RR-671.692/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SANDRA MARA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENUNCIADO 331 ITEM IV - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

Não pode o Banco do Brasil alegar defeitos da prestação jurisdicional quando a Revista veio a ser julgada em absoluta consonância com Súmula desta E. Corte, cuja última redação decorreu de incidente de uniformização (Proc. nº 297.751/96) do qual ele foi parte.
 Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-676.418/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA ZILIO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE CONHECIMENTO BASEADA EM VOTO VENCIDO - MATÉRIA OBJETO DE EXPLÍCITA MANIFESTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - NÍTIDO CARATER PROTETÓRIO - MULTA. É inacreditável que se ofereçam embargos declaratórios sem que, antes, tenha-se tido o elementar dever de leitura da decisão. Se nesta foi explicitado que a questão das folhas individuais de presença não constou do voto vencedor, tornando-se aplicáveis as Súmulas 126 e 297 do C. TST, revela intuito procrastinatório a interposição de embargos querendo discutir conhecimento desse tema só abordado em voto vencido!
Recurso a que se nega provimento, multa imposta.

PROCESSO : ED-RR-677.065/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : ROBERIO FOZ FURLANETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXIGÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP NO DEPOSITO RECURSAL - IN-18/99 - ART. 244 DO CPC - OMISSÃO INEXISTENTE. Quando a E. Turma afastou a deserção, desconsiderando a falta do número do PIS/PASEP na GRE, tal não significou aplicação retroativa da IN 18/99; esta não é lei nem Súmula. O que há de se ter em conta é o cumprimento do pressuposto do art. 899 da CLT, cuja finalidade foi atendida, nenhum prejuízo causando às partes (art. 244 do CPC). Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-701.028/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO JOSÉ PINTO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : MESSIAS BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NIVALDO ANTÔNIO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRINSECOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ARTIGO 896, § 4º, DA CLT ENUNCIADO Nº 331, IV, TST. Não se conhece de Recurso de Revista que pretende rever decisão regional em harmonia com o texto do Enunciado nº 331, IV, desta Corte. O apelo tem sua revisão vedada pelo § 4º, do artigo 896, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-718.299/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA SERTÁ LEITÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 474/477 e, por consectário, os de fls. 487/489 e 495/497, suplementares daqueles, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem a fim de que seja proferida nova decisão, devendo-se conceder prazo para manifestação da Reclamante, na hipótese de concessão de efeito modificativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL - NULIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. É passível de nulidade a decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem conceder oportunidade à manifestação da parte adversa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST.
Recurso conhecido e provido.

(Of. El. nº 12-st/2sa/01)

Secretaria da 3ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : RR-402.216/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) (*)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S) : SILMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por conflito de teses e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 'MÃECRECHEIRA'. FEBEM. Dada a similitude das atividades realizadas pela reclamante com aquelas afetas à 'mãe social', reguladas pela lei 7.644/87, bem como diante da configuração da existência dos elementos estabelecidos no art. 3º da CLT, aplica-se, por analogia, à autora o disposto no art. 5º da referida lei. Recurso conhecido e desprovido.

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no Diário da Justiça do dia 23.03.01.

PROCESSO : AIRR-427.401/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : CLEIBE JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE PAULA CYPRIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Se a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, o agravo de instrumento deve ser improvido.

PROCESSO : AIRR-608.071/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO SIMÕES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexistência. 2. DESERÇÃO. DEPOSITO RECURSAL IRREGULAR. Violação constitucional não demonstrada.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-617.199/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DÁRIO DO CARMO E SOUZA
ADVOGADO : DR. LÚCIO RENATO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 221. INADMISSIBILIDADE. Estando a interpretação do preceito de lei, pelo Tribunal Regional, nos parâmetros do Enunciado 221 do TST, torna-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, nessa hipótese, não restará configurada a violação literal e frontal do dispositivo indigitado.

PROCESSO : ED-AIRR-625.954/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ADILSON JOSÉ SARAN RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOSTRABALHADORES RURAIS DE TABAPUÁ LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-626.111/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FERNANDO FELIPE NETO
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não tificadas as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-626.861/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Agravante(s): Gramatex Comércio de Roupas Ltda.
Advogado: Dr. Wilson de Oliveira
Agravado(s): Paulo Sérgio de Lima
Advogada: Dra. Luna Angélica Delfini

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de fatos e provas não é possível em face do óbice contido no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-631.778/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, tão-somente, para corrigir erro material, constando na parte expositiva e dispositiva intervalo mínimo interjornada no lugar de intervalo mínimo intrajornada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os presentes Embargos de Declaração, tão-somente para corrigir erro material.

PROCESSO : AIRR-631.993/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : LUCIANA LEANDRE ORTOLANI
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST).

PROCESSO : AIRR-632.002/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação de recurso de revista contra decisão proferida no processo em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º, e Enunciado nº 266 do TST).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-636.285/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : WILIAM MAX COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os presentes Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : AIRR-637.821/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266 DO TST. O seguimento do recurso de revista interposto em processo de execução trabalhista depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Inteligência do art. 896, § 2º, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-638.203/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ARGON S.A.
ADVOGADA : DRA. EDLA MAR PALHANO
AGRAVADO(S) : R.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Insubsistente o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista cuja pretensão é o reexame de matéria fático-probatória, defeso a teor do disposto no Enunciado 126/TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638.204/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROQUE LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS BARRETO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLEUSA CAMPANHOLI DAHER E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLEMENTE PEREIRA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DOMÉSTICO. VIGILANTE DE RUA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, para a análise do tema recursal, importar no reexame do fato e da prova produzida (entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte) e quando objetivar a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada (aplicação do Enunciado nº 297 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-641.137/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-642.527/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DUARTE JESUS DE LIMA E OUTROS
EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-642.548/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : LEONARDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgado, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, porque não demonstradas as violações apontadas.

PROCESSO : AIRR-642.563/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARIA EUGÊNIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. 2. HORAS EXTRAS. EXAME DA PROVA ORAL. Violação não demonstrada. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 4. VALIDADE DAS FIPS. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 5. JUSTIÇA GRATUITA. Ausência de prequestionamento.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642.566/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. NADIR RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. 2. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violações não demonstradas. 3. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Violações não demonstradas. 4. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. 5. DIREITO AO PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Matéria fática. Violações constitucionais não demonstradas.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645.878/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UCAR - PRODUTOS DE CARBONO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BASTOS VITÓRIA
AGRAVADO(S) : REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LABOR EXTRAORDINÁRIO SEM COMPENSAÇÃO. Violação constitucional não demonstrada. HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Ausência de prequestionamento. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651.313/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DENISE APARECIDA GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-654.662/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ADOLFO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDI. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA PRÓPIA EMPRESA. DEVIDA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-654.840/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GERMANO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-655.528/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : INÁCIO DE LARA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO EM GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. Violações, contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-658.890/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ARLINDO APARECIDO CESÁRIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Nos termos do disposto no artigo 535 do CPC, cabem Embargos Declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese vertente, a eg. Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação, não infringiu o disposto no preceito legal. Embargos Declaratórios Rejeitados.

PROCESSO : AIRR-661.041/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : WILSON PAES BRAGA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO DE TÉCNICO DE TELEFONIA. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. JORNADA DE TRABALHO. Matéria fática. Violação não demonstrada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ausência de prequestionamento.



namento. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **DESCONTOS SALARIAIS.** Decisão em consonância com Enunciado desta Corte. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Ausência de prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-661.049/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CLORIOVAL VITALINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. NÃO-PROVIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, cujas razões não preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 consolidado.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.023/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : WILLIAN DE LIMA ROCHA
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. ADRIANA GOMES DA SILVA VALENTIM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADA : DRA. EDIZÊNIA MARIA LIMA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.
 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência.
 2. ENQUADRAMENTO. Violações constitucionais e legal não demonstradas.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.036/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REAMA - REFRIGERANTES DO AMAPÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : EDSON COSTA PADILHA
ADVOGADO : DR. ELIAS SALVIANO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 340 DO TST. Agravo desfundamentado.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665.460/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LABORCOLOR - LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIVIANI BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-665.463/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : CELINA ERNESTO CASTELO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. 2. **ASSISTÊNCIA MÉDICA E FARMACÉUTICA.** Violações não demonstradas.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665.468/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SIMÕES MIGUEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. 2. **MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Violação não demonstrada. 3. **HORAS EXTRAS COM REDUZIDO INTERVALO INTRAJORNADA.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665.674/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÁGUIDA MARIA TRINDADE GERMANO
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - FGTS. Se a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com Enunciado, o Recurso de Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-667.712/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GENNEDY PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669.790/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIS RENATO SINDERSKI
AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO SOARES DE SÁ FILHO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Recurso desfundamentado. 3. **FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 4. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 5. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.479/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 Corre Junto: 671480/2000.0

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-671.480/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 671479/2000.9

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-672.097/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : LENINE BARTOLI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-672.165/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JUNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RICARDO FARIA LEITE
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão, mantendo íntegro o decidido.

EMENTA:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos embargos de declaração, porque verificada omissão na análise de dispositivo legal argüido como violado nas razões recursais, mantendo-se, no entanto, íntegro o decidido.

PROCESSO : AIRR-672.172/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : B.R.B. CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CORVELO MIRITZ
ADVOGADO : DR. COSME DAMIÃO ROSA DE AVEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.
 Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-672.871/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : PAULO MAURÍCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:

AUTENTICAÇÃO, DOCUMENTOS DISTINTOS, CÓPIA, VERSO E ANVERSO, NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia. Ineficaz é o substabelecimento firmado por advogado cuja procuração encontra-se em cópia não autenticada.

Agravo de instrumento a que se nega conhecimento, porquanto inexistente, na forma do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-673.652/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA BELLIZZI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-674.047/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : ÉLIO MONTEZZO

ADVOGADO : DR. JOÃO DUARTE MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL, DIFERENÇAS SALARIAIS, URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. O Agravo Regimental não merece prosperar nas hipóteses em que a parte não consegue infirmar os fundamentos lançados no despacho agravado. Quando a decisão proferida pelo Regional estiver em harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, correta a aplicação da diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 do TST. No caso, a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.780/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DIRCE VILLE BUENO

ADVOGADO : DR. ANSELMO ERNESTO RUOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, 1. CARGO DE CONFIANÇA. Violação, contrariedade a enunciados do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. **2. DEVOÇÃO DE DESCONTOS.** Decisão em consonância com enunciado desta Corte. **3. REDUÇÃO SALARIAL.** Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.439/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 676440/2000.4

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : LUZIA VARGAS INÁCIO

ADVOGADO : DR. TÂNIA KOWARICK

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS, PRESCRIÇÃO, DESCONTOS A TÍTULO DE "IJMS".** Decisão em consonância com enunciados desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.440/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 676439/2000.2

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : LUZIA VARGAS INÁCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, CARGO DE CONFIANÇA, AUSÊNCIA DE FIDUCIA, Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.** Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677.564/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MATTAR NETTO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA**

Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-677.570/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. NEUSA APARECIDA MARTINHO

AGRAVADO(S) : CIRO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, Coisa julgada - limites subjetivos.** Violação não demonstrada. **Necessidade de realização de concurso público.** Ausência de prequestionamento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.154/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : JESUÍTA DIAS DA MOTTA

ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

ADVOGADO : DR. RICARDO FREIRE VIEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ENQUADRAMENTO, BANCO CENTRAL, PORTARIA Nº 235/92.** Violação constitucional não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.355/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 678356/2000.8

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE DE MORAES

ADVOGADO : DR. EDSON ADALBERTO REAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, Relação de emprego, Ente público, Contratação anterior à Constituição Federal de 1988.** Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. **Vínculo de emprego, Configuração.** Matéria fática. Violações não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.356/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 678355/2000.4

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C

ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE DE MORAES

ADVOGADO : DR. EDSON ADALBERTO REAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

PROCESSO : AIRR-679.130/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA ALICE ROVERE ROSSI

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIMENTO, CARGO DE CONFIANÇA, ART. 62 DA CLT, DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO CARGO EM SUBSTITUIÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida (entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.163/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO CALDWELL DO COUTTO FERNANDES BOUÇAS

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-PROVIMENTO. Não pode ser provido recurso de revista, sob a alegação de violação aos arts 128 e 460 do CPC, quando se trata de adequação do pedido e não de julgamento *ultrapetita*.

PROCESSO : AIRR-679.165/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTUNES HENRIQUE

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, HORAS EXTRAS E REFLEXOS, AJUDA-ALIMENTAÇÃO, ANUËNIOS E MULTA CONVENCIONAL, ARTIGO 896 DA CLT.** Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.342/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : AUGUSTO PEREIRA NEVES

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, Divergência jurisprudencial que não está confirmada. Tampouco violância aos arts. 224/§ 2º/818/CLT. A definição do cargo de confiança bancária resulta do exame das condições estabelecidas em cada caso, de modo concreto, diante da prova elaborada. O legislador menciona, apenas, indicativos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.364/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : EVANIR GOIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-679.371/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANEDITE BALIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-679.379/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS DO REGO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-679.449/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-679.451/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARLY MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DE ANUÊNIO. Se a decisão regional se encontra em perfeita consonância com Enunciado, o Recurso de Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-679.453/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GERALDO CAMARGO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-680.203/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SÉRGIO SERRATI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELLINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : ELO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA
AGRAVADO(S) : GLOBAL GRUPO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Art. 896, alínea a, da CLT e Enunciado 296. Violação literal de disposição de lei federal não confirmada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.345/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS E HORAS IN ITINERE. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do tema recursal, importar no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta egrégia Corte.

PROCESSO : AIRR-681.265/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ELIETE MARTINS ANTUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COM OBRIGAÇÃO CERTA. CARÁTER NÃO-PROGRAMÁTICO. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.291/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : FERNANDA BRAZ MACÊDO BREDE-RODES
ADVOGADA : DRA. ROSANA PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal, autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST).

PROCESSO : AIRR-681.306/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARISA ESEQUIEL CORREIA
AGRAVADO(S) : DENISE MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX PAULA DE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Penhora de bem de família. Fraude à execução. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.432/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA FALCO GRACIANO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-681.759/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ZAPPIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Enunciado nº 164/TST).

PROCESSO : AIRR-681.780/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DE ARRUDA FATTO-RI
ADVOGADA : DRA. NADIA OSOWIEC

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST).

PROCESSO : AIRR-682.032/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. 2. LIMITAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-682.100/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIA MARISI TEIXEIRA ABDALA
AGRAVADO(S) : MOACIR DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-AIRR-682.171/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : HORÁCIO CORREIA SEBASTIÃO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada e acrescentar ao acórdão embargado, sem efeito modificativo, os esclarecimentos constantes dos fundamentos acima, do voto do Juiz Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração quando necessários esclarecimentos adicionais para a perfeita compreensão do julgado.

PROCESSO : AG-AIRR-682.258/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA COSTA MATOS
ADVOGADO : DR. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. Despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-682.500/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA BARROS DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal que não está configurada. O princípio da isonomia consagrado na Carta da República não prescinde do exame das condições fixadas na legislação infraconstitucional, em face da inviabilidade de caracterização de ofensa direta. No caso, do art. 461/CLT. Ausência de indicação de paradigma. Art. 8º/CLT. A equidade é utilizável como critério para julgamento somente à falta de disposições legais ou contratuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.786/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - Sucessora de Petróbrás Mineração S.A. - Petromisa
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal que não está configurada. Art. 100, § 1º/CF. EC 30/2000. A atualização monetária do pagamento dos valores constantes de precatório oriundo de sentença transitada em julgado até a data do efetivo pagamento é matéria constante do dispositivo referido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.043/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JOSETE FERREIRA NERY CARVECHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. LEONEL REZENDE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmadas. Cabe ao juízo, de ofício, em qualquer instância, verificar a existência das condições da ação e da constituição regular do processo, sem que, com isso, haja quebra de qualquer preceito de natureza processual, constitucional ou infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.121/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência.
 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada.
 3. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada.
 4. MULTA CONVENCIONAL. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.370/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
AGRAVADO(S) : WALDETINO BERNADO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.961/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORAES LOPES
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-683.973/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ACILO FRANCISCO VAZ
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-684.288/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
AGRAVADO(S) : ALBERTO PIRES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-684.736/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DENETH BOANERGES RIBEIRO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST).

PROCESSO : AIRR-684.739/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 684740/2000.5
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IZIDORO PILAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não conhecido por falta de autenticação das fotocópias componentes do traslado.

PROCESSO : AIRR-684.740/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 684739/2000.3
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IZIDORO PILAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de Revista cuja discussão gira em torno de direito instituído por norma regulamentar, cuja vigência não excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão. Inteligência do artigo 896, alínea b, da CLT.

PROCESSO : AIRR-685.269/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO AMARAL PONTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO -IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-685.275/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHÉDID
AGRAVADO(S) : VILMAR ZEFINO MARTINS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Estando a r. decisão recorrida em perfeita harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, o Recurso de Revista não logra êxito, à luz do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-685.437/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : IMAR PINHEIRO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES ACORDADAS. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.440/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : SUZETH MARIA FAZANI ESTEVES SANCHES
ADVOGADO : DR. MEIRE MAZUREK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexistência. Violações constitucionais não demonstradas. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstrada. 3. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. Ausência de prequestionamento. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.496/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUZINET TEIXEIRA MARIA
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento em face do teor dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

PROCESSO : AIRR-686.518/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : THERANGE DE FARIAS CASTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S. A.
ADVOGADO : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, para a análise do tema recursal, importar no reexame do fato e da prova produzida (entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta egrégia Corte).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.519/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : IZAIAS MORAES E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA URV. Violação constitucional não demonstrada.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.531/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : WILSON GUALANDI DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional está em consonância com Enunciado da Súmula desta egrégia Corte. O recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-686.778/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VICENTE CALLEGARI
ADVOGADA : DRA. ELIZA MARIA NASCIMENTO DIAS
AGRAVADO(S) : SARCINELLI INDUSTRIAL S. A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. LITISPENDÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO -CONTRATO DE TRABALHO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando inexistente violação literal de dispositivo de lei e da Constituição Federal e não há demonstração de divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-686.834/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PERENE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTONIETA GONZALEZ ALVES FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Nulidade da penhora. Incorporação dos cálculos homologados. Ausência de prequestionamento. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.839/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CARFEPE S.A. - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GABRIEL DE FARIA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACT COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.542/92. Trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Pagamento como extras das horas trabalhadas além da sexta diária. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.843/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA DE ARUJÁ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : MARIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO DO PRADO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: / AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA DIRETAMENTE À RECLAMADA. IRREGULARIDADE. PERDA DO PRAZO PARA RECURSO. O recurso de revista quando não restaram preenchidos os pressupostos para o seu cabimento a teor do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-686.926/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CHAO DE LA TORRE
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA COSTA MESQUITA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA SCAI LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIO ZIMERMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AG-AIRR-687.664/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : OSVALDO ANTÔNIO DO CANTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO KARSOKAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. Despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-688.761/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMBROSINA FRANCISCA SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : RIBEIRO E RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA: Nos moldes do art.896, § 2º, daCLT, não cabe recurso de revista de hipóteses que não sejam as de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. No caso, isso não se verificou.
 Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-688.773/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : CLEONICE TREVISAN DUTRA MANJABOSCO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. 2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-688.774/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA NÃO RENOVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.797/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO AMÉRICO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689.989/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : ELAINE CÂNDIDA DUARTE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Arguição da prescrição quinquenal. Momento próprio. Preclusão quando não analisada por nenhuma das decisões existentes nos autos. Violação constitucional não demonstrada. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-689.991/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : ERNANE JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689.994/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : AMIRALDO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. PAGAMENTO INTEGRAL. Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.000/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : LEILA MARA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL POR OCASIÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E DA INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Inegável o desacerto do despacho denegatório do recurso de revista ante a deserção decretada em face da irregularidade da guia de recolhimento do depósito recursal por ocasião do recurso ordinário e da insuficiência de depósito recursal para interposição do recurso de revista. II - HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 85 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando visa ao reexame do fato controvertido e da prova produzida (óbice do Enunciado 126 do TST). III - HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 126 DO TST. NADA NORMAL. Estando a decisão recorrida em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte a teor do art. 896, § 5º, da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento, ante o óbice do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : AG-AIRR-690.272/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : HIGINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. Despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-690.577/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA CLENYR BENEDETTI CAPITANI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Inexistência.

PROCESSO : AIRR-691.699/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : MARSY PACHECO CAMARGO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso que encontra óbice ao provimento, por se tratar de hipótese que exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, o que não encontra amparo no Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.726/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS FLORÊNCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SALVADOR PAULO SPINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. Recurso desfundamentado. 2. HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento. 3. ADICIONAL NOTURNO. Ausência de prequestionamento. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 4. DIFERENÇAS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DE 40 HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

5. LABOR PRESTADO EM DOMINGOS E FERIADOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada.
6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Recurso desfundamentado. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.734/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CÉSAR MOREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação Constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.734/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE SANTOS CRUZ

Advogado: Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O pagamento do adicional de insalubridade é devido ao empregado que, apesar de utilizar equipamento de proteção individual, trabalha, mesmo assim, em condições insalubres, uma vez que suficiente tal equipamento apenas para minorar as condições prejudiciais a sua saúde, não neutralizando, portanto, a exposição ao agente insalubre. No presente caso, a decisão requer nova apreciação dos fatos em confronto com a prova, o que não é possível nesta Corte, pelo óbice insculpido em sua própria Súmula de Jurisprudência, traduzida, na espécie, pelo Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.778/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Relator: Min. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s): Ligia Teresinha Kussama e Outros
Advogada: Dra. Claudia Maria Beatriz Silva Duranti
Agravado(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ
Advogada: Dra. Maria Inez Soares Abdala
Agravado(s): UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Cláudia Guerra Merola

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A alegada violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho) não restou caracterizada. Prequestionamento. Pressuposto de recorribilidade. OJ 62. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.779/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Relator: Min. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s): Paulo Roberto Martins dos Santos e Outros
Advogado: Dr. Fernando Delgado de Ávila
Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE

Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Paradigmas que não trazem fonte de publicação. Enunciado 337. Modelo oriundo de uma das Turmas deste c. Tribunal. Inviabilidade de comparação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.008/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA TAVARES CARLOS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Ausência de comprovação de depósito recursal por ocasião da interposição do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-694.009/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOZILDA LIMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ORIOVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.320/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANTAZ FONTOURA DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTAREDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.335/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NELSON FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO-PROVIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Insubsistente o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, cujas razões não preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.188/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : FÁBIO LEITE BARROCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. O paradigma transcrito tem origem no mesmo Tribunal. Afronta direta e literal de texto da Constituição da República que não está configurada. Art. 7, XXVI, da CF. A verificação diz respeito ao indispensável exame prévio e interpretação de norma coletiva, o que afasta a afronta direta. Ofensa reflexa não faculta o trânsito do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.755/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S) : LÚCIA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SOUSA LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.318/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE QUATÁ
ADVOGADO : DR. FERNÃO SALLES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência de afronta. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.385/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : LUZIA LOURENÇO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 896/A/CLT. Divergência jurisprudencial relativa às diferenças salariais pelo reajuste pela URV que não está demonstrada. Paradigmas que têm origem no mesmo Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.135/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : APARECIDO ELÍSIO ESQUINCALIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ÁRIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. As razões pelas quais a agravante pretende a reforma do r. despacho que impediu o trânsito do recurso de revista são imprescindíveis (art. 524, I e II, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06/96, IX). Razões meramente remissivas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.061/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.686/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES CARNEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA VITORIANO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Julgado que está em consonância com a OJ. 128. Aplicação do Enunciado 333. Reclamação ajuizada depois do biênio da transferência do regime jurídico do servidor público. II - Quanto à negativa de remessa dos autos ao juízo cível, não há violação ao dispositivo constitucional. A reclamação foi apresentada como debate de matéria exclusivamente trabalhista. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.938/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADA : DRA. YASSADARA CAMOZZATO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CANARIN FLORES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, ac. c. da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.591/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SIKÁ S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA RAMOS BARROS
AGRAVADO(S) : LEONARDO BOTTINO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.607/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FREDERICK WILLIAM BURROWES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓIA VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - O agravante menciona, genericamente, que o julgado divergiu de jurisprudência dos Tribunais. Mas não indica paradigma ou súmula. Tampouco menciona qualquer artigo de lei federal ou da Carta da República. Assim, o exame da irrisignação fica prejudicado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.621/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : LITTIG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PEDRO CAETANO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE CAMPOS DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, CF não caracterizado. Previsão constante do decreto que transitou em julgado de execução direta dos valores não depositados à conta vinculada ao FGTS. Decurso do prazo fixado pelo legislador, sem qualquer manifestação. Preclusão. Cálculo que obedece os limites constantes da sentença. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702.007/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 702008/2000.5

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO VICENTE DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLET A

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmadas. Decisão em consonância com a OJ 138. Competência residual da Justiça do Trabalho em face da implantação do regime jurídico único. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-702.008/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 702007/2000.1

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmadas. A indicação de dispositivo de Decreto que apenas regulamentava diploma legal não autoriza a conclusão alvitrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702.040/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JOFRE DAS NEVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : DR. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O julgado concluiu que a utilidade (habitação e eletricidade) era fornecida para o trabalho e não pelo trabalho. Considerou as circunstâncias em que o serviço era prestado. Já os pressupostos dos paradigmas não indicam tais particularidades. Portanto, não está caracterizada a pretendida divergência jurisprudencial. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.580/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO MIGUEL DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inexistência de violação da literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.566/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLARES
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ANGELINA MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISAIAS DE A. CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Servidor público admitido anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988. Violação do art. 37, II, da CF não caracterizada. Orientação jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.640/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MARIA AMÉLIA ANDRÉ
ADVOGADO : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com a OJ. 85. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista por divergência. Art. 896, § 4º/CLT. Agravo admitido após a CF/88 sem concurso público. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.724/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON MARTINS PALMEIRA
ADVOGADO : DR. ERIVAN DA CRUZ NEVES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A tese trazida pelo recorrido, em contra-razões, não obriga ao pronunciamento. Exceto em hipótese de exame de preliminares. Precedente. O julgado decidiu de conformidade com as razões de recurso, que pleiteou a reforma da sentença em face da inexistência de prova de jornada extraordinária. Assim, não ocorre a pretendida infringência da legislação infraconstitucional invocada. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.355/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : NEY RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LANA SIQUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A representação processual, como pressuposto de conhecimento de apelo, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição. Art. 37 do CPC. Prazo para Recurso de Revista não interrompido pelos embargos declaratórios não conhecidos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.364/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inexistência de violação da literalidade dos preceitos constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.367/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SANDRA HELENA LOPES BAHIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inexistência de violação da literalidade dos preceitos constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.328/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : MARCONDES VIEIRA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, ac c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.657/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PUBBLICITÁ SUL PROPAGANDA & MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S) : GALILEU PIZARRO MARIN FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Violação de dispositivos infraconstitucionais que não está caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.661/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : WILSON RODRIGUES TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista em face de ofensa indireta à Constituição Federal. Princípio da isonomia. Art. 5º/caput/CF. Nos termos do art. 461/CLT é indispensável nomeação de paradigma, o que não ocorreu. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.785/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CARLOS SCIPIONI

Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

AGRAVADO(S) : DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE GANTER DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Inexistência. Horas extras. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.833/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
AGRAVADO(S) : EZER GOMES DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.377/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : LUCINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DO N. PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.385/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIANA DA CRUZ



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Inafastabilidade do prequestionamento. Art. 896, § 2º, parte final. CLT. Enunciados 266 e 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.391/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. -TELESA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : ZORILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.907/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS

AGRAVADO(S) : JAHU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. EDITE BERTÉ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.909/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : NATALÍCIO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : GIORGIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERALBA A. BRANCO ARNOLD

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final. CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.934/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : ADELZUITO JOSÉ NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLA REGINA CUNHA MOURA

AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. THEREZINHA C. SANTOS PRADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. O princípio da fundamentação foi observado, na espécie, não se configurando a alegada violação ao art. 93, IX/CF. Decisão contrária o interesse da parte não significa carência de exame da prova. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.196/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : SELMO BRAGA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.622/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MÉSQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ARTHUR SCICIA

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.659/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDRO FARDIM

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Divergência jurisprudencial e afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.990/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EDEVALDO SANTIAGO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. ALTAIR CARLOS GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, "a", "b" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.280/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : WALDEMAR SKROTZKY

ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Inexistência de violação da literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.746/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : CADA CASO ACADEMIA E CLÍNICA FISIOTERÁPICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : GUSTAVO HENRIQUE BRITO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. LAURO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.830/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ADEURINA SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - Inviável o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria fática. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.428/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : SILFREDO RIBEIRO FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA

ADVOGADO : DR. ROBERTA SABACK

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.562/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA NADAES PEREIRA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO DO NASCIMENTO QUINTELA

ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.564/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

AGRAVADO(S) : PAULO GERALDO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. DIRLENE CRISTINA BENEVIDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Inexistência de violação da literalidade do preceito legal ou da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.728/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADILSON CRUZ

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : EMPRESA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.897/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : RIO SHIPMANAGER GERENCIAMENTO OPERACIONAL MARÍTIMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

AGRAVADO(S) : HÉBERT BRENER DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARGARETH MARIA LEAL PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - Inexistência de ofensa ao art. 832/CLT por negativa de prestação jurisdicional. Embargos que não foram conhecidos pela ausência de procuração do advogado. Inaplicabilidade do art. 13/CPC. OJ. 149. Preclusão. A apresentação de novos embargos de declaração não supre a referida falta. Tampouco enseja o pronunciamento de questões mencionadas nos primeiros embargos. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-715.513/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S) : MAURINO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Violação de dispositivos infraconstitucionais ou constitucionais que não está caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.121/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSELITO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSALVA ROUSSENQ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A alegada contrariedade ao Enunciado 85 não está confirmada. O julgado considerou que o acordo para compensação não é eficaz porque não faz referência alguma aos horários a que estaria sujeito o reclamante. E, portanto, não se trata da mesma hipótese, porque a jornada semanal era excedida. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.125/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : RENATO BARBOSA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, ac c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.459/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ADÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciados 219, 329 e 333. Art. 896, § 4º, da CLT. Orientação Jurisprudencial 2, 3, 32 e 141. Inviabilidade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.461/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL ROVERE
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Contrariedade a Enunciados e violação literal de disposição de lei federal não confirmadas. O julgado de que agrava o Banco considerou uma constelação de fatos para concluir que a ex-empregada não exercia cargo de confiança próprio dos bancários. Assim, não há infringência do art. 224, § 2º, CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.462/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MOTA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Reembolso. Matéria constante de prova documental. Instrumento de confissão e composição de dívida firmado por gerente geral bancário. Validade. Grau de conhecimento e experiência do agravante. Matéria relativa ao reexame de fatos e provas. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista para essa finalidade. Enunciado 126. Enunciado 296. Carência de especificidade. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.664/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MOINHO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PELLEGRINI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE LIMA NUNES
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O exame da alegação de rasura no aviso de recebimento expedido pela Vara do Trabalho, relativo à intimação do decreto de primeiro grau (pelo que o recurso ordinário foi considerado intempestivo) diz respeito aos fatos. Sobre não prequestionamento do tema, há incidência do Enunciado 126. Violação de norma processual que não está caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.685/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO RENATO DE CARVALHO FISCHER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
ADVOGADO : DR. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A agravante não contrariou a afirmativa do despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, segundo a qual a matéria sobre a qual a recorrente pretendia, em embargos de declaração, houvesse pronunciamento do julgado de origem não fora, anteriormente, objeto das razões de recurso ordinário. Assim, ocorreria preclusão, em face do princípio da devolutividade, que limita a manifestação às referidas razões. A alegada infringência do princípio da fundamentação não está caracterizada. Prescrição. Norma de natureza constitucional que precede hierarquicamente o texto infraconstitucional. Art. 7º, XXIX, CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.998/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Reclamatória ajuizada anteriormente à Lei 9.957/2000. Recursos regidos pelo rito anterior. Contratos de safra. A verificação da existência de contrato único diz respeito ao revolvimento de fatos e provas. Todavia, em tal âmbito, o E. Tribunal Regional é soberano. Enunciado 126. Inviabilidade de exame em recurso de revista. Quebra de preceitos não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.835/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARLENE PERES COUTO
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O julgado adotou diversos fundamentos para reconhecer a jornada que a reclamante cumpria. Assim, o fato de a agravante referir, apenas, questão atinente aos controles, torna a discussão a respeito do encargo da prova ociosa já que prevaleceria o fundamento da prova testemunhal. E este último não foi objeto de qualquer contrariedade. Reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Exame de violação de dispositivos de lei federal prejudicado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.840/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALLAN GALLI GARDINI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A alegada violação literal de disposições de lei federal (art. 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho) não restou caracterizada nestes autos. A confissão judicial do reclamante, no sentido de que era ele mesmo quem fixava intervalo intrajornada, sem precisar o período, não autoriza a conclusão de que seria de duas horas. Integralidade dos arts. 334/II e 348/CPC. Controle indireto da jornada. Trabalho externo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.469/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UMBELINA AMANCIA SCHMITTEL CASTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - I - Enunciado 25. Somente na hipótese de a parte vencida em primeiro grau ter sido dispensada do recolhimento das custas é que a parte então vencedora, mas sucumbente no segundo grau, está obrigada ao pagamento, independentemente de intimação, para recursos ulteriores (revista). A interpretação do verbete faz concluir que o tempo do verbo da última oração do período (ficará) é pretérito mais-que-perfeito. E não, futuro (ficará). II - Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmadas. O julgado em estudo adotou o princípio da conglomeração no exame da norma coletiva. Trata-se, pois, de matéria interpretativa, que afasta a violação referida quanto aos dispositivos indicados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.472/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE ARAUCRUZ - SINTICEL/ES
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A alegada violação do art. 462/CLT não está demonstrada. Adiantamento previsto em norma coletiva, condicionado ao implemento de meta determinada. Possibilidade de desconto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.093/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : UNIDROGAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Inexistência de nulidade e conseqüente infringência dos preceitos infraconstitucionais e constitucionais indicados, pelo indeferimento de provas desnecessárias, exigidas pelo jurisdicionado. É matéria específica de competência do juízo (art. 765 da CLT). Está obrigado a indeferir diligências inúteis. Art. 120 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.094/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : LINDA CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Divergência jurisprudencial que não está confirmada. As teses eventualmente divergentes não foram reproduzidas nas razões de recurso e a comprovação não está em consonância com os requisitos do Enunciado 337. Quanto à violação do texto infraconstitucional, não foi observada a orientação jurisprudencial 115. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.123/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : BOA CARNE COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ADVOGADO : DR. ADNILTON JOSÉ CAETANO

AGRAVADOS(S) : LUCIMAR PERRI BARBOSA

ADVOGADO : DR. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Ausência de todas as razões do pedido de reforma da decisão. Art. 524, I, II, do CPC. A agravante limitou-se a afirmar a incompetência do Tribunal Regional para indeferir processamento do recurso de revista. Mas não utilizou o princípio da eventualidade, indicando todos os fundamentos pelos quais entendia viável o trânsito do referido recurso. Impossibilidade de exame, em face do reconhecimento da competência (arts. 683, IX, e 896, § 1º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.195/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA

AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Alegada violação dos arts. 1025 e 1090, ambos do Código Civil, não está demonstrada a que inviabiliza o pretendido processamento do recurso de revista. Reconhecimento, pelo julgado, de inconstitucionalidade de norma regulamentar que exclui a possibilidade de adesão a plano de demissão voluntária de empregado que ajuizou reclamação trabalhista. E que também condiciona a referida adesão à desistência do feito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.559/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ALENCAR FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Inexistência de nulidade em face de não estar caracterizada a pretendida omissão do julgado, nada obstante embargos declaratórios. Integridade do texto constitucional e dos dispositivos infraconstitucionais indicados, tidos como descumpridos. Pronunciamento judicial contrário ao interesse da parte não é suficiente para configurar a alegada negativa de jurisdição. Exame da data de cessação do contrato de trabalho. Matéria de fato. Enunciado 126. Modelos que carecem de especificidade. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.560/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : MIGUELZA MARIA DA SILVA CORRÊA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A divergência jurisprudencial (art. 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho) apontada não está configurada, na forma pretendida. Os modelos dizem respeito a outra empresa. Complementação de aposentadoria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-213.531/1995.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO-MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : VALDIR JOSÉ LAZZARETTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos para, conferindo-lhes o efeito modificativo, no que tange ao tema: "ilegitimidade passiva do Banco", declarar que o Recurso de Revista foi conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, desprovido. Quanto ao outro tema, qual seja, "complementação de aposentadoria pelo deferimento de horas extras", esclarecer que o aresto acostado para a caracterização da divergência configura-se inespecífico, já que, não obstante afirme que a regra estatutária não determina o cômputo das horas extras na complementação de aposentadoria (premissa não combatida pelo eg. Regional), não discute o tema sob o enfoque da natureza salarial da parcela, incidindo à hipótese o Enunciado nº 296/TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO. BANCO MERIDIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do Banco-reclamado, uma vez que, conforme aferido pelas Instâncias Ordinárias, a vinculação da Caixa com o Reclamado não é só a decorrente da lei, já que vinculada e dependente do Banco-demandado, devendo o mesmo figurar no pólo passivo da relação processual. Embargos Declaratórios acolhidos para, conferindo-lhes o efeito modificativo, no que tange ao tema: "ilegitimidade passiva do Banco", declarar que o Recurso de Revista do Reclamado foi conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, desprovido.

PROCESSO : RR-309.572/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

RECORRENTE(S) : VASCO NENE MIRANDA

ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados no tópico referente à complementação de aposentadoria, porque inespecíficos os arestos de fls. 401 (primeiro) e 415 (primeiro).

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de revista quando não caracterizada divergência jurisprudencial nos exatos termos do Enunciado nº 296 desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-321.372/1996.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARIA DOS REIS DAMASCENO PERUNA

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-348.852/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ARIIVALDO DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios; dele conhecer no tocante ao vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando a decisão regional, reconhecer o vínculo de emprego do Reclamante com a SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, ficando o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL como responsável subsidiário quanto às obrigações trabalhistas.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA INTERPOSTA. NULIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-

presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ 18/09/2000).

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARESTO INESPECÍFICO.

"A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado nº 296 do TST).

3. Recurso de revista conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-357.608/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS PORTELA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

A fim de se complementar a prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-361.169/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ADILSON RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-Nos termos do disposto no artigo 535 do CPC, cabem Embargos Declaratórios quando houver, na sentença ou no acó-lão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, hipóteses que não restam vislumbradas. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-364.759/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : MARTA HELENA DOS REIS PEDROSO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-365.038/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGANTE : MAGDA BARROSO LOPES ORTIZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existem os pressupostos do art. 535 do CPC.

Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-369.714/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

EMBARGANTE : REJANE MARIA FONSECA VARGAS DO AMARAL

ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-370.144/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : GLEMI SANTOS D'AVILA
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-373.410/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : RÁPIDO MACAENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : PEDRO MENEZES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MADALENA SABINO TYMKIW

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-374.011/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CECÍLIA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : M. Z. EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA - ART. 477 DA CLT - ATRASO - CULPADA RECLAMANTE- Tendo o Egrégio Regional explicitamente assinalado que o atraso no pagamento das verbas rescisórias decorreu do não comparecimento da Reclamante para receber as parcelas, indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT.

MULTA CONVENCIONAL- A Egrégia SBDI-1 tem entendido que o questionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda, que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Quanto ao aresto trazido a confronto, este é por demais genérico à hipótese do autos, não se prestando para caracterizar a divergência pretendida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374.165/1997.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 20ª Região*
PROCURADOR : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRIDO(S) : EDSON SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU
ADVOGADO : DR. JOÃO ANDRADE TELES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto a nulidade do contrato de trabalho por descumprimento do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-379.517/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
RECORRIDO(S) : EDINA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a prefacial de deserção argüida pelos Reclamantes em contra-razões e não conhecer da Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO. DECRETO LEI Nº 779/69. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não derogou o disposto no Decreto-Lei nº 779/69, pelo que permanecem as prerrogativas instituídas em prol dos entes públicos que menciona, inclusive quanto à dispensa de depósito recursal e à época própria para recolhimento das custas processuais. Preliminar rejeitada.
GRATIFICAÇÃO "SUDS" - NATUREZA JURÍDICA. Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em sintonia com a atual e notória jurisprudência da SDI desta Corte Superior, conforme o disposto em sua Orientação Jurisprudencial nº 168: SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. (INSERIDO EM 26.03.1999)

"A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a *UNIÃO FEDERAL* tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado." Incidência do Enunciado nº 333 deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-382.612/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JURACI LOPES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. I

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. não existem os pressupostos do art. 535 do CPC.
Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-383.803/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRENTE(S) : MAURO CÉSAR GALINDO MADEIRA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Encontrando-se a decisão regional plenamente de acordo com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, a pretensão da parte de ver conhecido o seu recurso esbarra no contido no § 4º, do artigo 896 da CLT.
Recursos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-385.596/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : NILTON GOMES CRUZ
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA DONALD FILHO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para suplementar a prestação jurisdicional, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para suplementar a prestação jurisdicional, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-391.929/1997.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A) : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, declarando o caráter manifestamente protelatório dos mesmos, e condenar a Embargante a pagar, em favor do Embargado (Reclamante), multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser incidida sobre o montante do crédito trabalhista devido àquele.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. CONSEQÜÊNCIAS. Evidenciada a natureza protelatória dos embargos de declaração, impõe-se a condenação da parte embargante no pagamento da multa fixada pelo § único do artigo 538 do CPC, que reverte em favor da outra parte.

PROCESSO : ED-RR-393.579/1997.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO MELO GUIMARAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-394.803/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BRUNO SEIDLER
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. I

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não deixou de considerar os elementos existentes nos autos, nem as questões suscitadas pela parte em sede de embargos de declaração. Constatase que todas as matérias veiculadas nos embargos de declaração pelo Reclamante foram apreciadas pelo Regional, de forma fundamentada, exercendo o seu livre convencimento motivado, consagrado no art. 131 do CPC. Não houve, portanto, violação ao art. 832 da CLT e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Preliminar não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL CEDIDO A ÓRGÃO GOVERNAMENTAL. Recurso não conhecido, vez que não prequestionadas as violações legais e inespecíficas os arestos trazidos para cotejo.

3. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. AP E ADI. "Banco do Brasil. AP e ADI. Os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas." (Orientação jurisprudencial nº 17 da SBDI1 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-406.518/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISBO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao tema teto e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, do cálculo do teto para a complementação de aposentadoria, sejam excluídas as parcelas AP e ADI.

EMENTA: DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda estar em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI-I deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.

MÉDIA TRIENAL. Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em sintonia com a atual e notória jurisprudência da SDI desta Corte Superior no sentido de que a média trienal dos proventos do empregado integram o cálculo de sua complementação de aposentadoria, conforme o disposto em sua Orientação Jurisprudencial nº 19: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. (INSERIDO EM 05.06.1995). Incidência do Enunciado nº 333 deste TST.



DESCONTOS CASSI E PREVI. Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda encontrar-se em harmonia com o Enunciado 342 deste TST.

TETO. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no entendimento de que, no cálculo do teto, para a complementação de aposentadoria, não integram as parcelas AP e ADI. Nesse sentido, encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI-I, que diz: **BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. CÁLCULO. AP E ADI. NÃO INTEGRAÇÃO. (INSERIDO EM 13.02.1995)**

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-406.639/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : ADALMO WENCESLAU ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. SIDNEI INFORÇATO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios que são acolhidos para prestar esclarecimentos. Inviabilidade de exame de violação dos dispositivos indicados, por ausência de prequestionamento. Enunciado 297.

PROCESSO : ED-RR-406.834/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
EMBARGANTE : MARIA ELIA BECKER DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados porque estão ausentes as hipóteses do art. 897-A/CLT.

PROCESSO : RR-414.244/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FRANCIMAR CAVALCANTE CABRAL
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FRENTISTA. CHEQUES. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA DISCIPLINANDO A POSSIBILIDADE DE DESCONTOS. A intangibilidade salarial é amparada pelo art. 462 da CLT, o qual comporta três exceções, a saber: a) previsão de adiantamentos; b) previsão em lei; e c) previsão em instrumento coletivo. No presente caso, restou incontroverso a existência de cláusula inscrita em norma coletiva disposta sobre a possibilidade de desconto, quando não observadas as recomendações da CCT. Também ficou configurado que os descontos em epígrafe ocorreram, tendo em vista a desobediência do Reclamante aos termos da cláusula coletiva. Por essas razões, revestem-se de legalidade os descontos efetuados no salário do empregado a título de ressarcimento pelo recebimento de cheques sem provisão de fundos. O respeito à negociação coletiva acha-se contido na Carta Magna.

Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-414.245/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ED CARLOS GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FRENTISTA. CHEQUES DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-414.279/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : HERONIDES MOREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-414.281/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MENDES FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e conflito com o Enunciado nº 16 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que analise o apelo, como entender de direito.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NOTIFICAÇÃO POSTAL. COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DO TST. Comprovando a Reclamada que a notificação da sentença foi postada pelos correios em data posterior à sua expedição pela MMª Junta e considerando que seu recebimento se deu após 48 horas da data da postagem, e não da expedição, há que se afastar a intempestividade do recurso ordinário, uma vez que foi protocolizado no octiduo legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.283/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EDNALDO DANIEL DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDEL EMPRESA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. O atual entendimento da SBDI1 desta Corte é no sentido de que as verbas rescisórias devem ser quitadas até dez dias depois da notificação da demissão nos casos de aviso prévio cumprido em casa (OJ nº 14). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.284/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : ALDO RAMOS
ADVOGADO : DR. VALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores a título de vale-transporte e limitar a condenação aos limites do art. 920 do Código Civil, no tocante à multa normativa.

EMENTA: 1. VALE-TRANSPORTE. REQUERIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A concessão do benefício exige, como disposto na lei, que o empregado informe, por escrito, os dados necessários, bem como a atualização anual dessas informações ou sempre que houver alterações (incisos I e II do art. 7º). Deste modo, descabe a condenação do empregador por não provar que o vale-transporte fora requerido, cabendo ao empregado o ônus de comprovar o efetivo pedido ao empregador. Observe-se que a concessão do benefício autoriza descontos no salário-base do empregado, o que, nos termos do art. 462 da CLT, deve ser feito expressamente. Recurso conhecido e provido, no tópico.

2. LIMITAÇÃO DA MULTA NORMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. O art. 920 do Código Civil estabelece que, em relação à cláusula penal, o valor da cominação a que se refere o principal não pode exceder a obrigação principal. Este dispositivo é plenamente aplicável no Direito do Trabalho, conforme vem decidindo a colenda SBDI1 desta Corte. A multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ultrapassar o principal corrigido (Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI1 do TST). Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-415.087/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE RIO DOCE
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS BANDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. PROPORCIONALIDADE. ACORDO COLETIVO. Recurso de revista não conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-416.916/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA DA CUNHA MESQUITA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, bem como dos temas de horas extras e honorários advocatícios. Conhecer da Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria não conhecida tendo em vista não restar configurada a ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

HORAS EXTRAS. Matéria não conhecida tendo em vista a razoável exegese adotada pelo Regional. Incidência do Enunciado 221 deste TST.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 que diz:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Revista conhecida e provida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não conhecida tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com os Enunciados 219 e 329 deste TST.

PROCESSO : RR-416.969/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por conflito com o art. 496, IV, do CPC, e do art. 1º do Decreto-lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a tempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos mesmos como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZORECURSAL EM DOBRO. ENTE PÚBLICO. A questão ora debatida, encontra-se pacificada nesta Eg. Corte sob o entendimento da C. SDI OJ nº 192 que dispõe que: "É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416.971/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BATISTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso. **EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enc. 297 (Orientação Jurisprudencial nº 151).

PROCESSO : RR-416.979/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANISIO S. P. DE JESUS
RECORRIDO(S) : VAVERLEI APARECIDA VITALLI PACHECO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista por força da alínea 'b' do art. 896 da CLT.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE NORMA MUNICIPAL Nº 2961/88 e 3183/92. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento por encontrar óbice na alínea b do art. 896 da CLT, porquanto a norma de observância obrigatória em área territorial do Município não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Assim, como o dissenso na interpretação de legislação municipal que não extrapole a jurisdição territorial, não enseja admissibilidade de recurso de revista, nos termos do art. 896, hda CLT. O apelo não merece ser conhecido.

PROCESSO : RR-418.406/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - RS - COOTRAVIPA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADA : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM
RECORRIDO(S) : IRONI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EMPREGADOS DE COOPERATIVA. VÍNCULO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. A revista esbarra no óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-419.182/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELMA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALÉRIA CESÁRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIZA VIANNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da condenação referente à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso de Revista conhecido e provido, em conformidade com a jurisprudência do TST.

PROCESSO : RR-419.224/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELAINE PRADIER FARIAS
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por conflito jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CARTA POLÍTICA. EMPREGADO CELETISTA. A orientação atual da SBDI-II é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41, § 1º, da Constituição Federal se aplica tanto ao servidor público estatutário quanto ao celetista, deste que este pertença à Administração Direta, Autarquia ou Fundação e tenha adotado como regime jurídico a CLT, e, sendo o mesmo admitido por concurso público. O art. 41, caput, da Constituição Federal determina a estabilidade dos servidores nomeados em virtude de concurso público após dois anos de efetivo exercício, sem restrição à forma do vínculo de emprego entre as partes, se celetista ou estatutário. Na hipótese dos autos, porém, a reclamante foi admitida em 21 de julho de 1992 e despedida em 26 de janeiro de 1993, ou seja, antes mesmo de completar o prazo de dois anos de efetivo exercício da garantia constitucional. Assim, não há como determinar a reintegração da reclamante, uma vez que a mesma não é portadora da estabilidade, porquanto foi desligada do emprego antes de concluir o estágio probatório correspondente ao biênio de efetivo exercício. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-422.822/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. BERNARD BARBOSA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : WOLFREDO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso apenas quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989 e os reflexos.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso de Revista conhecido e provido em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST.

PROCESSO : RR-423.421/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s):Município de Icó
Advogado:Dr. Solano Mota Alexandrino
Recorrido(s):Damiana Gonçalves Germano
Advogado:Dr. José da Conceição Castro

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO RESPONDIDOS. A denúncia de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, exige, segundo entendimento da C. SDI, a arguição de violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-423.597/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s):Município de Osasco
Procurador:Dr. Maria Angelina Baroni de Castro
Recorrido(s):Edgar Outa
Advogado:Dr. Djalma da Silveira Allegro

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas; Incompetência da Justiça do Trabalho, reconhecimento do vínculo empregatício e da dispensa por justa causa. E conhecer da revista por conflito de teses quanto ao tema multa do art. 477 da CLT; e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional afastou o contrato por prazo determinado, visto que o Reclamante exercia a função de médico e trabalhou no período de um ano e oito meses, configurando o contrato por prazo indeterminado. Assim, não configurado o regime especial e não se tratando de admissão de servidor sob regime estatutário, tem a Justiça do Trabalho competência material para apreciar demanda que envolva a prestação de trabalho. Recurso não conhecido. **DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA.** Não obstante os argumentos esposados pelo Município, o apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, porquanto o tema encontra óbice no Enc. 126 do TST, haja vista que a participação do servidor no movimento grevista não restou comprovada nos autos. Entendimento outro exigiria o revolvimento de fatos e provas contidos nos autos. Recurso não conhecido. **MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT.** Deve o ente público observar os termos do art. 477 da CLT, já que a pessoa jurídica de direito público quando contrata empregado, adotando regime celetista, equipara-se à pessoa jurídica de direito privado, em direitos e obrigações. Agindo desta forma o ente público despe-se do *ius imperii*, equiparando-se ao empregador privado ao celebrar o contrato laboral. Por consequência, os entes públicos encontram seus privilégios somente naquilo que está expressamente consignado em lei, essencialmente os de natureza processual (Decreto-lei nº 779/69). Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-425.005/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARINHO ABADE
RECORRIDO(S) : ANA PEREIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. 2

EMENTA: 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se vislumbra, no entendimento do Tribunal, qualquer violação do art. 37 da Carta Magna, pois não demonstrado que o benefício foi concedido mediante ato emanado de autoridade não competente (inexistência de ofensa ao princípio da moralidade ou legalidade). Revista não conhecida, no tópico.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão do Regional amparada no conteúdo do Enunciado nº 219 do TST, não se conhece do apelo. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-425.723/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 1ª Região
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : PAULO CAVALCANTE APRATTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-426.364/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ROSECLÉIA CORREA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista do Reclamado quanto à nulidade, reintegração e prêmio e, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar na liquidação os descontos das contribuições previdenciárias devidas por lei. Quanto ao recurso do Reclamante, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. O Banco reclamado indicou violação dos arts. 41 e 173, da Constituição Federal e trouxe divergência apenas quanto a este fundamento. O julgado, porém, adotou, ainda, ao decidir embargos declaratórios, limitações de vedação de dispensa imotivada, assegurada por norma regulamentar, que não foi observada, na espécie. Assim, não cabe conhecimento da revista posto que a decisão recorrida resolve esse item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita bem como as razões de recurso não abrange a todos. Enunciado 23. Recurso que não é conhecido, neste tema.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. (Orientação Jurisprudencial nº 141-SDI). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.560/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMERCIAL JOÃO KIRST TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY
RECORRIDO(S) : HILÁRIA RECH
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema FGTS - multa de 40% - aposentadoria espontânea - efeitos por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40% - "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Revista conhecida.

PROCESSO : RR-434.561/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S) : MARLI COELHO CARVALHO
ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por conflito de teses quanto ao adicional de insalubridade; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e conseqüentemente os honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O tema ora debatido encontra-se pacificado nesta eg. Corte pela Orientação Jurisprudencial da c. SBDI nº 04 no sentido de que: "Adicional de insalubridade. Necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. CLT, art. 190. Aplicável." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.092/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 13ª Região
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : SEVERINA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - **MINISTÉRIO PÚBLICO**. Recurso de Revista não conhecido, em conformidade com a Jurisprudência do TST.

PROCESSO : RR-437.093/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 13ª Região**
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) ADOVADO : JOAQUINA CALIXTO DA SILVA
: DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
: DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante em face da aplicação da prescrição bial de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI deste TST.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. FGTS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte Superior que diz: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." Recurso provido.

PROCESSO : RR-438.044/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 13ª Região**
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DE MARI
: DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO
RECORRIDO(S) ADOVADO : GIOVANE MARTINS DE PAIVA
: DR. EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc e limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário conforme constante do pedido inicial, de forma simples.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-438.295/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 2ª Região**
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) ADOVADO : CARLOS ALBERTO VIEIRA BRAGA
: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
: DR. EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem a fim de que aprecie os embargos de declaração, manifestando-se sobre os efeitos da contratação sem concurso público. 2.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A recusa da Corte de origem a emitir pronunciamento explícito acerca de questão relevante, enfaticamente levantada pela parte, importou em negativa de prestação jurisdiccional, trazendo-lhe graves prejuízos, porquanto este Tribunal jamais poderia analisar a matéria, por faltar-lhe o devido prequestionamento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.837/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : RÁDIO VISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA.

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Ilara da Silva Santos
Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido. 3.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (OJ nº 124). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.838/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Recorrente(s): Gelson Oliveira da Costa
Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr. Os Mesmos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. 2

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso de revista não conhecido, no tópico, por não existirem as violações alegadas.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Recurso de revista não conhecido, no tópico, por não existirem as violações alegadas e por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Recurso de revista não conhecido, no tópico, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDII (aplicação do Enunciado nº 333 do TST).

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Recurso de revista não conhecido, no tópico, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDII (aplicação do Enunciado nº 333 do TST).

PROCESSO : RR-438.839/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) ADOVADO : CARLOS JOSÉ JANUÁRIO
: DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do venerando acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional; não conhecer do recurso no tocante ao adicional de periculosidade - tempo de exposição; e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso não conhecido por inexistirem as violações apontadas.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Recurso não conhecido em face do óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST).

Recurso conhecido e provido. no tópico.

PROCESSO : RR-438.921/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : WALDIR BENTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) ADOVADO : SEGURANÇA TRATEX S.A.
: DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4

EMENTA: 1. HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST e por inexistirem as violações apontadas.

2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

4. DESCONTOS FISCAIS. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-441.490/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) ADOVADO : RAIMUNDO LIMA LEITE
: DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) ADOVADO : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
: DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA:

FRENTISTA. CHEQUES. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA DISCIPLINANDO A POSSIBILIDADE DE DESCONTOS. A intangibilidade salarial é amparada pelo art. 462 da CCT, o qual comporta três exceções, a saber: a) resultar de adiantamentos; b) previsão em lei; e c) previsão em instrumento coletivo. No presente caso, restou incontroverso a existência de cláusula em norma coletiva dispondo sobre a possibilidade de desconto quando não observadas as recomendações da CCT. Também ficou configurado que os descontos em epígrafe ocorreram, tendo em vista a desobediência do Reclamante aos termos da cláusula coletiva. Por essas razões, revestem-se de legalidade os descontos efetuados no salário do empregado a título de ressarcimento pelo recebimento de cheques sem provisão de fundos. O respeito à negociação coletiva está, presentemente, expresso na Constituição da República. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-443.281/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) ADOVADO : LOJAS AMERICANAS S.A.
: DR. PAULO RICARDO LEITE STODIECK
RECORRIDO(S) ADOVADO : CLAUDEMIR PEREIRA REDIVO
: DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante às horas extras - juntada de cartões-de-ponto; conhecê-lo por violação legal, no tocante à multa dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação à multa dos embargos declaratórios seja de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: 1. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O valor da multa a ser aplicada nos embargos de declaração é de 1% sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação (exegese do art. 538, parágrafo único, do CPC). Revista conhecida e provida, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. JUNTADA DE CARTÕES-DE-PONTO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-443.499/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) PROCURADOR : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
: DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) ADOVADO : HERMIRA SANTANNA DA ROCHA E OUTROS
: DRA. ANA MARIA P. SARAIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista quanto aos temas negativa de prestação jurisdiccional, prescrição e desvio de função. E, conhecer, por conflito de teses quanto ao tema honorários periciais; e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais proceda-se nos termos da Lei 6899/81.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. Verifica-se que a decisão embargada examinou toda a matéria posta no recurso, sem afrontar nenhuma norma de ordem pública. Ademais, conforme consignado na decisão de Embargos Declaratórios, o recorrente sustentou omissões e contradições, com vistas ao prequestionamento da matéria a ser debatida em instância superior. Todavia, o prequestionamento de que trata o Enc. 297 do TST, refere-se às matérias sobre as quais o Regional se omitiu, desservindo para conduzir apreciação de violações apenas para efeito de enfrentamento de teses. Quanto às violações que não foram ventiladas no Recurso Ordinário e foram inovadoras nos Embargos, com o fito de prequestionar matéria a ser alçada à Corte Suprema, deve-se notar que o prequestionamento não é pressuposto dos Embargos, regidos pelo art. 535 do CPC. Só poderá ser examinado se a decisão embargada tiver incorrido em alguns dos vícios tipificados na lei. Outrossim, informa-se que o recorrente ao insurgir-se contra as alegadas omissões e contradições do v. Ac. regional, omitiu-se em pronunciá-las em suas razões de revista. Sendo, portanto, inviável a análise dos apontados defeitos. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. ENC.294 DO TST. ENQUADRAMENTO.

Não obstante os apelos do Estado recorrente, os arrestos cotizados não se prestam ao comparativo, por encontrarem óbice no Enc. 296 do TST. É que os paradigmas colacionados abordam enquadramento funcional e alteração contratual, sendo assim, inespecíficos, haja vista que o c. Regional consignou em seu v. Acórdão que não há que se falar em reenquadramento, já que na hipótese dos autos verifica-se que as recorridas foram desviadas da função para a qual foram contratadas. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. O entendimento regional está em perfeita harmonia com a atual jurisprudência da c. SDI por intermédio da OJ nº 125 do TST que estabelece que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão regional contraria o entendimento atual pacificado pela c. SDI consubstanciado na OJ nº 198, que preceitua: "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que tem caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-446.677/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : H.S.M. SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
RECORRIDO(S) : VERCY VITAL MARTINS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação, e determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado. 4

EMENTA:

1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-446.678/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR AFONSO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras - acordo de compensação, ao adicional de insalubridade - integração e às horas in itinere; e conhecer no que tange à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado. 2

EMENTA:**1- HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

A reclamada alega divergência jurisprudencial e indica arestos no intuito de comprová-la.

Nenhum dos arestos, porém, enfrenta a afirmação regional no sentido de que, na verdade, não existia compensação de horário (óbice do Enunciado nº 296 do TST).

2- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO

Nenhum dos arestos indicados rebate a assertiva regional no sentido de que a reclamada não observou o que previsto na norma coletiva invocada, tendo renunciado à cláusula normativa (óbice do Enunciado nº 296 do TST).

3- HORAS IN ITINERE. A revista, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, em face da ausência de prequestionamento, considerando-se que o egrégio Regional não emitiu tese sobre a matéria em epígrafe.

4- CORREÇÃO MONETÁRIA.

A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-446.727/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do ônus de pagar os honorários periciais. 2

EMENTA:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO PEDIDA NA PETIÇÃO INICIAL. A teor do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 7.510/86, a simples afirmação da parte, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para lhe conferir o direito à assistência judiciária gratuita, que compreende, também, os honorários periciais. A norma em questão vem ao encontro da simplificação do processo, a qual, por sua vez, é necessidade da sociedade contemporânea. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.730/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : HORTÊNCIO LUCAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. 3

EMENTA:

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Revista não conhecida, no tópico.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAS. Não se vislumbra, em tal entendimento, qualquer contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, pois as horas extras não constituem adicional, tendo natureza salarial, pois correspondem à prestação de serviços além da jornada normal. Nenhum dos arestos colacionados indica a fonte de publicação, inobservando, portanto, a determinação do Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-449.926/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e reflexos. 2

EMENTA: IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. Não existe direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, vez que as alterações ocorridas nas respectivas políticas salariais frustraram a expectativa de direito então existente.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.939/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ROSILDA BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Afastada a hipótese de contrato temporário pelo Regional, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 123/TST, tendo em vista o entendimento revisando ter por fundamento o conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Matéria que não se conhece, tendo em vista a ausência do devido prequestionamento pelo Regional. Incidência do Enunciado 297 deste TST.

PROCESSO : RR-449.940/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ ARRUDA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao tema Contrato de Trabalho - Nulidade - Efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Afastada a hipótese de contrato temporário pelo Regional, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 123/TST, tendo em vista o entendimento revisando ter por fundamento o conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-449.942/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : LÁZARO MARQUES LIMA
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao tema Contrato de Trabalho - Nulidade - Efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Afastada a hipótese de contrato temporário pelo Regional, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 123/TST, tendo em vista o entendimento revisando ter por fundamento o conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-449.944/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : VALDIRENE ALVES PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao tema Contrato de Trabalho - Nulidade - Efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Afastada a hipótese de contrato temporário pelo Regional, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 123/TST, tendo em vista o entendimento revisando ter por fundamento o conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-449.945/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ALFREDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao tema Contrato de Trabalho - Nulidade - Efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Afastada a hipótese de contrato temporário pelo Regional, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 123/TST, tendo em vista o entendimento revisando ter por fundamento o conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-452.761/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 7ª Região*
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MANOEL TAVARES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
RECORRIDO(S) : EDITORA TRIBUNA DO CEARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. 2

EMENTA:
NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR IRREGULARIDADE FORMAL, AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA SUA INTIMAÇÃO PESSOAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, na pessoa do Procurador-Chefe Regional, declarou que não se vislumbrava, na questão discutida nos autos, interesse público a justificar sua intervenção, nos termos da Lei Complementar nº 75/93. Tal fato é suficiente para afastar a nulidade argüida e a legitimidade do *Parquet* para recorrer, na espécie *sub judice*, considerando a existência de interesse público reconhecida por ele próprio, pelo que não há que se falar na nulidade argüida nem na violação dos dispositivos invocados. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-458.183/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JORGE SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA EMPÓRIO DE ARMARZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. 2

EMENTA:
1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados. Revista não conhecida, no tópico.
2 - EXECUÇÃO - HORAS EXTRAS - CÁLCULOS.

O processo de execução objetiva o acerto dos créditos assegurados no processo de conhecimento. Para atingir esse objetivo, muitas vezes, é necessário interpretar o comando advindo da decisão que consagrou a coisa julgada. Um procedimento de hermenêutica pode ser exigido do julgador, envolvendo os princípios que regem o processo de execução e o respeito aos critérios de pertinência, razoabilidade e adequação, sempre visando a fim útil. Violação à coisa julgada não demonstrada, restando incólume o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : ED-RR-460.257/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RHODIA FARMA LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-461.202/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROTHER
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MENCESLAU GIELINSKI
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PETROS por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da PETROS; por unanimidade, não conhecer do recurso da PETROBRÁS no tocante à solidariedade e conhecer por divergência no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento determinar que sejam efetuados descontos previdenciários e fiscais que cabem ao Reclamante, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. 2

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA PETROS
1. DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS ÀS DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O fato de o empregado não estar mais vinculado à PETROBRÁS é irrelevante, tendo em vista que as verbas devidas em razão da condenação judicial por desvio de função são oriundas do contrato de trabalho no qual foram pactuadas as deduções em favor da PETROS, para fins de complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS

1. SOLIDARIEDADE. Recurso de revista não conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 23, 126 e 221 do TST.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A colenda SBD11 desta Corte Superior firmou o seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça Especializada competente para analisar tal matéria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.880/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 12ª Região
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DESIDÉRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELILO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada; por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por violação ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. O inciso XIII do art. 37 da Constituição é bem claro ao dispor que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Portanto, inviável conceder-se a equiparação salarial entre servidores públicos, mesmo contratados pelo regime da CLT, na forma do art. 461 consolidado, devido à vedação supracitada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.910/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOÃO HERMANO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA:
AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. A decisão regional, tal como de apresenta, tem natureza probatória, pois baseada em prova documental, insuscetível de reexame nesta Corte Superior, a teor do Enunciado nº 126/TST. Desta forma, restam prejudicadas as alegações de violação do direito adquirido, de contrariedade aos enunciados invocados e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-463.957/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA SANCHES GOBO BARBOSA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. 3

EMENTA:
ESTAGIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como se reconhecer o vínculo empregatício da Reclamante, admitida como estagiária, após 05.10.88, e sem aprovação em concurso público com o Reclamado, ante a vedação contida no art. 37, II, da Carta Magna e na própria Lei nº 6.494/77, disciplinadora do estágio, que, no seu art. 4º, dispõe no sentido de que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. Ressalta-se que o fato de a sociedade de economia mista ter natureza jurídica de direito privado e encontrar-se ao abrigo do art. 173, § 1º, da Carta Magna, sendo aí equiparada às empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, não a exime da observância do concurso público para a admissão de seus empregados, uma vez que, integrando a Administração Pública Indireta, sujeita-se, igualmente, aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Revista provida.

PROCESSO : RR-464.907/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : OXIGÊNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : MIGUEL DOS SANTOS VAZ
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tocante às horas extras - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade - tempo de exposição. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Os minutos que antecedem ou sucedem a jornada laboral do empregado, destinados a registro do cartão-de-ponto, desde que ultrapassem cinco minutos, são considerados horas extras. Portanto, é de se reconhecer, como horas extras, pois computados como tempo à disposição do empregador, o tempo que exceder a cinco minutos na entrada e na saída da jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, serão computados como extras todos os minutos que excederem à jornada normal.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-464.919/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : RIOCELL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO KRÜGER DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR LAUXEN
RECORRIDO(S) : MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADA : DRA. ROSAURA MARIA FOQUES OTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por conflito com o Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras decorrentes da invalidade do acordo de compensação; conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, no tocante às horas extras - minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária. 2

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA JORNADA COMPENSATÓRIA. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)." (Enunciado nº 349 do TST).

Revista conhecida e provida, no tópico.

3. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Os minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada laboral do empregado, destinados a registro do cartão-de-ponto, desde que ultrapassem cinco minutos, são considerados horas extras. Portanto, é de se reconhecer como extra, pois computado como à disposição do empregador, o tempo que exceder cinco minutos na entrada e na saída da jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, serão computados como extras todos os minutos que excederem a jornada normal. Revista conhecida e parcialmente provida, no tópico.

PROCESSO : RR-466.249/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN
RECORRIDO(S) : SONIA APOLINÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. 3

EMENTA:
IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL. MANDATO TÁCITO. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da desnecessidade da apresentação dos estatutos ou dos contratos sociais da empresa, para concluir-se pela regularidade da representação processual, desde que haja procuração nos autos ou que se configure a hipótese de mandato tácito. A Reclamada está devidamente representada por advogado com procuração nos autos (fls. 36 e 84), além de configurado o mandato tácito, conforme demonstrado às fls. 48, 57, 132 e 140. Irregularidade de representação que se afasta.

Recurso de revista conhecido e provido.

Brasília, 14 de março de 2001.

PROCESSO : RR-466.369/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : IARA BUENO MAGDANELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras - cargo de confiança e às horas extras além da 8ª; conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA:

1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão regional, no sentido de que a reclamante não ocupava cargo de confiança, mas desempenhava função meramente técnica, tem conotação fáctico-probatória, esbarrando a revista, consequentemente, no óbice do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida, no tópico.

2. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. Não se vislumbra qualquer violação legal ou constitucional na decisão regional, pois, nos termos do v. acórdão regional, a reclamante comprovou o trabalho em horas extras. Revista não conhecida, no tópico.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS A CARGO DA EMPRESA-EMPREGADORA. O dever jurídico de efetuar os descontos previdenciários tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo beneficiário, que, no presente caso, decorre dos créditos resultantes de sentença trabalhista. Os descontos devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, sendo o Brasília, 14 de março de 2001.

recolhimento feito pelo empregador da parte que cabe ao Reclamante, não havendo que se falar em transferência desse ônus para a Reclamada. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-466.773/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANI LUIZ WEIS
RECORRIDO(S) : CRISTINA ANGELA DALBERTO
ADVOGADO : DR. ELOI PEDRO BONAMIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "acordo de compensação - horas extras - validade" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento, tão-somente, das horas extras excedentes da quadragésima quarta, como extraordinárias. 4

EMENTA:

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS A MINUTO. Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado n 333 do TST.

2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. VALIDADE. A existência de trabalho extraordinário não invalida o acordo de compensação ajustado entre as partes. Todavia, a jornada semanal de trabalho não deve ultrapassar 44 horas. Em sendo assim, tendo em vista a eficácia e validade do ajuste firmado entre as partes, faz jus o Reclamante, tão-somente, às horas excedentes da quadragésima quarta, como extraordinárias. Revista conhecida e parcialmente provida, no tópico.

3. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado n 296 do TST.

4. MULTA DO ART. 477, § 8, DA CLT. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado n 296 do TST.

PROCESSO : RR-467.564/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EBRASEN EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
RECORRIDO(S) : ARI DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Recurso de revista não conhecido por óbice do art. 896, alínea "a", in fine, da CLT.

PROCESSO : RR-469.576/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 8ª Região
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. 2
EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Recurso que não se conhece porque em desacordo com o Enunciado nº 23 desta Corte, que assim dispõe:

"Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos."

PROCESSO : ED-RR-471.821/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADEMIR BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN COELHO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, eis que estão incólumes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-474.420/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças pelo não-recolhimento de contribuição do FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE FGTS- Entende essa Corte Superior que, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. Continuando o empregado a trabalhar, nasce um novo contrato de emprego, onde não é computável o período anterior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-477.003/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : SILVANA REGINA DE OLIVEIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, e por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, quanto à nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito negar provimento ao recurso quanto ao primeiro fundamento e prover, com relação ao segundo, julgando improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isenta a Reclamante na forma da lei. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE EMPREGO. REGIME ESPECIAL. O regime especial de contratação de servidor público, de que tratam o art. 106 da Constituição Federal de 1967/69 e o art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, requer que a atividade desempenhada pelo empregado seja de caráter excepcional, ou seja, que não integre o quadro de atividades regulares do ente de direito público, e que a prestação do labor se faça em caráter temporário. No presente caso, não se verifica nenhum dos pressupostos acima mencionados, sendo, portanto, competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, conforme dispõe o artigo 114 da CF/88. Recurso conhecido e desprovido.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso não conhecido. Incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Inteligência do Enunciado nº 363 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.600/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
ADVOGADA : DRA. ROSANE VIDA CANFIELD
RECORRIDO(S) : IRACI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à responsabilidade subsidiária e ao período da condenação; e conhecer no que tange à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:

1. REPOSSIBILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (item IV do Enunciado nº 331 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

2. PERÍODO DA CONDENAÇÃO. A alegação do Recorrente, de que a condenação deva-se limitar à data do término do contrato com a 1ª Reclamada, vem acompanhada de aresto que, porém, não enfrenta a afirmação regional, no sentido de que o Reclamado não contestou o período alegado na inicial (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o liame empregatício ter sido reconhecido em audiência, pois o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito. Ademais, estar-se-ia beneficiando o mal empregador. Dessa forma, é devido o pagamento da multa. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico.

PROCESSO : RR-485.762/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : SAMANTHA DA SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. HELENA FERRO DE S. DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras. 2

EMENTA:

OPERADORA DE TELEMARKETING. HORAS EXTRAS. A operadora de telemarketing não se encontra ao abrigo da jornada prevista no art. 227 da CLT, uma vez que não exerce suas atividades com exclusividade, como telefonista, pois naquela função não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-485.765/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ABN - AMRO BANK
ADVOGADO : DR. OSMAR M ENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CLÓVIS AFFONSO COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: BANCÁRIO. FITOTECÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-485.767/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : AUTO MECÂNICA PERFORMANCE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e conflito com o Enunciado nº 153 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que analise a matéria atinente à prescrição. 1

EMENTA: 1. REVELIA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. Recurso de revista não conhecido em face da decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 122 do TST. 2. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. REVELIA. Sendo revel o Reclamado, o momento da arguição da prescrição é o recurso ordinário, conforme Enunciado nº 153 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.800/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 12ª Região
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : MOACIR BASTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à prescrição, e conhecer no que tange à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do município.

EMENTA:

1. PRESCRIÇÃO. A revista, no particular, não merece ser conhecida, pois a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDII do TST.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O fato de a Lei nº 8.213/91 permitir que o empregado se aposente sem se desligar do emprego não afasta a exigência do concurso público para conferir validade ao novo contrato de trabalho no serviço público. Se o servidor da Administração Pública se aposenta espontaneamente e continua a prestar-lhe serviços, sem ter se submetido a concurso público, configura-se nova relação, desprovida de validade. Opera-se a nulidade com efeitos *ex tunc*, o que significa que, rompido o novo contrato de trabalho, o servidor tem direito apenas ao recebimento de salários em estrito senso.

Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-486.798/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BASE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOIR ALVES
RECORRIDO(S) : GUARACI LEITE BITENCOURT DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "Multas do artigo 477, § 8º, da CLT" e "Julgamento Extra e Ultra Petita; conhecê-lo quanto aos "Honorários Advocatórios" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para absolver a Reclamada-Recorrente da condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Inteligência do Enunciado nº 219 desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.997/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S) : EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido. 3

EMENTA: 1. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. BANCO.** Recurso de revista não conhecido em face da decisão regional encontrar-se em total sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

2. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (OJ nº 124).

3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.001/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FERNANDO FERNANDES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA:

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático probatória, esbarrando a revista, portanto, no óbice do Enunciado nº 126 do TST, haja vista a impossibilidade de se proceder à revisão de provas em grau de revista. Desta forma, restaram prejudicadas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-488.065/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MÁRCIA APARECIDA GETÚLIO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA
RECORRIDO(S) : POSTO ANTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. BEATRIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. Recurso de revista não conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

PROCESSO : ED-RR-488.471/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-500.016/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Recorrente(s): Terezinha de Souza Nascimento
Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira

Recorrido(s): UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 3

EMENTA:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A UNIÃO FEDERAL. EMPREGADO ADMITIDO PELO SERPRO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 23 do TST e por inexistirem as violações apontadas.

PROCESSO : ED-RR-500.081/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Advogada: Dra. Andréa Metne Arnaut
Embargado(a): Luiza Reghini dos Santos
Advogado: Dr. Adélia Asencio Silva

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-503.065/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante: Marina Mendes da Silva
Advogado: Dr. José Torres das Neves
Embargado(a): Itaipu Binacional
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para complementar a fundamentação, por não imprimindo efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para complementar a fundamentação, sem se imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-488.563/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANCELMO CAMARGO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com o Enunciado nº 265 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isento o Reclamante na forma da lei. 2

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO PAGO POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. O pagamento do adicional noturno somente é devido quando o empregado efetivamente desenvolve suas atividades em período noturno. Se por algum motivo ele é transferido para período diurno,

automaticamente perde o direito ao recebimento do adicional noturno. Esse é o entendimento contido no Enunciado nº 265 do TST. *verbis:*

"A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno."

Assim, o equívoco do empregador de pagar o adicional noturno sem a devida contraprestação de serviço, não pode gerar direito adquirido ao empregado, mesmo que esse pagamento tenha ocorrido por mais de quatro anos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.591/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ALFREDO RODRIGUES CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que receba e aprecie o recurso ordinário, como agravo de petição, como entender de direito, restando prejudicada a preliminar de nulidade argüida. 2

EMENTA: RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. O princípio da fungibilidade dos recursos permite que se admita um recurso interposto como se fora outro, desde que não haja erro grosseiro e seja possível a análise da matéria pelo recurso recebido, como tal, considerada a fundamentação dele constante.

Ora, *in casu*, no denominado recurso ordinário, o recorrente argüia a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédulas de crédito, objeto que poderia ser analisado tomando-se o recurso como agravo de petição.

Em não o fazendo, o egrégio Regional limitou a defesa do recorrente, impedindo que a questão fosse apreciada de pronto, dado o seu direito de levar ao Poder Judiciário a alegada lesão de direito.

PROCESSO : RR-509.535/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SELENE CHAVES CAVALCANTE E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-509.713/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SÔNIA MAYER
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTERN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. 2

EMENTA: DESCONTOS - AJUSTE AO TETO SALARIAL. Não se vislumbra, em tal entendimento, qualquer violação dos arts. 7º, VI e X, e 173, § 1º, da Carta Magna, uma vez que não houve redução salarial, mas apenas ajuste do salário da Reclamante ao teto constitucional, por força de Leis Estaduais.

Ressalta-se, também, que a exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal a teor do Enunciado nº 221 do TST.

Quanto aos arestos indicados, dizem respeito a interpretação de leis estaduais que não ultrapassam, portanto, a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida (óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT).

PROCESSO : ED-RR-511.583/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDMILSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 4ª Região
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando inexistentes no acórdão embargado os vícios a que alude o art. 535 do CPC.



PROCESSO TRT : RR-511.899/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LÁZARO GOMES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : CODOMAR - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MANAUS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. COISA JULGADA MATERIAL. Revista não conhecida por divergência jurisprudencial, em face de o aresto apontado não se mostrar específico ao confronto de teses (aplicação do Enunciado 126 do TST).
 Violação legal não configurada.

PROCESSO : ED-RR-512.123/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PEDRO GOLES
ADVOGADO : DR. EVAIR DOS SANTOS DUARTE
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-522.809/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : GÉRSÓN PETROCELI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se nega provimento, pois não há qualquer omissão a ser sanada no venerando acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-551.149/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Ferrovia Tereza Cristina S.A.
Advogado: Dr. Antônio Carlos Modesto de Oliveira
Embargado(a): Jairo Luís Corrêa
Advogado: Dr. Henrique Longo

DECISÃO: Unanimemente, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios em relação ao pedido da conversão da URV para consignar que o Recurso, quanto a este tema, encontra-se desfundamentado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para deixar consignado que em relação ao pedido de conversão pela URV o Recurso de Revista da Reclamada encontra-se desfundamentado.

PROCESSO : RR-565.337/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Relator: Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr. Nilton Correia
Recorrido(s): Luiz Edvaldo Pereira
Advogada: Dra. Ângela Maria Perini

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à supressão de instância, à inversão do ônus da prova e ao julgamento "extra petita"; conhecer, no tocante à responsabilidade subsidiária, por divergência e, no mérito, negar provimento.
EMENTA: 1. NÃO CONHECIMENTO: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA; INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; JULGAMENTO EXTRA PETITA.
 O conhecimento do recurso de revista está sujeito ao atendimento das regras inerentes ao cabimento do apelo de natureza extraordinária. Isso não acontece quando o pedido recursal contraria a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e não atende às previsões legais contidas no artigo 896 da CLT.
 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS.
 "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (item IV do Enunciado

nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ 18/09/2000).
 3. Recurso de revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-572.867/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL ACILON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-576.423/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 576422/1999.7

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ULBRICH
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-576.865/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
EMBARGADO(A) : CARLOS DE BORBA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-593.530/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADALBERTO MANHOLETI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-622.505/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 622504/2000.4

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINHO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

PROCESSO : ED-RR-622.819/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : SILVIO GALLI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA G. RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para os devidos esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos sobre a aplicação do Enunciado 297 do TST no Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-625.426/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FRIGOR PANAMERICANO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DAMIANA DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO: Após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento e provimento quanto à dobra salarial, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial apenas quanto a dobra salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.
EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - A dobra salarial prevista no art. 467 da CLT é incompatível com as normas da Lei de Falência, que exige a inscrição do crédito trabalhista no juízo falimentar.

PROCESSO : RR-636.307/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ CORRÊA SALGADO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 93, IX da Carta Magna e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para melhor exame da matéria de mérito, argüida na petição dos Declaratórios à fl. 185 parte final, e 186, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, ante uma virtual violação aos arts. 93, IX da Carta Magna e 832 da CLT.
RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento ao Recurso de Revista quando caracterizada as violações aos arts. 93, IX da Carta Magna e 832 da CLT, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem para melhor exame da matéria argüida na petição dos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-642.901/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : VICENTE KOMOCHENA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-643.754/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : MOISÉS DE SANT'ANA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON



DECISÃO:Unanimemente: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para melhor exame da matéria; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, inciso IX da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls.344/347, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que julgue os Embargos de Declaração de fls. 335/342, prequestionamento aos dispositivos constitucionais invocados, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.Apresentando violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso de Revista.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-643.769/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CERNE CERÂMICAS REUNIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BERNARDINO DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DA PAIXÃO L. HOHLENWERGER

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do art. 5º, LV da CF e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para, anulando o v. acórdão regional de fls.29/30, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a verificação de contrariedade a preceito legal, impende dar provimento ao agravo a fim de que regular curso tenha o Recurso de Revista. Agravo provido.

DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA. Considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome das partes; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco Receptor.

PROCESSO : RR-644.279/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO MENDES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME BATISTA PEIREIRA

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.154/155, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento aos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.A parte tem o direito de ver esclarecidos os elementos de convicção que levaram à condenação, mormente quando os aspectos fáticos revelam-se, em princípio, importantes à devolução da matéria, em sede de Recurso de Revista. Aparente violação do artigo 832 da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.Trazer à lume evidências de fato e de direito, com pronunciamento sobre elas, traduz-se na prestação da jurisdição, porquanto além de espancar quaisquer dúvidas acerca da condenação, possibilita a devolução da matéria, em sede de recurso de natureza extraordinária. A evidência do quadro fático-probatório, na presente hipótese viabiliza, em sede de Recurso de Revista, a análise da incidência do fato à norma jurídica. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-644.302/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES
RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - quanto ao Recurso de Revista do Reclamado não conhecer nos termos dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.Ante a verificação de que válido o instrumento procuratório, delegando poderes ao subs-

critor do Recurso de Revista patronal, impende dar provimento ao Agravo a fim de que regular curso tenha o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.CONHECIMENTO- Na hipótese dos arestos elencados no recurso de revista não abordarem os fundamentos constantes da decisão recorrida, o apelo não ultrapassa a fase de conhecimento levando em conta a diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.946/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
RECORRIDO(S) : CARLOS GONZALEZ COSTA
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao Enunciado 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho, que não tenham ressalvas quanto ao valor, dado à parcela ou parcelas impugnadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ante a constatação de contrariedade a verbete sumular desta Corte Superior, impende dar provimento ao Agravo a fim de que regular curso tenha o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas nele discriminadas, por valor e título, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-648.953/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
RECORRIDO(S) : EDVALDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - Recurso de Revista - conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal, 458, II e III, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls.74/75, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios. Prejudicado o exame da discussão de fundo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE - ARTIGO 832 DA CLT - FUNDAMENTAÇÃO -Para o julgamento do Recurso de Revista devem ser analisadas expressamente as matérias no julgamento do recurso ordinário ou no dos embargos declaratórios a ele opostos, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciados nº 126 e 297/TST). Agravo de Instrumento provido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada.

PROCESSO : RR-654.905/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CLOVIS COSTA MATIAS
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema Honorários Advocáticos; II - conhecer do Recurso de Revista, por atrito com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Pela orientação inserta no Enunciado 329 do TST, mesmo após a Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios depende da observância dos requisitos das Leis nºs 1060/50 e 5.584/70 (Enunciado 219 do TST). Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Persiste a responsabilidade subsidiária da administração pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços, por empresa interposta. O artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, refere-se a responsabilidade principal e não a subsidiária. Incidência da orientação do item IV do Enunciado 331 do TST.

PROCESSO : RR-655.777/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS LUIZ SEIXAS LIBERTI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência de julgados e por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de Associação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.Apelo ao qual se dá provimento, para melhor exame da matéria no Recurso de Revista.
RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO DE BANCO. AUTORIZAÇÃO. ADMISSÃO. VÍCIO DE VONTADE.A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 160/SDI, é no sentido de considerar ser inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado auído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. E de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.785/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANY
RECORRIDO(S) : AQUILES LUIZ DE LIMA NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, pela preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.70/72, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região para que aprecie, como entender de direito, seus Embargos Declaratórios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apelo ao qual se dá provimento, ante possível violação do artigo 93, inciso IX, da Carta da República.

RECURSO DE REVISTA.PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-655.813/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONDÔMÍNIO DO EDIFÍCIO TAMBÍÁ
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENDES TKACZENKO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade decretada pela Corte regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região para que aprecie, como entender de direito, o Recurso Ordinário do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.Apelo ao qual se dá provimento, para melhor exame da matéria no Recurso de Revista.
RECURSO DE REVISTA.DA PREFACIAL DE CERCEIO DE DEFESA EM FACE DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE LEVANTADA NAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADOINTERPOSTO FORA DO OC-TÍDIO LEGAL. A parte tem o direito processual de ser notificada na pessoa de seu advogado, no endereço que fornecer, a teor do art. 39 do CPC. A não observância desta conduta importa violação do inciso LV, do art. 5º, da Magna Carta, que assegura aos litigantes, em processo judicial, a possibilidade do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-656.317/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMII - COTAXÉ MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

Recorrido(s): Augusto César Figueira Fonseca
Advogado: Dr. Mônica Chiaratti Grinevold
Recorrido(s): S. F. Mineração Ltda.



DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, pela preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 93 IX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.188/190, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a parte interessada instado o Regional sobre a observância exata do devido processo legal, deve o Tribunal emitir pronunciamento expresso sobre o tema, mormente quando intrinsecamente jungido à defesa da tese elaborada em Embargos de Terceiros. Aparente violação do art. 93, IX, da CF/88. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Enunciado nº 266 do TST, estabeleceu orientação no sentido que a admissibilidade do Recurso de Revista contra decisão proferida em execução depende da demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República. Assim, tendo a parte interessada instado o Regional, mediante Embargos Declaratórios, sobre a observância exata do devido processo legal, deve o Tribunal emitir pronunciamento expresso sobre o tema, mormente quando intrinsecamente jungido à defesa da tese elaborada em Embargos de Terceiros. Violação do art. 93, IX, da CF/88. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-656.319/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo

Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): José Antônio Bonela
Advogado: Dr. Cláudio José Soares

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação do artigo 832 da CLT; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do referido dispositivo consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 76/78, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para se manifestar sobre o depoimento pessoal sobre a autorização do desconto em folha.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A gravo de Instrumento provido diante de uma possível violação do art. 832 da CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre tema levantado nas razões de Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-656.320/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : PEDRO STEIN PIRES
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine os aspectos fáticos essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam, a participação da Empresa no Programa de Assistência ao Trabalhador - PAT e a configuração ou não dos pressupostos a que alude o art. 14 da Lei nº 5.584/70.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Às partes é devida a completa prestação jurisdicional, sob pena de ofensa ao artigo 832 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA - Sem o exame de determinados aspectos fáticos de suma importância para o deslinde da controvérsia, o TST não pode analisar a matéria, sendo à parte cerceado seu direito de defesa e de acesso à instância superior. Assim, a decisão regional, última instância de apreciação de fatos e provas, deveria ter acolhidos declaratórios e registrados todos esses aspectos fáticos. Assim não procedendo, negou a prestação jurisdicional plena a que as partes têm direito, restando, pois, violado o artigo 832 da CLT.

PROCESSO : RR-656.348/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento provido pois restou configurado nas razões de revista, contrariedade a Enunciado de Súmula.

POSENTADORIA ESPONTÂNEA - INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Entende essa Corte Superior que, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, a aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho. Continuando o empregado a trabalhar, nasce um novo contrato de emprego.

PROCESSO : RR-656.973/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO

RECORRIDO(S) : MANUEL DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DA SILVA PONTES

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, pela preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.139/140, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região para que aprecie, como entender de direito, seus Embargos Declaratórios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apelo ao qual se dá provimento, ante possível violação do artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-663.618/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

RECORRIDO(S) : DANIELLA WAGNER MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Estabilidade Provisória - reintegração - Período Estabilizatório exaurido, por arito ao Enunciado 244/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a conversão da determinação de reintegração em indenização na forma da orientação nº 116 da SDI/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - REINTEGRAÇÃO - FINDO PERÍODO ESTABILIZATÓRIO - ENUNCIADO 244 DO TST - VIGÊNCIA - A discussão em torno da aplicabilidade da orientação inserta no Enunciado 244 do TST, após o advento da Constituição da República de 1988, é questão que comporta exame acurado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - REINTEGRAÇÃO - FINDO PERÍODO ESTABILIZATÓRIO - ENUNCIADO 244 DO TST - VIGÊNCIA - A orientação inserta no Enunciado 244 do TST, continua a vigor, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, aplicável inclusive em casos análogos, em que findo o período da estabilidade provisória a reintegração não está mais autorizada, sendo assegurado ao empregado o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos. Não é, pois, o direito que perde a sua eficácia, mas a consequência jurídica da lesão deste direito que se modifica, dependendo do momento do seu efetivo exercício.

PROCESSO : RR-665.869/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : ADRIANA MARIA PESSOA CAMPOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, da preliminar de nulidade do acórdão Regional, por negativa de prestação jurisdicional; por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX da CF e, no mérito, dar-lhe provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para, anulando o acórdão de fl.86, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie sobre as omissões mencionadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE - ARTIGO 832 DA CLT - FUNDAMENTAÇÃO - Para o julgamento do Recurso de Revista devem ser analisadas expressamente as matérias no julgamento do recurso ordinário ou no dos embargos declaratórios a ele opostos, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciados nº 126 e 297/TST). Agravo de Instrumento provido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada.

PROCESSO : RR-666.228/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : DARCI SOUZA DE OLIVEIRA MAIATO SIMÕES E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 399/401, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem a fim de que julgue os Embargos de Declaração de fls. 386/387, emitindo tese acerca das questões ali colocadas, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Caracterizada virtual violação de dispositivo legal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de emissão de tese acerca de todos as questões debatidas no apelo acarreta em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-668.909/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : VALDIR APARECIDO VECHE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 501 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a inexistência do Recurso Ordinário a ser julgado por aquela Corte, em face da desistência apresentada pelo Recorrente, ficando, por consequência, prejudicado o Recurso Adesivo do Reclamante. Restabelecida, portanto, a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sugerindo a decisão Regional violação a dispositivo de lei, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO ORDINÁRIO. DESISTÊNCIA. OPORTUNIDADE. De acordo com o disposto no artigo 158 do Código de Processo Civil, a desistência do Recurso Ordinário produz efeito imediato a partir do momento em que foi protocolizado no Tribunal. A falha administrativa do Tribunal de origem que consistiu na tardia remessa da petição ao relator, não tem o condão de alterar a legislação tampouco impedir a sua aplicação ao caso concreto. Diante de tais argumentos, evidente a violação do artigo 501 do CPC, porquanto foi negado o direito do Recorrente de desistir de seu recurso. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-670.370/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DENIRVALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, o adicional de periculosidade - incidência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cálculo do adicional de periculosidade sobre o adicional noturno e horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a verificação de dissenso de julgados, impende dar provimento ao Agravo a fim de que regular curso tenha o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INCIDE, APENAS, SOBRE O SALÁRIO BÁSICO, E NÃO SOBRE ESTE ACRESCIDO DE OUTROS ADICIONAIS. Inteligência do Enunciado 191/TST. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.



PROCESSO : RR-671.750/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, quanto aos descontos a título de seguro de vida, e por divergência jurisprudencial quanto à integração da ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e a integração do auxílio-alimentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A divergência jurisprudencial está aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA

1. DESCONTOS ATÍTULO DE SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST). Revista conhecida e provida, no tópico.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL. ART. 3º DA LEI Nº 6321/76. O Decreto nº 05/91, que regulamentou a Lei nº 6321/76, estabelece que a parcela *in natura*, paga por empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador, não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-672.247/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO : DR. HELOISA MARIA FREITAS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO LOPES
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, do tema multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento a Revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DIVERGÊNCIA. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a divergência transcrita no Recurso de Revista aparentemente revela-se específica ao confronto de julgados. Inteligência do En. 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA- MASSA FALIDA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 477 DA CLT - A multa prevista no art. 477 da CLT é incompatível com as normas da Lei de Falência, que exige a inscrição do crédito trabalhista no juízo falimentar, impossibilitando a rápida quitação das verbas rescisórias. Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-673.922/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NICÉIA GIMENES PARREIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios, e, concedendo-lhes efeito modificativo, acolhe-los, para sanando a omissão apontada, dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista, ao qual se dá provimento para, acolhendo a prejudicial de negativa de prestação jurisdicional, anular o Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios de fls. 598/599, a fim de que outro seja proferido na melhor forma do direito.

EMENTA: Agravo de Instrumento provido para ensejar trânsito do recurso denegado. Recurso de Revista. Negativa de prestação jurisdicional verificada. Apelo provido para determinar prolação de outra decisão isenta do vício processual constatado.

PROCESSO : RR-675.796/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE REABILITAÇÃO SANTA TEREZINHA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER
RECORRIDO(S) : ZENILDA LOURENÇO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIOZZO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada pelo Colendo Regional, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-DESERÇÃO. Considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco Receptor.

DESERÇÃO- Recurso de Revista que se admite vez que a decisão Regional violou o art. 899 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

DESERÇÃO. Considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco Receptor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.905/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : RUBENS NICÓLIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-DESERÇÃO. Considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos os nomes das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco receptor.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (OJ SDI/TST nº 182). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-679.536/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MAURO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "Descontos Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para autorizar os descontos fiscais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - dá-se provimento ao agravo de instrumento quando a revista consegue demonstrar dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento provido.

DESCONTOS FISCAIS- É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido em parte e provido para autorizar os descontos fiscais.

PROCESSO : RR-680.202/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. NILSON DE ALMEIDA PITA
RECORRIDO(S) : ENOQUE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - conhecer recurso de revista, por violação do artigos 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 32/34, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para que julgue os embargos de declaração de fls. 28/30, analisando todas as questões nele ventiladas, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -Ante uma virtual violação de dispositivo legal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caracteriza a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional quando, mesmo após instado por intermédio de embargos de declaração, o julgado permanece silente acerca de questões importantes para o deslinde da controvérsia. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-681.489/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO URANDI S. A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, relativa aos Embargos de Declaração, de fls. 61/62, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração da Reclamada com a plena entrega da prestação jurisdicional.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não emitido juízo explícito a respeito de questões indispensáveis à revisão da matéria por esta Corte (cumprimento ou não do ACT e exame da matéria sob o enfoque da possibilidade de redução salarial e da garantia assegurada pela Constituição de respeito às normas coletivas), impõe-se o reconhecimento de virtual afronta aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Agravo de Instrumento provido.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não emitido juízo explícito a respeito de questões indispensáveis à revisão da matéria pelo TST (cumprimento ou não do ACT e exame da matéria sob o enfoque da possibilidade de redução salarial e da garantia assegurada pela Constituição de respeito às normas coletivas), impõe-se o reconhecimento de virtual afronta aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.143/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LECIAN CARDOSO LOPES
ADVOGADO : DR. GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as repercussões sobre as parcelas expressamente consignadas no recibo de rescisão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Aquitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Aquitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.894/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. INDUSTRIAL IMPORTADORA
ADVOGADA : DRA. IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento das horas extras decorrentes do acordo de compensação horária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - NÚMERO DO PISPASEP - INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 18 DO TST - "Considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor". Agravo de Instrumento a que dá provimento para mandar processar a revista.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS. É válido o acordo individual de compensação de jornada, tendo em vista que o artigo 7º, XIII, da Constituição da República não exige acordo coletivo para a compensação de horário de trabalho, apenas faculta a compensação horária mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada impedindo, entretanto, que as partes possam negociar individualmente desde que o façam mediante acordo escrito. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-686.064/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ERLON JONAS DE MUNIZ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - Conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, ante uma possível divergência com a jurisprudência transcrita na Revista. Inteligência do Enunciado 296 do TST.

RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. MOTIVAÇÃO. Como bem preleciona ADA PELLEGRINI GRINOVER: "Se o fundamento é tão precípuo, que abstraindo-se dele o julgamento será outro, faz ele praticamente parte do dispositivo da sentença" (Direito Processual Civil, 1ª ed. P.91, apud H. Theodoro Júnior, op. Cit. Pág. 205). A hipótese se configura quando, a teor dos §§ 1º e 2º do artigo 301 do CPC, as partes, sendo as mesmas, têm idêntica causa de pedir nas demandas, qual seja, o fato constitutivo é a rescisão contratual por iniciativa do empregador. Desta forma, temos a unicidade dos pedidos, ou seja, a postulação está limitada à reparação do dano pela extinção do contrato. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-686.160/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : POSTO DE GASOLINA E LUBRIFICAÇÃO VALQUEIRE LTDA.
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a revelia aplicada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, reaberta a instrução, seja facultado ao Reclamado a apresentação de defesa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REVELIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROVA ELISIVA - A divergência transcrita no Recurso de Revista, em princípio, revela-se específica a autorizar o processamento do apelo de natureza extraordinária. A GRAVO DE Instrumento a QUE SE dá PROVIMENTO.

RECURSO DE REVISTA - REVELIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROVA ELISIVA - A revelia somente se manifesta quando há inequívoca ausência da parte ou há abandono na defesa, porquanto não se admite novo chamado do réu. Entretanto, tendo sido apresentado Boletim de Registro de Acidente de Trânsito, nas data e hora compatíveis com a da audiência, resulta demonstrado o motivo do não-comparecimento do Reclamado, no prazo assinado. A revelia deve ser afastada, porquanto não caracterizado comportamento desidioso ou negligente. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-690.309/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EVANI GABLER
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante uma virtual violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88; II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.374/376, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento aos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem o direito de ver esclarecidos os elementos de convicção que levaram à condenação, mormente quando os aspectos fáticos revelam-se, em princípio, importantes à devolução da matéria, em sede de Recurso de Revista. Aparente violação do artigo 832 da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Trazer à lume evidências de fato e de direito, com pronunciamento sobre elas, traduz-se na prestação da jurisdição, porquanto além de espancar quaisquer dúvidas acerca da condenação, possibilita a devolução da matéria, em sede de recurso de natureza extraordinária. A evidência do quadro fático-probatório, na presente hipótese viabiliza, em sede de Recurso de Revista, a análise da incidência do fato à norma jurídica. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-697.401/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
RECORRIDO(S) : JORGE CARLOS STAVICHI
ADVOGADO : DR. CELINA GALEB NITSCHKE

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento e, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, analisando-se de imediato a revista, dela não conhecer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPOSITO RECURSAL INVÁLIDA. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa a informação de que o depósito recursal foi efetuado na conta vinculada do FGTS do Autor, nem indicou o número de PIS/PASEP deste, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da IN nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-se inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA.
ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Matéria que não se conhece tendo em vista não restarem atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-AC-699.038/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO REIS NETO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA)
ADVOGADO : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos agravos regimentais interpostos pelas Rés e julgar procedente a Ação Cautelar, para que as Rés se abstenham de exigir do Autor sua opção por um dos empregos, até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser tomada no Recurso de Revista TST-RR-649.874/2000.1.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR - NÃO CABIMENTO. Não é recorrível a decisão que defere liminar, pois embora ato judicial no gênero, é um despacho na espécie (art. 504, c/c o art. 162, § 3º, ambos do CPC), o qual não põe termo à lide, além de *in casum* causar dano às Rés, pois a retribuição paga pelas empregadoras está sendo contraprestada com o labor despendido. (Revista dos Tribunais 570, p. 137 e Revista Forense 291, p. 243 apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 31ª ed., Saraiva, nota 2 do art. 504, p. 518).

AÇÃO CAUTELAR. Havendo o justo receio do julgador de que o direito em lide poderá sofrer grave lesão de difícil reparação por ato de uma das partes, este poderá tomar medidas provisórias para resguardá-lo até que se decida a ação principal. Ação Cautelar que se julga procedente.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 18 de abril de 2001 às 13h00

Processo: AIRR - 598038 / 1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO WAGNER LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

Processo: AIRR - 611665 / 1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MORALLI SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARIA MARINA DA SILVA ORESTE

Processo: AIRR - 622422 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA MAGALHÃES DE VIVEIROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LIMA PASSOS

Processo: AIRR - 633305 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSNI SANTANA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA

Processo: AIRR - 649653 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : ILÁRIO NICOLAU TELECKEN
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR - 651241 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : RUBENS ANTÔNIO ARONA BELL E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR - 661034 / 2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURI AGOSTINI
AGRAVADO(S) : PRUDENTINO ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

Processo: AIRR - 665486 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO(S) : APARECIDA LÚCIA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: AIRR - 666085 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RAMON GIMENES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIZANI GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BENEFICIADORA DE TECIDOS SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSEMAR ESTIGARIBIA

Processo: AIRR - 671444 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S) : ELUIR FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

Processo: AIRR - 675786 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI
AGRAVADO(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO BATISTA

Processo: AIRR - 678918 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLARIVALDO NEVES
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 683142 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVALEM S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : OSCAR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA



Processo: AIRR - 683844 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BENÍCIO OTONIEL DE CAMPOS ADORNO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). THEREZINHA C. SANTOS PRADO

Processo: AIRR - 685898 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON DA COSTA LINO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALMYR BASÍLIO

Processo: AIRR - 686371 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GRECOV ANDREOTTI

Processo: AIRR - 690552 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOMAE - MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ NETO

Processo: AIRR - 691633 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 691634/2000-8)
AGRAVANTE(S) : ADRIANA DE SÁ TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). ONIR DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO

Processo: AIRR - 691634 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 691633/2000-4)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE SÁ TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). ONIR DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 692572 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : OSVALDO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

Processo: AIRR - 692593 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 692594/2000-6)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES

Processo: AIRR - 692594 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 692593/2000-2)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES

Processo: AIRR - 693542 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TOLEDO DIAS
ADVOGADO : DR(A). VIRGILIO DE ALMEIDA BARRETO

Processo: AIRR - 693543 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : NELI CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA

Processo: AIRR - 695246 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : DÉBORA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA

Processo: AIRR - 695324 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : TÚLIO SANTOS TARANTO
ADVOGADO : DR(A). AMILTON COSTA DE FARIA

Processo: AIRR - 695352 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : EDUARDO MENEZES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIAN DE CASTRO JÚNIOR

Processo: AIRR - 695354 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS, UAI - PLANALTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO BORGES DINIZ
ADVOGADO : DR(A). LEONE PEREIRA DA COSTA

Processo: AIRR - 695574 / 2000-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GISELE BORGES LOPES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). IRACI TEÓFILO ROSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

Processo: AIRR - 695590 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 695591/2000-4)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAËTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 695591 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 695590/2000-0)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AFONSO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAËTA VIEIRA

Processo: AIRR - 696312 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO RODRIGUES NEVES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A. - IVI
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO

Processo: AIRR - 696337 / 2000-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA SCAQUETTI
AGRAVADO(S) : ROBERTO TORTUL
ADVOGADO : DR(A). ALIRIO DE MOURA BARBOSA

Processo: AIRR - 696517 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : JEFERSON DE PONTES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: AIRR - 696903 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : JOEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN

Processo: AIRR - 696909 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VISOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINOSOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLEUZA APARECIDA VALÉRIO

Processo: AIRR - 696911 / 2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GÉRSO ANTONIO PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). IVAN SÉRGIO TASCIA
AGRAVADO(S) : LOTERIAS MONTE CARLO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DA SILVEIRA

Processo: AIRR - 696914 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : FERNANDO FERREIRA LUIZ
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CRESTANA

Processo: AIRR - 696917 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). MARCIA LYRA BÉRGAMO
AGRAVADO(S) : BENEDITO MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

Processo: AIRR - 696940 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE SOUZA LINO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SYLVIO WOŁOCHYN
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR - 697288 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PADILHA DOS SANTOS



Processo: AIRR - 697365 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO TEX BOB LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO
 AGRAVADO(S) : DJEIMES BARBOSA MOLINA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTA-NHEIRA NÉIA

Processo: AIRR - 697387 / 2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DROGARIA INDEPENDÊNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DELLAQUA
 AGRAVADO(S) : JANETE SQUERÇONI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON IDUARDO DE SOUZA

Processo: AIRR - 698052 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VALDIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : TIO LUIZ SUPERMERCADOS E ATACADO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR PAULO FILHO

Processo: AIRR - 698736 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). MARIA CECÍLIA DE GÓES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ISRAEL MARTINS DO CARMO AMATO
 ADVOGADA : DR(A). MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ

Processo: AIRR - 700457 / 2000-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : PEDRO TADEU NOVO SIMAS
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 700849 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VITA CÂNDIDA MARIA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 700850 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES ÂNGELO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR SAMPAIO MENDES

Processo: AIRR - 701146 / 2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : RILDO SARTORI BARBOSA COELHO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE MORAES PEREIRA

Processo: AIRR - 701500 / 2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

Processo: AIRR - 701546 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PLAENGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 AGRAVADO(S) : ADILSON CHAGAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE CARVALHO BURCI FERREIRA

Processo: AIRR - 701910 / 2000-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ÍTALO DE AZEVEDO CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

Processo: AIRR - 702119 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 702120/2000-0
 AGRAVANTE(S) : MANUEL JACINTO CORREIA CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Processo: AIRR - 702120 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 702119/2000-9
 AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : MANUEL JACINTO CORREIA CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

Processo: AIRR - 702518 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MÜLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOCLER JEFERSON PROCÓPIO
 AGRAVADO(S) : BRAZ DEJAIR BERTI
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MARRONI

Processo: AIRR - 702526 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DOROCI ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: AIRR - 702532 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA ALVES
 ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO

Processo: AIRR - 702533 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA LOURDES HARTMANN
 ADVOGADA : DR(A). EUNICE GEHLEN

Processo: AIRR - 702534 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVADO(S) : ARTUR LUIZ FRANÇA CARRAVETTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO CADORE

Processo: AIRR - 702536 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO COTEGIPE DOMINGOS
 ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

Processo: AIRR - 703156 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 PROCURADOR : DR(A). GISLAINE APARECIDA TORRES
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIETE CARDOSO GOMES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCAS-TRO

Processo: AIRR - 703626 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EVA APARECIDA LEITE MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). JOAO BOSCO MANUCCI

Processo: AIRR - 703785 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ADMILSO ALVES DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
 AGRAVADO(S) : CRAGEA COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS ADUANEIROS
 ADVOGADO : DR(A). VALTEMIR TERRA RAMIREZ

Processo: AIRR - 703909 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO

Processo: AIRR - 703912 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ CAÇADINI VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ORTIZ LIMA

Processo: AIRR - 703914 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SOTRAN - SOBERANA TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO JOSÉ OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VILAS BOAS GOMES

Processo: AIRR - 703915 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BISPO CONRADO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

Processo: AIRR - 703917 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE ALCANTARA
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA



Processo: AIRR - 703918 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VALDIR RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

Processo: AIRR - 703922 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MALAQUIAS LEMOS
ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES

Processo: AIRR - 704803 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FLENDER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA
AGRAVADO(S) : HEINRICH STEINBERG
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CANÇADO FILHO

Processo: AIRR - 705691 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES

Processo: AIRR - 705708 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO DE ALMEIDA PRADO (ESPÓLIO DE ...)
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES RODRIGUES NETO E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 707263 / 2000-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EXATA ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAURO TEIXEIRA SOUTO
AGRAVADO(S) : CLEIDE MOREIRA BARBOSA

Processo: AIRR - 707264 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA ALVES
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS
AGRAVADO(S) : TÂNIA KREIMER DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIA HELENA SILVA MARI-NHO

Processo: AIRR - 707268 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LEONARDO DOS SANTOS AREAS
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KAWAY STAMATO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA D. LIMA

Processo: AIRR - 707272 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSESTILO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GOLDEMBERG
AGRAVADO(S) : WÁLBER SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

Processo: AIRR - 707274 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CIRTEL METAIS - COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLEOMÍRIO EMÍLIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR JORGE

Processo: AIRR - 707275 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : ISAIAS GOMES DO COUTO
ADVOGADA : DR(A). ZINEIDE GOES DE SOUZA

Processo: AIRR - 707314 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GRAÇA WAGNER E ASSOCIADOS S.C.
ADVOGADO : DR(A). RENATO HILSDORF DIAS
AGRAVADO(S) : SILVIA CHAVES BOCCATO VILAR
ADVOGADO : DR(A). CELSO LIMA JÚNIOR

Processo: AIRR - 708883 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ MARIN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: AIRR - 709189 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO

Processo: AIRR - 710521 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAUIJNO

Processo: AIRR - 710952 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : GERALDO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). LIBÉRIA TOBIAS LIBERAL

Processo: AIRR - 712789 / 2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PARÁ EMERGÊNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALDAIR DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

Processo: AIRR - 714195 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALDINO SCHOLZ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO HARRY HOFFMANN
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA RIBEIRO DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). LORNA LOREDANA LASCOWSKI

Processo: AIRR - 714568 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NELSON ALLALA CAMARA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GIL CIPELLI DE BRITO

Processo: AIRR - 714571 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA

Processo: AIRR - 715484 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 716477 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE MENDES DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MIRAMAR MARTINS CASSIANO
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL PINTO DE ASSIS
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO SACOLÃO LTDA.

Processo: AIRR - 717278 / 2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA

Processo: AIRR - 718867 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERMINDO DUARTE FILHO
AGRAVADO(S) : LEONICE MARIA PAYÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

Processo: AIRR - 719468 / 2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HONORIO ROBERTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA LISBOA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA VIEIRA
AGRAVADO(S) : VERNER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Processo: AIRR - 719474 / 2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : DEVAIR DOS SANTOS AMBILI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE

Processo: AIRR - 721443 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : H.S.C. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

Processo: AIRR - 721444 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Processo: AIRR - 721446 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S) : CARLOS VALMIR SAVI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN



Processo: AIRR - 721451 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA TISO COMERLATO
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI MACHADO RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA GLADIS DOS SANTOS

Processo: AIRR - 721455 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : A M SOUZA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : ROSA BEATRIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). TEODORO MANUEL DA SILVA

Processo: AIRR - 722095 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DANIELLY CRISTINA ALVES
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NORONHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANA RUTH FERREIRA DE PAULA

Processo: AIRR - 722794 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 AGRAVADO(S) : ARTHUR VALENTE PEREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

Processo: AIRR - 724396 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALMIR GALVÃO DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). MARIA TERRA
 AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 724677 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO COSTA BIAGIOLI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 724854 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARÉ MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO REIS
 ADVOGADO : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO AZY DA SILVA

Processo: AIRR - 725563 / 2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ÁNDREA MARIA SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO BUENO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA

Processo: AIRR - 725954 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FERNANDES TUNALA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA VALENTINA FERREIRA

Processo: AIRR - 726348 / 2001-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LEITE MOREIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARIA DE LOURDES LIMA E SOUZA

Processo: AIRR - 726353 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DANILO MADEIRA TERRA
 ADVOGADA : DR(A). NOEMIA REIS

Processo: AIRR - 726385 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR - 726617 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ANACLETO REBOUÇAS LEITE PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Processo: AIRR - 726675 / 2001-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

Processo: AIRR - 726740 / 2001-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CERÂMICA DOM BOSCO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : IVAN DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN

Processo: AIRR - 726743 / 2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DONIZETTI ADÃO DE JESUS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARILÊNÉ SOUSA BUENO

Processo: AIRR - 726745 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIDO EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO(S) : RUDINEI SILVA ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA DE CARVALHO BASÍLIO

Processo: AIRR - 726753 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SECULUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MILTON EDUARDO COLEN
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO EUSTÁQUIO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA SEIXAS FRANCIÁ SILVA

Processo: AIRR - 726755 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL
 AGRAVADO(S) : EDSON CUSTÓDIO VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). DALVA MARIA NORMAND DUARTE

Processo: AIRR - 727103 / 2001-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HEDISMAR R. DE BARROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SIQUEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO TRONCONI FILHO

Processo: AIRR - 727109 / 2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROGÉRIO LUIZ
 ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GRILLO

Processo: AIRR - 727136 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BRANDÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR - 727155 / 2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA SOUZA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RAUL NARA FUNES

Processo: AIRR - 727747 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : DOUGLAIR DEL PINO
 ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO IVANI PEDROTTI

Processo: AIRR - 727780 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : EDMILSON JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 727912 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO ZVEITER DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE FERRAZ DE CAMPOS

Processo: AIRR - 728283 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROGÉRIO LOPES FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA

Processo: AIRR - 728904 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADO(S) : MAURÍLIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO LUIZ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 728915 / 2001-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTHO
 AGRAVADO(S) : IDINEY DANTAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

Processo: AIRR - 728996 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SEABRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ISMAEL LIBÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA

Processo: AIRR - 729000 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : WILLIAMS MARCOLINO ALVES
ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

Processo: AIRR - 729074 / 2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOSELITO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CORREIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGENHO SÃO JORGE

Processo: AIRR - 729591 / 2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : BENILDA DOS SANTOS SOLEDADE
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Processo: AIRR - 729596 / 2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANIANA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). SINOMÁRIO ALVES MARTINS

Processo: AIRR - 729598 / 2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NIVALDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA

Processo: AIRR - 729599 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: AIRR - 729771 / 2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALBERES BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO DA CRUZ GOUVEIA

Processo: AIRR - 729929 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HELDER AMARAL ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA REIS

Processo: AIRR - 729957 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS
AGRAVADO(S) : SANDRO KENEDY COUTINHO PONTES
ADVOGADA : DR(A). KELLEN CRISTINA GOMES

Processo: AIRR - 730012 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OPP PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR GOULART LAINES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR E MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS EM GERAL DE TRIUNFO E CANOAS
ADVOGADA : DR(A). CATERINA CÁPRIO

Processo: AIRR - 730182 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINANA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO KAISER FRUCTOS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo: AIRR - 730213 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DRUMOND LOPES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 730563 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO LUIZ IRMAOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU BRAGA
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES SCHITINI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE ALMEIDA LOPES

Processo: AIRR - 730608 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA COIMBRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : PETRI S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 730614 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COLEMAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁURICIO BELINI
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR - 730615 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAÇOFER AÇO E FERRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO

Processo: AIRR - 730618 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA PIRES
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 730688 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMKO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR CARRIJO
AGRAVADO(S) : GENTIL AFONSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ESPÍRITO SANTO ARAÚJO

Processo: AIRR - 730703 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS PRIOTO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 730704 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCOS WALMIR SANCHES
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S) : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 730768 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES BARRETO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MURILO PEREIRA
AGRAVADO(S) : GEMATUR - TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

Processo: AIRR - 730819 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARION DE MARCO ZAMBOIM DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

Processo: AIRR - 730883 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ACEDÊMIL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIA RAMOS BARROS

Processo: AIRR - 731028 / 2001-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : RENILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

Processo: AIRR - 731207 / 2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : QUATRO RODAS HOTÉIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : VALDEMIRA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ TEIXEIRA

Processo: AIRR - 731209 / 2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EULENICE FREITAS CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 731273 / 2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA SERRÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA



Processo: AIRR - 731275 / 2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : SAULO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR - 731276 / 2001-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CAVALCANTE ALVES
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR - 731279 / 2001-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ZAHLUTH DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 731502 / 2001-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). ELTON JOSÉ ASSIS

Processo: AIRR - 732126 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALDIR MAXIMIANO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO

Processo: AIRR - 732127 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CABRINI CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ESTÉVÃO MALLET
 AGRAVADO(S) : PAULO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI

Processo: AIRR - 732228 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALÉDIO DA CRUZ MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: AIRR - 732232 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 732234 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AMECARI VIEIRA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: AIRR - 732268 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO

Processo: AIRR - 732272 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JAELSON JOSÉ DE BARCELLOS
 ADVOGADO : DR(A). JOEL DE BRITO SOARES

Processo: AIRR - 732273 / 2001-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO

Processo: AIRR - 732302 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA

Processo: AIRR - 732303 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MATSUSHIMA TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARTINS MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). CLÉVIO DO AMARAL

Processo: AIRR - 732397 / 2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TECNOCÉRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : ROSINALDO MENDES FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 732399 / 2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : TELMA REGINA BASTOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 732401 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI
 AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ MANFRI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO

Processo: AIRR - 732402 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FLEXTELECOM CONDUTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : DENILCE LADEIRA DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

Processo: AIRR - 732403 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ UBIRATAN BISARRIA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI

Processo: AIRR - 732405 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORTIZ
 ADVOGADA : DR(A). ANNA KEIKO KUNIHIRO

Processo: AIRR - 732768 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
 AGRAVADO(S) : GILMAR CAMINHA
 ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Processo: AIRR - 732774 / 2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MANUEL PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

Processo: AIRR - 732776 / 2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DINIZ BATISTA

Processo: AIRR - 732919 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA REGINA TERRON RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA

Processo: AIRR - 733513 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WALQUÍRIA LAURINDA DE CASTRO
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA DE FÁTIMA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE FÁTIMA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS A. C. GRACIANO
 AGRAVADO(S) : BERTHIER & RUBINGER PUBLICIDADE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR - 733523 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS ALVES
 ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MINAS DA SERRA GERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

Processo: AIRR - 733598 / 2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : ALMIRO DOS SANTOS BISPO
 ADVOGADO : DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA

Processo: AIRR - 733599 / 2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA
 AGRAVADO(S) : GILMÁRIO RAIMUNDO SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR - 733600 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REJANE COELHO BORGES FARIAS CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA



Processo: AIRR - 733602 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ERALDO CABRAL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : PÃO GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FABIOLA FURTADO MAGALHÃES

Processo: AIRR - 734648 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MIRABELLI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA

Processo: AIRR - 734649 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPER- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO COSTA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ADILSON ANDRÉ PAULINO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ÉDIE MARIA FERNANDES

Processo: AIRR - 734650 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MIGUEL
ADVOGADA : DR(A). ANDREA FAVERO BULGARELLI

Processo: AIRR - 735611 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : MARIA INEZ MAZZONI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR - 735612 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR - 735613 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR(A). IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TOMIX DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL

Processo: AIRR - 736121 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : FÁBIO CESAR SAVATIN
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES GAMBERA

Processo: AIRR - 736122 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : JOÃO ERIVAN DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BENEDITO MENDES

Processo: AIRR - 736123 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : ADIVAL DE BARROS ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

Processo: AIRR - 736124 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO NUNES VIVEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

Processo: AIRR - 736125 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 736126 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

Processo: RR - 332947 / 1996-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CORREA
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR

Processo: RR - 363473 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : NEIDE LAMANA ROSSINI
ADVOGADO : DR(A). ALBINO OSSAMI OSHIYAMA

Processo: RR - 364976 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO AST
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR - 366698 / 1997-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ITAMAR SERRA DE MENDES FILHO
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO WELINGTON SOUZA CORRÊA
RECORRIDO(S) : BUFFET MARIAGE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE ABELÉM

Processo: RR - 368945 / 1997-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO POLIZZI GUSMAN
RECORRIDO(S) : WILSON ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR - 374039 / 1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NELSON BRANDOLIZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AMAURI MASCARO NASCIMENTO

Processo: RR - 380829 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : IVANTIN PAULINO PELICER
ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME

Processo: RR - 382553 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALCEU ANTÔNIO MANFRON
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELOÍSA SILVÉRIO

Processo: RR - 390230 / 1997-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL BERNARDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TEIXEIRA LIMA

Processo: RR - 390352 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FABIANNI GARCIA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GREGORY

Processo: RR - 393538 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : RENATO PERIN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIO RICARDO VERANE FILHO

Processo: RR - 408201 / 1997-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GARANHUNS INDUSTRIAL S.A. - GISA/CILPE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDE CABRAL VILELA

Processo: RR - 410317 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDIR MARCHIOTTI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA DE LEITE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HARRY JORGE BENDER

Processo: RR - 414147 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANGELITA MARLI HINTERHOLZ FERREI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLAS DO AMARAL

Processo: RR - 416893 / 1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÉSIO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 418585 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA INTERBRÁS
PROCURADOR : DR(A). HÉLIO CALDAS
RECORRIDO(S) : TANIA CORREA CARRILHO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO



Processo: RR - 419181 / 1998-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
 RECORRIDO(S) : MARINA DE ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DAMIÃO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 420296 / 1998-2 TRT da 22a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARAJÓ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DEUSDETE BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS

Processo: RR - 421785 / 1998-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA
 RECORRIDO(S) : LEONELO CALDONAZO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

Processo: RR - 423095 / 1998-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE FERNANDES DOS REIS

Processo: RR - 423435 / 1998-1 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE OTÁVIO CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÍLVIO WOLF
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBURIU
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS PEREIRA

Processo: RR - 423501 / 1998-9 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADOR : DR(A). ELZA MARIA M S DE SOUZA FRANCO
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA TEIXEIRA CARDOSO

Processo: RR - 425916 / 1998-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CACIQUE DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA BENGHI
 RECORRIDO(S) : JURACI MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

Processo: RR - 426901 / 1998-0 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : DETRAN/AM - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
 ADVOGADO : DR(A). FUED CAVALCANTE SEMEN

Processo: RR - 434563 / 1998-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : POLICIANO PEDROZO DA ROSA NETO
 ADVOGADO : DR(A). GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI

Processo: RR - 434584 / 1998-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NEI MULLER
 RECORRIDO(S) : LEVINA MARTINS DA PAS E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: RR - 434606 / 1998-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : MARLENE FÁTIMA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

Processo: RR - 434632 / 1998-5 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERRA NOVA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). GENNEDY PATRIOTA

Processo: RR - 434867 / 1998-8 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : DELMA MACHADO FARDIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PIUMBINI DELFINO

Processo: RR - 436422 / 1998-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WALDEMAR ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO(S) : WEMBLEY ROUPAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL

Processo: RR - 436456 / 1998-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TAMAR NANSI CHRISTMANN
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA RAMINA

Processo: RR - 438869 / 1998-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK

Processo: RR - 439174 / 1998-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo: RR - 439174 / 1998-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

Processo: RR - 443531 / 1998-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WANDERLEI SOARES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

Processo: RR - 446103 / 1998-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LUCIANO JOSÉ DE MELLO
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO

Processo: RR - 446874 / 1998-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO
 RECORRIDO(S) : LAERTE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE MORAES

Processo: RR - 449774 / 1998-5 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LENIDES RODRIGUES BERNARDES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES

Processo: RR - 451340 / 1998-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NANSI RIOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ DOMINGUES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). HÉLIO CALDAS

Processo: RR - 457267 / 1998-9 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ERCÍLIO SANTOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

Processo: RR - 457711 / 1998-1 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO SOARES LÚCIO
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
 PROCURADOR : DR(A). HILDA GONÇALVES TEIXEIRA

Processo: RR - 458820 / 1998-4 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : KÁTIA CUNHA MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: RR - 460389 / 1998-3 TRT da 16a. Região
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - MA
 ADVOGADO : DR(A). LINALDO ALBINO DA SILVA

Processo: RR - 462865 / 1998-0 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : VENDOLINO SCHLICKMANN
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TITO VOSS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALETE
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BERTOLI

Processo: RR - 463757 / 1998-3 TRT da 7a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIA LIMA SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ARAÚJO GOMES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). ANA ORCINA SOUZA

Processo: RR - 463874 / 1998-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BERNECK & COMPANHIA
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
 RECORRIDO(S) : LAUDAIR DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BARRANCO

Processo: RR - 466247 / 1998-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA FLORES
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

Processo: RR - 468453 / 1998-4 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DÉRCIO ANTÔNIO BORGES
 RECORRIDO(S) : EVILÁSIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON BATTISTI



Processo: RR - 468454 / 1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI
 RECORRIDO(S) : INDALÍCIO SEEFELD
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR NAHRING

Processo: RR - 469698 / 1998-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ERSÍLIA DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JUAN BERNABEU CÉSPEDES

Processo: RR - 471010 / 1998-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : IARA BERNARDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE GOIÁS - SEBRAE-GO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA NIVIA TAVEIRA ROCHA

Processo: RR - 473825 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SISPRO S/A-SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ FERNANDO GUIDOLIN
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo: RR - 474190 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ZPR PROMOÇÕES E EVENTOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO SEPÚLVEDA

Processo: RR - 474276 / 1998-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO DECOTTIGNIES ZARDINI
 RECORRIDO(S) : WALDIR BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

Processo: RR - 475316 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ
 RECORRENTE(S) : SALVADOR MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 485508 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MISAEL SANTANA DE CARVALHO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SABINO
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NERI CACERI PIRATELLI

Processo: RR - 485512 / 1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS R. D'AZEVEDO MORETTI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO

Processo: RR - 487271 / 1998-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO DE PODESTA FILHO
 RECORRIDO(S) : ABADIA BATISTA DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR RAYMUNDO DE SOUZA

Processo: RR - 488064 / 1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
 RECORRIDO(S) : GERALDO MIRANDA DÀ SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

Processo: RR - 488467 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
 RECORRIDO(S) : GELSON LUIZ DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

Processo: RR - 488678 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WILMA NÍDIA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: RR - 493407 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOUTO
 RECORRIDO(S) : LEDITE PANIZZI LAVA
 ADVOGADO : DR(A). ALCINDO GABRIELLI

Processo: RR - 494190 / 1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ALFREDO JORGE BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR - 494192 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MENEZES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PORTO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO - FBT
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE DE FREITAS SOARES

Processo: RR - 494193 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PEPSICO & CIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VILMA MOREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA

Processo: RR - 494264 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA

RECORRIDO(S) : ABELARDO VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

Processo: RR - 494319 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN
 RECORRIDO(S) : FABIO DE FARIA ABREU
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 500087 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR(A). RONALDO DUARTE DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTONIA MARIA LEITE DA COSTA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCONDES PAULO DA SILVA

Processo: RR - 500116 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO RONALDO D. DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA VALENTE G. BARBOSA

Processo: RR - 504801 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA DE SOUZA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

Processo: RR - 508041 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SYLVIA MARIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

Processo: RR - 508141 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IRACI SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
 RECORRIDO(S) : PERRIELLO CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CAMPOS

Processo: RR - 509444 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRENTE(S) : RENATO BAUER
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 510041 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : KAZUIO HOSOYA NAME E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR - 523562 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELISÂNGELA DIAS FERRAZ
 ADVOGADO : DR(A). NOBUIUQUI KATO
 RECORRIDO(S) : ATITUDE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO

Processo: RR - 527599 / 1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR(A). SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : NOVELZA APARECIDA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). IVANA APARECIDA ROSA LEÃO REZENDE

Processo: RR - 546963 / 1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR - 550288 / 1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

Processo: RR - 583391 / 1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DA FONSECA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO



Processo: RR - 620718 / 2000-1 TRT da 18a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADA : DR(A). EVA MARIA DAS GRAÇAS
RECORRIDO(S) : GERALDO MANGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EURICO DE SOUZA

Processo: RR - 645414 / 2000-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PIMENTEL FURTADO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE

Processo: RR - 651312 / 2000-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL MOURA GONZAGA NETO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR - 674219 / 2000-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : TITO CÉSAR LEANDRO TUMIATI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: RR - 690007 / 2000-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ BOJARSKI
ADVOGADO : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMARGO

Processo: RR - 692432 / 2000-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CORTELLINI

Processo: RR - 699416 / 2000-6 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WGP IDIOMAS LTDA.- ME
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARA DE SIQUEIRA ARRAIS
RECORRIDO(S) : DANIELA QUEIROZ PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). CONCEIÇÃO JOSÉ MACEDO

Processo: AG-RR - 402037 / 1997-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA NUNES ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA

Processo: AG-RR - 422072 / 1998-0 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VÂNIA DO CARMO OLIVEIRA P. DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

Processo: AG-AIRR - 670372 / 2000-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASFISH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : SÍLVIO BARROS PESSOA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAURO DE FREITAS BASTOS

Processo: AG-AIRR - 703564 / 2000-1 TRT da 23a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELIANA REGINA SGUAREZZI MACIEL E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DORLY MARIA COSTA DAL-TRO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO NEVES DE SOUZA FILHO

Processo: AG-AIRR - 705361 / 2000-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

Processo: AG-AC - 709157 / 2000-4
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO CEARÁ - SINDPD - CE

Processo: AG-AIRR - 712425 / 2000-2 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : JURACI SANTOS MENEZES
ADVOGADA : DR(A). JANE APARECIDA S. DE SANTANA

Processo: AIRR e RR - 679333 / 2000-4 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SILVANA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR - 642569 / 2000-4 TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado :Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s): Márcio da Silva Alves
 Advogado :Dr(a). José Carlos Sobrinho

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de março de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 678637 / 2000-9 TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada :Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
 Agravado(s): Vera Lúcia Fernandes de Souza
 Advogado :Dr(a). Armando dos Prazeres

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo,

reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de março de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 Processo: AIRR - 710545 / 2000-4 TRT da 5a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA

Advogado :Dr(a). Ruy Sérgio Dciró
 Agravado(s): Jane Grady Ribeiro Duque e Outros
 Advogado :Dr(a). Carlos Alberto Oliveira

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de março de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 714269 / 2000-7 TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s): Francisco Eduardo Moraes Batalha
 Advogado :Dr(a). José Tôres das Neves
 Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
 Advogado :Dr(a). Lycurgo Leite Neto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de março de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 718837 / 2000-4 TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação Estaleiro Mauá
 Advogada :Dr(a). Fabiana A. Bitencourt Campos
 Agravado(s): Paulo Roberto Silva Sampaio
 Advogado :Dr(a). Izaias Wenceslau Emerich

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de março de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 720134 / 2000-1 TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s): José Luiz da Silva Francisco
 Advogado :Dr(a). Luís Antônio Zanin
 Agravado(s): Banco Itaú S.A.
 Advogada :Dr(a). Luciana Klug
 Agravado(s): Fundação Itaúbanco

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria



Secretaria da 4ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : ED-AIRR-564.812/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
EMBARGADO(A) : JOSIEL GONÇALVES TORRES
ADVOGADO : DR. GENTIL MARTINS PEREZ

DECISÃO: Em, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração que se fundam em arguição de "dúvida", obscuridade e contradição inexistentes na decisão embargada e, além disso, afastam-se do que realmente foi consignado no julgado, apresentando insurgência contra situação extravagante. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-619.020/1999.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EXPEDITO MOTA BARBOSA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não se verificando no v. acórdão as omissões apontadas e pretendendo a parte somente rediscutir matéria já decidida, não de ser rejeitados os embargos declaratórios, por não preenchimento de qualquer das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-619.021/1999.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EXPEDITO MOTA BARBOSA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Não se verificando no v. acórdão, obscuridade, contradição ou omissão previstas no art. 535, incisos, I e II, do CPC, não prosperam os embargos opostos. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-620.031/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BORGES MARQUES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS - ACOLHIMENTO. Verificando-se na fundamentação do v. acórdão embargado a existência de questões que demandam maiores esclarecimentos, acolhem-se os embargos declaratórios opostos, para a prestação daquelas informações, visando a completa prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-620.049/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LEANDRO FELIPE BUENO
EMBARGADO(A) : ELCIONE MOTA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para determinar que as razões e conclusões supra façam parte integrante do V. Acórdão de fls. 67/70, cujo desfecho, no entanto, mantém-se inalterado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - CARACTERIZAÇÃO - ACOLHIMENTO. Demandando o V. Acórdão embargado os esclarecimentos requeridos pela parte, acerca de questão devidamente suscitada e prequestionada junto à instância inferior, não de ser acolhidos os embargos declaratórios opostos, colmatando-se a lacuna existente. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-620.264/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LEANDRO FELIPE BUENO
EMBARGADO(A) : ADENIR DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JALDO BRANDÃO CARIBÉ

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o reclamado ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor dos embargados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão inexistente, mercê da evidente ausência de prévia suscitação da matéria, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-621.544/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA MÜTHER
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-621.552/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : MANOEL NUNES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDA BROLL CARVALHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Não se verificando no v. acórdão, obscuridade, contradição ou omissão previstas no art. 535, incisos, I e II, do CPC, não prosperam os embargos opostos. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-621.557/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CLECI GOULART SCHAURICH
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter manifestamente protelatório, condenar o reclamado ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - MULTA. Quando os Embargos de Declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e se baseiam, como na espécie, em omissões e obscuridades inexistentes, aplica-se a penalidade prevista no artigo 538, § Único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-621.858/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOSÉ WELLINGTON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter manifestamente protelatório, condenar o reclamado ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - MULTA. Quando os Embargos de Declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e se baseiam, como na espécie, em omissão e "equivoco" inexistentes, aplica-se a penalidade prevista no artigo 538, § Único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-625.027/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MARIA CEZARINA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Não se verificando no v. acórdão, obscuridade, contradição ou omissão previstas no art. 535, incisos, I e II, do CPC, não prosperam os embargos opostos. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-625.876/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : GILSON FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : PAN AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos.

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-626.727/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : FAMURS - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
EMBARGADO(A) : KAREN ANDREA KIRCHHOF
ADVOGADO : DR. FELIPE GUILHERME

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos, e dando efeito modificativo ao julgado, conheço do agravo de instrumento interposto, negando-lhe, entretanto, provimento na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANEAMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Sanada a falha, mediante o acolhimento dos embargos de declaração, é de ser dado, quando for o caso, efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração acolhidos para, dando-se efeito modificativo ao julgado, conhecer-se do agravo, ao qual, todavia, se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-630.116/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA ROMÃO BEZERRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-631.634/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MILTON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RAMON DUARTE

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos, para prestar os esclarecimentos supra, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO. FUNDAMENTOS DIVERSOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ARTIGOS 896 E 897 DA CLT. - Detendo o Juízo *ad quem* o poder-dever de analisar todos os pressupostos de admissibilidade recursal, extrínsecos e intrínsecos, do apelo trancado, nos termos dos artigos 896 e 897 da CLT, pouco importa que tenha



negado provimento ao agravo de instrumento interposto ao manter o despacho trancatório da Revista por fundamentos diversos daqueles objeto do aludido despacho, não implicando, tal expediente, violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-632.023/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
EMBARGADO(A) : RITA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, imprimindo efeito modificativo para, sanando a omissão havida e, apreciando os declaratórios de fls. 95-102, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios acolhidos para, no efeito modificativo, sanar omissão e, apreciando os declaratórios de fls. 95-102, rejeita-los.

PROCESSO : ED-AIRR-633.118/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUÍS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não são os embargos de declaração meio próprio para se apresentar insurgência contra o que foi decidido no acórdão embargado. Limitam-se, assim, às hipóteses de obscuridade, omissão e contradição, na forma do disposto no art. 535, I e II, do CPC. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE**. Não restam comprovada a existência de feriado local a prorrogar o início da contagem do prazo recursal, tem-se por intempestivo o recurso interposto além do octídio legal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-633.661/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VANDELUCHE MARINHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, declarar que o agravo de instrumento não promove a admissibilidade do recurso de revista, ante a correção do despacho agravado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DE OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. Constatando-se que o agravo de instrumento voltava-se, sim, contra o despacho agravado, acolhem-se os embargos declaratórios para suprir omissão no sentido de que o agravo de instrumento era mera reprodução do recurso de revista e passasse ao exame do mérito do agravo de instrumento. Confirmando-se o acerto do despacho agravado, não se imprime o efeito modificativo pretendido nos embargos declaratórios. Embargos declaratórios acolhidos sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-635.317/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : GERALDO SCALDINI
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, imprimindo efeito modificativo para, sanando a omissão havida, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo efeito modificativo, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-638.604/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : CLUBE DO REMO
ADVOGADA : DRA. MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : DORINEY DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.

EMENTA: OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. - Somente se pode dar efeito modificativo ao julgado mediante o acolhimento dos embargos de declaração opostos, o que resta impossível mediante a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-639.240/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : ADELINO ANTONIO BIANCARDI
ADVOGADO : DR. LUIZ FAILLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, para suprir omissão quanto à análise dos arestos de fls. 124/125, mantendo, no entanto, o não-provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - OCORRÊNCIA - OMISSÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE SE INSERE NA PREVISÃO DO INCISO II DO ARTIGO 535 DO CPC. Os embargos declaratórios destinam-se a eliminar, além da obscuridade e contradição da decisão, também a omissão, irregularidade verificada no caso em tela, que deixou de apreciar a divergência jurisprudencial com alguns dos arestos transcritos. Presente um dos pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se o acolhimento dos embargos. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para suprir a omissão apontada, mantendo o não-provimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-639.241/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : K S R - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : ADELINO ANTONIO BIANCARDI
ADVOGADO : DR. LUIZ FAILLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades inexistentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-640.096/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANILDO KRAI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.
EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-641.319/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BRUNO DIAMANTE
ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOSO
AGRAVADO(S) : SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. SILLAS TEIXEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. FUNDAMENTOS DIVERSOS. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende desratar Recurso de Revista que devolve matéria preclusa, nos termos do Enunciado nº 297/TST, ainda que o r. despacho obstativo de Revista tenha sido exarado mediante fundamentos outros. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-641.344/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-644.273/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ROSANA SZEER E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, para, sanando omissão acerca da apontada violação do art. 5º, inciso II, da CF, manter o não-provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CF - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da CF, na determinação judicial acerca da forma de pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, quando no acordo coletivo (cláusula 5ª) o reclamado comprometeu-se a pagar referidos reajustes. **ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA**. A lesão ao inciso II do art. 5º da CF depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Embargos de declaração acolhidos em parte para, sanando omissão, manter o não-provimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-648.645/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU
PROCURADOR : DR. ELISA GRINSZTEJN
EMBARGADO(A) : EDUARDO LEANDRO SILVA NOVAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios somente para prestar esclarecimentos, sem a modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem a modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-648.658/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : TOSHIMI HOSOKAWA
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-649.369/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE SOARES GOMES
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração opostos, aplicando à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. ART. 535, § ÚNICO, DO CPC. MULTA - Inexistindo omissão ou obscuridade a ser sanada, bem como revestindo-se os embargos de declaração de caráter evidentemente protelatório é de se aplicar a multa de que trata o art. 538, § único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-649.516/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA PRIMAVERA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSANA ESTEVES DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.
EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-656.108/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, assim, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, para negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificando-se a presença de todos os requisitos legais para o conhecimento do agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278/TST, habilitando a Corte ao exame do mérito da irrisignação do agravante.

PROCESSO : ED-AIRR-658.730/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSEPH LUZYCKI
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem a modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-658.748/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S) : MARCELO RAIMUNDI
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-662.627/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NEVES DE MEIRELES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios somente para prestar esclarecimentos, sem a modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-665.898/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não ocorrerem os vícios apontados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-668.767/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BUCZYNSKI
ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista que devolve matéria preclusa, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Incidência, também, dos Enunciados nºs 333 e 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-670.357/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA ANDREA PELÚCIO
EMBARGADO(A) : OSWALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. EUCLYDES SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
EMENTA: MANDATO - SUBSTABELECIMENTO PROTOCOLIZADO APÓS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os pressupostos de admissibilidade do recurso, entre eles a regularidade de representação, devem ser satisfeitos pelo recorrente, na oportunidade de sua interposição, vedada a prática de qualquer ato processual posterior para sua complementação ou retificação, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-670.979/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CARLSON AUDY DE BRITTO LORENTZ
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, para negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verificando-se a presença de todos os requisitos legais para conhecimento do agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, habilitando-se a Corte ao exame do mérito do agravo.

PROCESSO : AIRR-671.070/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ASSIS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-671.614/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; quanto ao agravo de instrumento do reclamado, unânime, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DO 1º AGRAVANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo não traz as razões do pedido de reforma da decisão agravada, deparou com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal. Agravo não conhecido. II - RECURSO DO 2º AGRAVANTE. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.638/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SÃO BENTO DO SUL E CAMPO ALEGRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFFASCHKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-671.913/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADENIR FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO NEGADO. Há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento por intermédio do qual a parte não logra demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista denegado. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-673.372/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIZABETH MARIA DE MACÊDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para afastar a omissão apontada, mantendo inalterado o acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para afastar a omissão apontada, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-673.929/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LAURENTINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - DEPÓSITO - AUSÊNCIA. Uma vez aplicada a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, a interposição de qualquer outro recurso, inclusive os embargos de declaração, fica condicionada, sob pena de não-conhecimento, ao depósito do respectivo valor. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-674.199/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : WAGNER DE FARIA FONSECA
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.



PROCESSO : AIRR-675.764/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ADRIANA NUNES GOULART E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-677.304/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIANO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando evidenciadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-678.169/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ OSCAR DE LARA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC - RECURSO PROTRELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-678.769/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ZAID ARBID
AGRAVADO(S) : ROBERTO WAGNER PAULI
ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELO RECLAMANTE E RECLAMADO - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Se a parte cuida de autenticar todas as peças trasladadas, mas omite-se, por conveniência ou por julgar desnecessário, de tomar idêntica providência em relação às procurações, outorgadas pelo reclamante e reclamado, assim como as guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, conclusivo que não houve observância da Instrução Normativa nº 16/96 desta Corte e, igualmente, desatendida ficou a exigência do art. 830 da CLT. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-678.931/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
AGRAVADO(S) : MOZART SANT'ANA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-678.964/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ECIISA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAVID DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-678.966/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA GUALBERTO
ADVOGADO : DR. LEVI BORGES LIMA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-678.969/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES PIRES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO BARROS MAIA DO AMARAL
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.045/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ALVARO ALONSO MARGOTO
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - JORNADA DE TRABALHO - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A eficácia das folhas de presença, como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elidida por prova em contrário, que revela ser outra a jornada efetivamente trabalhada. A sua desconsideração, nessa hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-679.348/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALDAIR JOSÉ ZARDINELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DIAS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-679.383/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : SIDNEI CORREIA ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-679.385/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : ALÍCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-679.511/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES DE CARGAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-679.513/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA CORDIOLA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-679.542/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCONI MACHADO ANDRADE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ ESTEVÃO
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARQUES DE FIGUEIREDO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-680.152/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CLÉIA MÁRCIA SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA. Prescrição declarada com perfeita correspondência ao art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Violação de lei, contrariedade a Enunciado e divergência jurisprudencial não caracterizados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.964/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ECIISA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAVID DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-680.395/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO VEGA DE MOURA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do reclamante e do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA DE PROVA. Quando o acórdão regional apresenta os motivos reveladores de seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a decisão, não se trata da hipótese de prestação jurisdicional incompleta, mas de decisão contrária aos interesses de uma das partes. Não se manda processar Recurso de Revista quando não restar demonstrada ofensa a dispositivos legais ou constitucionais, bem como quando não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nº 126 e 296 do TST. Agravos de instrumento improvidos.

PROCESSO : ED-AIRR-680.699/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REGINALDO NUNES ARAGÃO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-AIRR-680.914/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EDUARDO MOLINARI NETO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA ESSENCIAL AO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A jurisprudência sedimentada da SBDI-1 do TST aponta no sentido de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso da hipótese vertente. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.104/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS CARMO SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : EDITORA E GRÁFICA BOM DIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO DE ALMEIDA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL E MATERIAL - ÔNUS DA PROVA. Não há como se ter por configurada a existência de afronta ao artigo 818 da CLT, se ficou incontroverso nos autos o fato de que o reclamante não se desincumbiu a contento do ônus de provar os danos morais e materiais por ele sofridos, em decorrência da acusação não demonstrada de prática de ato de improbidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.106/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO SANTAMARIENSE DE HOTÉIS S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO(S) : ADRIANA DAL PIZZOL NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - AÇÕES IDÊNTICAS - ACORDO CELEBRADO EM UM DOS FEITOS QUE NÃO CONTEMPLOU OS RECLAMANTES. No âmbito do Direito Processual, não se admite que a mesma lide possa ser objeto de mais de um processo, simultaneamente (litispendência), nem que, após ocorrido o trânsito em julgado, a lide seja novamente discutida em outro feito (coisa julgada). Com isso, busca-se evitar o desperdício de tempo do Judiciário e de recursos do crânio decorrentes da apreciação da mesma causa por vários juízes, impedir o inconveniente de eventuais decisões judiciais díspares, acerca de controvérsias jurídicas idênticas e, sobretudo, afastar a possibilidade de a mesma parte ser condenada em duplicidade à satisfação da mesma pretensão. Registre-se, entretanto, que, embora configurada a existência de duas ações idênticas, ou seja, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, não se configura a litispendência ou a coisa julgada se, em uma delas, movida pelo sindicato da categoria, na condição de substituto processual, foi celebrado acordo judicial que não contemplou determinados substituídos, justamente pelo fato de eles figurarem como parte de outra relação processual. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.668/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERRI
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-681.732/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ALÍPIO CAMARGO RIBAS NETTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍSA BELLOTTI PAGNOCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.733/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S) : WANDERLEI WOLTER
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-681.734/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO LANGE & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO
AGRAVADO(S) : MARCOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-681.866/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MIGUEL CONCEIÇÃO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-681.879/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
AGRAVADO(S) : ODIVALDO GUARÇONI COSTA
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.687/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIGI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : MAURO GRATZ FURLEY
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.688/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MOACIR BINDA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LINAVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 333/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e atual jurisprudência da SDI, impõe-se o não-processamento da revista, consoante o Enunciado nº 333, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-683.338/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : JOÃO FIGUEIREDO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissões, obscuridade ou contradição. Exame de todas as questões relevantes para o julgamento proferido. Decisão de cuja fundamentação decorre logicamente a conclusão. Suporte fático do artigo 535, I e II, do CPC, não configurado. Embargos rejeitados.



PROCESSO : AIRR-683.387/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LÚCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Quando o acórdão regional apresenta os motivos reveladores de seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a decisão, não se trata da hipótese de falta de pronunciamento sobre os tópicos discutidos no recurso, mas de decisão contrária aos interesses da parte recorrente. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.790/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO. Agravo não conhecido, uma vez que a peça recursal se encontra apócrifa.

PROCESSO : AIRR-684.340/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO JOSÉ PIEROLI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho denegatório de seguimento da revista. Se a decisão do Regional encontra-se fundamentada em elementos não veiculados nos arestos tidos como divergentes, tem-se como inespecíficos. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-684.424/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : WALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GEOVALTE LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA SALARIAL. De acordo com o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, a participação do lucro não tem natureza salarial e, portanto, não integra o salário. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684.913/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : OSVALDO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.915/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ERALDO BENEDITO MARTINS
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.916/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : PEDRO HIDEKI KAWANO
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.918/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONRADO HILMANN
ADVOGADA : DRA. FABIOLA LOPES BUENOV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.450/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANFORT BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO MONTANO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-685.625/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : USSAF CECÍLIO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-686.080/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FINANCIADORA GENERAL MOTORS S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA BORGES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RUI PATTERSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-686.517/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO GRANEMANN
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : ED-AIRR-686.528/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência de omissão, no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : AIRR-686.643/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DANIELE SCANDOLARA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.211/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA PISCONTI FRANCISCÃO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.222/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO ERNESTO MUNSBERG
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Havendo condenação em honorários advocatícios a título de litigância de má-fé, na forma do art. 17 do CPC, não se vislumbra violação direta à Lei nº 5.584/70, como pretende o reclamante. Essa, ao contrário, teria ocorrido, no máximo, ao rés do art. 769 da CLT, não podendo o Tribunal conhecê-lo e, ainda, pelo fato de a parte não a ter invocado nas suas razões recursais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.493/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ADIR FRANQUETO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.615/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO(S) : GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL ORLANDO S. GUILLON

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL BASEADO EM ASPECTOS EMINENTEMENTE FÁTICO-PROBATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não deve ser provido o Agravo de Instrumento que visa a destrancar o Recurso de Revista por intermédio do qual pretende a parte o reexame de fatos e provas dos autos. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.726/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
AGRAVADO(S) : SÉRGIO NOGAROLLI RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.799/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : JOSEILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DE PEÇAS SEM A NECESSÁRIA AUTENTICAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo cujo instrumento é formado por peças, inclusive de juntada obrigatória, que não contém a necessária autenticação prevista no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-688.918/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMADO ELIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-690.320/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO FELIX SOBRINHO
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.324/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LAFAETE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 333/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e atual jurisprudência da SDI, impõe-se o não-processamento da revista, consoante o Enunciado nº 333, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.462/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EVALDO PAULINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-690.715/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PAULO EMÍLIO NICOMEDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES NÃO-CONFIGURADAS. Hipótese em que não se verifica a existência das alegadas omissões no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : AIRR-691.842/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO
AGRAVADO(S) : NORIVAL CROCE
ADVOGADA : DRA. NEIDE DE OLIVEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegado.

PROCESSO : AG-AIRR-691.896/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. Se a parte, com o nítido intuito de procrastinar o andamento do feito e perpetuar a lide, se insurge, mediante agravo regimental, contra óbice processual expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-692.395/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ACÁCIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-692.415/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NAIR CÂNDIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLENILSON JAQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.821/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO SANTOS
AGRAVADO(S) : LUCIANO MOREIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JORNADA DE TRABALHO - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A eficácia das folhas de presença, como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elidida por prova em contrário, que revela ser outra a jornada efetivamente trabalhada. A sua desconsideração, nessa hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-693.268/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FENAE - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO
AGRAVADO(S) : VICENTE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não se admite recurso de revista quando a parte não consegue demonstrar violação de dispositivos legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial (art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.090/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : RONALDO PEREIRA DIAS

ADVOGADO : DR. DANIEL BENEDITO MENDES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA DE PROVA. Não se manda processar Recurso de Revista quando não restar demonstrada ofensa a dispositivos legais ou constitucionais, bem como quando não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos das alíneas *ae cdo* art. 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 221 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.113/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : PETROBRAS - PETRÓLEO AMAZONAS LTDA. - N/P ANTONIO NONATO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO R. DIAS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FARIS BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. ART. 789, § 4º, DA CLT. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93 DO TST. Não cuidou a parte agravante de desconstituir os fundamentos da decisão que aplicou a deserção ao seu recurso de revista. Isso porque a IN 03/93-TST, no inciso II, "c", determina que, em caso de acréscimo ou redução da condenação em grau de recurso, o juízo que prolatou a decisão deverá arbitrar novo valor à condenação, seja para se exigir depósito ou complementação do já efetuado, no caso de recurso subsequente, seja para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação. Assim sendo, não houve a satisfação integral do montante da condenação nem o depósito do valor previsto para recurso de revista. Os montantes fixados na IN 03/93, inciso II, "b", do TST são específicos para cada fase processual, não aproveitando aquela quantia garantida na interposição do apelo ordinário para o conhecimento da revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. De outra parte, uma vez sendo majorado o valor da condenação e sendo as custas expressamente calculadas, estas deverão ser pagas, consoante entendimento desta Casa, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 104 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.385/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : DANIEL TRENTIM

ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO - TERMO FINAL. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. DESCONTOS DA CASSI E PREVI. Decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não autorizam o recebimento da revista. Da mesma forma, não se manda processar recurso de revista quando não restar demonstrada ofensa a dispositivos legais ou constitucionais, bem como quando não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos das alíneas *ae cdo* art. 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.217/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEODORICO ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-695.269/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES

AGRAVADO(S) : INAMÁ BARONI DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-695.369/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COIMBRA DIAS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA EM SUA INSTRUMENTAÇÃO. Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa nº 16/99, item IX, *in fine*. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696.363/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-697.428/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO DA FONSECA

AGRAVADO(S) : RICARDO PORTELLA GUERRA

ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-697.432/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BRUSQUE COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA

AGRAVADO(S) : FREDERICO JOSÉ LUSTOZA AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SAMPÁ - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.473/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

AGRAVADO(S) : ARIIVALDO FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO : DR. FERNANDO M. DA F. DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-697.953/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : DIOMEDES CAVALCANTE DE SIQUEIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADA : DRA. RITA JOFFILY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-698.205/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EUNICE OLIVEIRA VIEIRA BRANCUTTI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-698.316/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HOMERO DUTRA MOREIRA

ADVOGADO : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS

AGRAVADO(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.325/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : IDALINA DE CÁSSIA SOFIA

ADVOGADO : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS

AGRAVADO(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.078/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : OLIVEIROS MARTINS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ALIMENTÍCIO INTERNACIONAL DE CACAU S.A. - INTERCACAU



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.958/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARMIN GUSTAVO BORCHARDT
ADVOGADO : DR. ARTHUR KLASSEN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Decisão agravada em consonância com o precedente nº 149: *Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável.* Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-700.582/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO CASTRO POSSAMAI DELLA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-700.587/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DELEUSA MARIA RUSSI DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MANOZZO
AGRAVADO(S) : RUSSIE RD. COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.838/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS VRUBLESKI
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-701.974/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAISY ROSANA BARTH DUTRA
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-702.154/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ROBSON SALVIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.174/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CÉLIA DE SOUZA MOYANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ENEDINO M. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-704.733/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVALDO PACHECO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-704.734/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126. Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-704.735/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : DARLAN ALCANTARA PÁDUA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-704.855/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO COSTA LINS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
AGRAVADO(S) : CASA MARCU'S COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. AYDA ALMEIDA SOUSA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de fundamentação. Não se conhece de agravo de instrumento quando a respectiva petição carece da exposição das razões do pedido de reforma da decisão agravada. Artigo 524, II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-705.299/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) : MARIA DA PUREZA LÁZARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS
AGRAVADO(S) : CONSTRUIR ARQUITETURA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR COUTINHO LAMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo em que sequer indicada, pela recorrente, quaisquer das hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT (Lei nº 9.957/00) para admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO : AIRR-705.381/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ADILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. EGAS LUIS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças sem autenticação. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e Item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-706.305/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DI BLASI CHAVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento de ambas as partes.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECLAMANTE E RECLAMADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento por meio do qual não logram as partes infirmar os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravos de instrumentos não providos.

PROCESSO : AIRR-706.585/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FRED ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Certidão de publicação do acórdão do Regional que não indica os nomes das partes nem o número do processo a que se refere. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707.659/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : RUBENS LÚCIO MEIRELES PAPI
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-707.671/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : FERNANDO SALLES TAVARES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-707.673/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S) : AMADOR FABRICIO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-707.686/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODCOSKI
AGRAVADO(S) : VALDIR BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-707.840/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MATILDE DAS GRAÇAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-708.852/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELEIDE LOPES DE JESUS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : CAFÉS FINOS SALVADOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-708.854/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALEX MUNIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S) : JORGE ARTHUR DO NASCIMENTO MEIRELLES
ADVOGADO : DR. MARCELO MENDONÇA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-708.919/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUIZ GILBERTO CARDOSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. Segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 139/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.115/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GELSON NEUWALD DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : EXPRESSO GAÚCHO S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-709.511/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BOSCO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO : DR. ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a respectiva petição carece da exposição das razões do pedido de reforma da decisão agravada. Artigo 524, II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-709.564/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BARBOSA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IN-COMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.566/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FREIRE VERÍSSIMO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGRINALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IN-COMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-709.567/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o transcurso do prazo legal. Intempestividade. Ausência de pressuposto de recorribilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.569/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o transcurso do prazo legal. Intempestividade. Ausência de pressuposto de recorribilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.615/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REGINALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO RODRIGUES MOTTA
AGRAVADO(S) : GWG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.963/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : EMANEL DE JESUS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peça, cuja apresentação pelo agravante a lei atribui caráter obrigatório (art. 896, § 5º, inciso I, da CLT), verificando-se, ainda, indispensável à aferição da tempestividade do presente recurso. Agravo que não merece conhecimento.

PROCESSO : AIRR-710.983/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : IRINEU MAIA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (Enunciado nº 126 do TST). Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

PROCESSO : AIRR-711.108/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JANE GOMES BARBOSA SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-711.152/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ WEISSHEIMER DE LA CORTE
ADVOGADO : DR. GIL RATHJE DE MENDONÇA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.637/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CARAVELLE LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARCELO MOREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica deserto o recurso de revista, uma vez que não efetuado pelo recorrente o depósito recursal, necessário para deduzir sua pretensão perante a instância extraordinária. Aplicação do inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 e Precedente nº 139 da SDI do TST. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-711.643/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : CESAR AUGUSTO LUIZ
ADVOGADO : DR. PABLO DOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica deserto o recurso de revista, uma vez que insuficiente o depósito recursal efetuado pela recorrente para deduzir sua pretensão perante a instância extraordinária. Aplicação do inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 e Precedente nº 139 da SDI do TST. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-711.646/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o transcurso do prazo legal. Intempestividade. Ausência de pressuposto de recorribilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.649/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
AGRAVADO(S) : ALICE RODRIGUES FROES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica deserto o recurso de revista, uma vez que não efetuado pelo recorrente o depósito recursal necessário para deduzir sua pretensão perante a instância extraordinária. Aplicação do inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 e Precedente nº 139 da SDI do TST. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-711.650/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : JUVANÊ BATISTA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica deserto o recurso de revista, uma vez que insuficiente a complementação do depósito recursal efetuada pela recorrente para deduzir sua pretensão perante a instância extraordinária. Aplicação do inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 e Precedente nº 139 da SDI do TST. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado.

PROCESSO : AIRR-711.751/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DJALMA CHIAPPIN FILHO
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : ROMILDO JOSÉ ISAÍAS SANTANA
ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-711.757/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ AGUADO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HIPÓLITO
ADVOGADO : DR. VANDERSON GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões de revista subscritas por advogado sem instrumento de mandato. Inexistência. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal. Inaplicabilidade em fase recursal do art. 13 do CPC. Precedente nº 149 da SDI do TST. Recurso de revista inadmissível. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-711.987/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA LESTE
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.998/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DENILSON ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-712.770/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADA : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA

AGRAVADO(S) : NILTON LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANILDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-712.775/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MANGARATIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ELSON PROTOSTATO CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-712.780/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-713.277/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. GLEISY ANDRADE MORAIS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que descabe o trânsito da Revista por incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-714.667/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADA : DRA. DENISE DE F. DE ALMEIDA E CUNHA

AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica deserto o recurso de revista, uma vez que insuficiente a complementação do depósito recursal efetuada pela recorrente para deduzir sua pretensão perante a instância extraordinária. Aplicação do inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 e Precedente nº 139 da SDI do TST. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-714.904/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714.908/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : SANDOVAL CADENGUE DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais subscritas por advogado sem instrumento de mandato nos autos. Irregularidade da representação. Agravo não conhecido. Item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-714.909/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : NEY CASTELO BRANCO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais subscritas por advogado sem instrumento de mandato nos autos. Irregularidade da representação. Agravo não conhecido. Item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



PROCESSO : AIRR-714.957/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS BOA NATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO EUDICE ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. AGENOR GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-715.517/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
AGRAVADO(S) : IRAN EDSON DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-715.519/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOEL CARDOSO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADIR JOÃO COSTA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PAIM E OUTRA
ADVOGADO : DR. WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI
AGRAVADO(S) : AUTO ELÉTRICA CAROÇO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-715.520/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VALDERI SILVERIO
ADVOGADO : DR. ROMEU CYMBALIJ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-715.525/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ARTHUR ALVES BAPTISTA
ADVOGADO : DR. CESAR LUIZ PASOLD
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE DA SILVA PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA -EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-715.529/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
AGRAVADO(S) : RENATO FURTADO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA -EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-715.598/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MARIA VIANA MARREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-715.636/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA NOVAES MARINHO
AGRAVADO(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272 do TST.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716.033/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
AGRAVADO(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-716.139/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO CÉSAR BALBINO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
AGRAVADO(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA
AGRAVADO(S) : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-716.147/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVA LUKASCHEK BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-716.322/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÉSIO VALDIR TONETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Razões de revista suscitadas por advogado sem instrumento de mandato. Inexistência. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal. Inaplicabilidade em fase recursal do art. 13 do CPC. Precedente nº 149 da SDI do TST. Recurso de revista inadmissível. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-716.326/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716.329/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO ERNESTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Decisão regional em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do TST. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso de revista obstado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-716.330/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DAVID ESTEVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Ausência de elementos que permitam aferir a data de interposição do recurso de revista. Ônice ao conhecimento e, conseqüentemente, virtual julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido. Inteligência art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-716.333/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUAREZ RAMOS FARIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO PAIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Decisão regional em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do TST. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso de revista obstado.

PROCESSO : AIRR-716.335/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORAVIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta à Constituição Federal exigida pelo § 6º do art. 896 da CLT (Lei 9.957/00). Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-716.337/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIRABELLI
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VIVEIROS

DECISÃO: Preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais suscitadas por advogado sem instrumento de mandato nos autos. Irregularidade da representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716.338/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
AGRAVADO(S) : BENEDITO PERDIGÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Ausência de elementos que permitam aferir a data de interposição do recurso de revista. Ôbice ao conhecimento e, conseqüentemente, virtual julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-716.339/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BENEDITO PERDIGÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-716.888/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : LÍDIO CERESA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-718.099/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JAIR BENKENDORF
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-718.115/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ATUNIEL FERNANDES VIEIRA (CINE FOTO KIT)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ITAMAR ARRUDA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. LUIS SOARES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-720.066/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO CARLOS BARTH
ADVOGADO : DR. NILO LEO KRUGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-720.192/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
AGRAVADO(S) : LEDI NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA RADE SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, deparo com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-720.951/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBINO BENO MAURER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-721.013/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENDLER INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LENIR PAULO OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. JAIR MARCINKOWSKI

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-721.022/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : IRANY DUARTE PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-192.467/1995.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. SUZETTE MARIA RAIMUNDO ANGELI
RECORRIDO(S) : IVETE ELISA FONETTO KURTZ
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ CORSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o IPC de junho de 1987 e seus reflexos.

EMENTA: 1. LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE POLÍTICA SALARIAL - APLICAÇÃO AOS SERVIDORES ESTADUAIS CELETISTAS. Consona com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 do TST a decisão regional que entende aplicável aos servidores celetistas dos Estados a legislação federal sobre política salarial. 2. IPC DE JUNHO DE 1987 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST a decisão regional que entende existente direito adquirido ao IPC de junho de 1987. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-319.112/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
RECORRENTE(S) : AMARO BOSSI QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, apenas quanto ao tema da equiparação salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TRABALHO INTELECTUAL - POSSIBILIDADE. Não há como, em tese, excluir a possibilidade de equiparação entre exercentes de atividade intelectual, pois o art. 7º da Constituição Federal, em seu inciso XXXII, proíbe a discriminação entre o trabalho manual, técnico e intelectual. Excluir de plano a equiparação seria alijar parcela considerável do universo laboral quanto ao direito assegurado pelo art. 461 da CLT que, por sua vez, não faz a distinção pretendida. Cabe ao Empregador, no caso de diferença de qualidade e perfeição técnica, mostrar a superioridade do paradigma em relação ao empregado que postula a equiparação, conforme prevê o § 1º do art. 461 da CLT. Revista patronal conhecida em parte e desprovida. 2. ADVOGADO BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DA PROVA. Não merece conhecimento revista que implica reexame da prova para caracterizar, ou não, exercício de cargo de confiança, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso obreiro não conhecido.

PROCESSO : RR-353.467/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
RECORRIDO(S) : ZENILDA DOS REIS MARTINS RICARDO
ADVOGADA : DRA. LOURDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista do Banco Reclamado.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Tendo o Regional examinado a matéria sob enfoque diverso das razões expandidas no recurso de revista, inviável o reexame pretendido, à luz da Súmula nº 297 do TST, quando a Parte busca a revisão da decisão sob aspecto não enfrentado pelo Regional. Mesmo que assim não fosse, o Tribunal de origem deslindou a controvérsia (responsabilidade solidária do tomador dos serviços) à luz das provas produzidas e o Recorrente limitou-se a indicar, por violados, dispositivos que sequer foram examinados pelo Regional, atraidando a incidência das Súmulas nºs 126, 256, 297 e 331 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-355.542/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : NÉLIO EVANGELISTA DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista da Reclamada.

EMENTA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - ENTE PÚBLICO - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A nova diretriz traçada pelo TST, quando da revisão do inciso IV da Súmula nº 331, faz-se no sentido de que não viola o art. 71 da Lei nº 8.666/93 a condenação subsidiária do ente público (tomador dos serviços) quanto aos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de pessoa física, por interposta pessoa jurídica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-359.367/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : NAIR PHILIPPSEN BAUMKRATZ
ADVOGADO : DR. PAULO ALFREDO FRITSCH



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. A matéria, pela ótica da qual pretende lançar mão a recorrente, não foi alvo de prequestionamento nos termos do Enunciado nº 297/TST, a refugir à cognição desta Corte. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Para a configuração da divergência jurisprudencial, é necessário que além de colacionar os arestos tidos como dissonantes, na forma do Enunciado nº 296/TST, a parte também proceda à delimitação da tese que importa à caracterização do conflito fazendo o cotejo desta com a tese revisanda, citando, ainda, a sua fonte de publicação, sob pena de não-conhecimento do recurso de revista à mfigua dos pressupostos do Enunciado nº 337/TST. Recurso de revista não conhecido na sua integralidade.

PROCESSO : RR-363.526/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI

RECORRIDO(S) : DANIEL VENTURA DE ABREU

ADVOGADO : DR. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante às horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento e à compensação e prorrogação de jornada - adicional de horas extras; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e às horas extras - contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar o recolhimento dos descontos previdenciários, na forma da lei, e para limitar o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Precedente nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DÉVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, motivo pelo qual se agita a inadmissibilidade do recurso, a teor do art. 896, alínea "a", *in fine*, da CLT, dispensando o exame da pretensa violação constitucional e da especificidade dos arestos trazidos para colação, sobretudo desses, por se encontrarem superados com a edição do referido verbete que os contrasta. Revista não conhecida. **COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Entendendo o Regional de origem que a adoção do regime de compensação não precedido do respectivo acordo, que considerou formalidade essencial à sua higidez, tornava-o ineficaz, sendo devidas ao empregado as horas excedentes da jornada legal, deparo com a inespecificidade dos arestos trazidos para colação, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-365.616/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO.** Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadrando em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-370.730/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : HÉLIO JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFETOS - A aposentadoria espontânea é forma de extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à referida aposentadoria. Acórdão regional em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº177 da SDI-Ido TST.** Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-372.081/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVADO(S) : CREMER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

AGRAVANTE(S) : PEDRO VENTURA

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria voluntária, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% anterior ao jubramento do empregado. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-373.312/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : COSME DAMIÃO PARREIRA

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, no conhecimento, quanto ao tema cargo de confiança.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Amplamente fundamentado o acórdão então embargado, com remissão inclusive ao contexto fático probatório, ali avaliado à sombra do princípio da persuasão racional do art. 131, do CPC, é fácil perceber a espúria feição infrigente que o Banco dera aos embargos de declaração, cuja rejeição era um imperativo da evidência de que não padecia de nenhum dos vícios dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, ficando assim afastada a pretensa violação do arsenal normativo invocada. **HORAS EXTRAS - CARGO CONFIANÇA.** Cabe salientar a inocuidade da versão de que o acórdão recorrido fora proferido na contramão das provas oral e documental, já que o Regional, como Corte revisional, é soberano no seu exame, cuja assinalada errônea é insuscetível de apreciação em sede de recurso extraordinário, sobretudo com o inusual intuito de o desprestigiar no confronto com a sentença então reformada. De outro lado, a despeito de inicialmente o Regional ter propendido pela tese de que a ausência de amplos poderes de mando e gestão afastava a incidência do artigo 62, inciso II, da CLT, a conclusão de que efetivamente ele não era aplicável ao recorrido deveu-se à constatação de que as suas atribuições não eram de gestão e sim de execução, não passando de simples gerente comum. Tanto que, não obstante recebesse comissão de cargo, alertou não haver nos autos provas de que seu salário o distinguisse dos demais empregados da agência (sic). A partir dessa premissa fática defronta-se com a inexistência de contrariedade ao Enunciado 287 do TST, bem como com a inespecificidade dos arestos trazidos para confronto de tese, a teor do Enunciado 296 desta Corte, uma vez que nenhum deles a enfocara ao dar pelo enquadramento do gerente no artigo 62, inciso II, da CLT. **AJUDA-ALUGUEL - INCORPORAÇÃO.** Recurso de revista não conhecido no particular, por não preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-373.335/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

EMBARGANTE : ADALBERTO SOARES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO -** Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-374.041/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGANTE : ANTÔNIO DE LIMA ANDRADE

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO -** Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-374.860/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ADVOGADO : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JALMIRO CAMPOS

ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos fundiários, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. De acordo com o entendimento uniformizado no Enunciado 362, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-374.886/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : EDGAR ROBERTO AMARAL FISCHER

ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamado e, ante o caráter manifestamente protelatório, condená-lo ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Quando se verifica que a parte valeu-se dos embargos declaratórios com o fim de modificar a decisão, como se fosse possível imprimirem-se efeitos infringentes aos embargos, impõe-se a rejeição destes, porque inexistentes os vícios inseridos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-375.767/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

EMBARGANTE : JARCY DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO.** Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-377.018/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : HERPO PRODUTOS DENTÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JEAN DE OLIVEIRA MACEDO

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BOEMIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MOACIR DOS SANTOS SOUZA FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URV de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. URV DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Em face de decisão do excelso Pretório no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, resultando no cancelamento do Enunciado nº 316 do TST através da Resolução Administrativa nº 37/94 publicada no DJ de 29-11-1994, firmou-se entendimento nesta Corte no sentido de ser indevido o índice de correção salarial relativo ao IPC de junho de 1987. O DL-



2335/87 foi revogado pela Lei nº 7730/89, não restando caracterizada a hipótese de direito adquirido ao reajuste pela URP de FEV/89. Nesse sentido há notória, atual e iterativa jurisprudência do TST e do Excelso Pretório, o que motivou o cancelamento do Enunciado nº 317/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.019/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GRAJAU PARQUE
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY DAS NEVES SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O DL-2335/87 foi revogado pela Lei nº 7730/89, não restando caracterizada a hipótese de direito adquirido ao reajuste pela URP de FEV/89. Nesse sentido há notória, atual e iterativa jurisprudência do TST e do Excelso Pretório, o que motivou o cancelamento do Enunciado nº 317/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.460/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : MARIA GUIOMAR FUCKS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTIOTTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e a multa do art. 538 do CPC, julgando improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Em face de decisão do excelso Pretório no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, resultando no cancelamento do Enunciado nº 316 do TST através da Resolução Administrativa nº 37/94 publicada no DJ de 29-11-1994, firmou-se entendimento nesta Corte no sentido de ser indevido o índice de correção salarial relativo ao IPC de junho de 1987. Não restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos declaratórios opostos, há que se excluir da condenação a multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.538/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUELY FARIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLIVEIRA SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos na alínea "b" do artigo 896 consolidado.

PROCESSO : AG-RR-377.762/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ROMEU NOTARI FILHO
AGRAVADO(S) : ELOISA BANDEIRA DE OLIVEIRA TATSCH
ADVOGADO : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DOCUMENTOS DISTINTOS - CÓPIA - VERSO E ANVERSO. A jurisprudência sedimentada no seio da SBDI-1 é no sentido de que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, faz-se necessária a autenticação de ambos os lados da cópia. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-378.775/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REGINA CORRÊA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
RECORRIDO(S) : BM POINT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Ciente da peculiaridade registrada pelo Regional de a reclamante não ter impugnado em sua réplica a alegação da demandada do seu não-comparecimento na data aprazada, para o recebimento das verbas rescisórias, como fator justificador do atraso no seu pagamento, é intuitivo ter-se louvado na incontestância do fato alegado, a trazer à ilação o disposto nos artigos 334, inciso II, e 326 do CPC, aplicáveis subsidiariamente por injunção do artigo 8º, parágrafo único, da CLT, motivo pelo qual torna-se incogitável a afronta ao art. 333, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379.976/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : FREDERICO POTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TIVANELLO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas dos descontos previdenciários e fiscais e das horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supra-indicado.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-385.016/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RICHARD GENEROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-386.424/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO CAPOZZI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-388.507/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : IRACI DE NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de declaração não se prestam para rever posicionamento da Turma. Se o propôsisto da parte é atacar ou reformar a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-388.589/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NORDÃO PUBELO COELHO
ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "enquadramento de motorista como rural" e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: ENQUADRAMENTO MOTORISTA COMO RURAL. Reputa-se rural o empregado que presta serviços a empregador rural, no transporte de produtos das fazendas deste. Recurso conhecido e não provido no tema. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DA SUPRESSÃO DE COMISSÕES - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO. Inexistência de prequestionamento sobre o tema. Recurso que encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão da competência encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 desta Corte. Por outro lado, a jurisprudência atual, notória iterativa e majoritária deste Tribunal é no sentido de que, nesta Justiça Especializada, são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas em conformidade com o disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-390.000/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : JOSÉ PACHECO BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada a computar como de efetivo serviço o período compreendido entre 05/10/94 e 02/03/96, e pagar ao Reclamante os salários de tal período, bem como, diferenças de 13º salário, férias e FGTS com 40% decorrentes do tempo, antes mencionado. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada por deserto.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO SUPLENTE DE CIPA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - EFEITOS. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT da Constituição da República. Assim, deve ser computado como tempo de serviço à disposição da empregadora todo o período estável, sendo-lhe, ainda, deferidos os efeitos legais e relativos a depósitos do FGTS com multa de 40%, 13º salários, férias, com o terço constitucional, conforme for apurado em liquidação. Revista conhecida e parcialmente provida.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESERÇÃO. De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93-TST, item II, alíneas "a" e "b", a soma do depósito efetuado por ocasião do recurso ordinário e aquele feito para o recurso de revista só é válida quando atingirem o valor total da condenação. Quando este não for alcançado, há de ser efetuado o valor integral do novo recurso. Por outro lado, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-390.210/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO PORTELA SILVA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao cálculo da gratificação semestral, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de gratificação semestral em face da incorporação das horas extras.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO ECONÔMICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional suscitada, uma vez que foi clara e completa a manifestação do acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos, mera irrisignação do recorrente, do recorrente autora com a decisão que lhe foi adversa. Com efeito, certo ou errado, não



ignorou o Colegiado a existência do instrumento coletivo invocado, apenas interpretou-o de acordo com sua convicção, como ressaltado acima. Não está, ainda, obrigado o julgador a responder questionários apresentados pelas partes, tendo destacado o acórdão recorrido o fundamento que o conduziu à conclusão acerca do fim da intervenção, entregando, na medida do seu convencimento, a prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 304/TST.** O primeiro óbice que se põe ao conhecimento da revista, no particular, é a ausência de prequestionamento da disposição constitucional aventada, a atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST. Ainda que assim não fosse, observe-se que o Regional não poderia ter aplicado o referido verbete, que se refere às entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, hipótese descartada no acórdão recorrido. A discussão que poderia ser empolgada na revista, registre-se, a título ilustrativo, seria aquela referente à ocorrência ou não do fim da intervenção; não existe fundamentação a respeito no recurso. Não conhecido. **CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O Colegiado recorrido consignou que os instrumentos normativos não excluem expressamente o cômputo do trabalho extra para o cálculo da gratificação semestral, aduzindo que o dispositivo deixa de fora a inclusão da vantagem, entendendo, contudo, que hora extra não é vantagem. Verifica-se, pelo teor da decisão, que, de fato, os instrumentos normativos excluem, do cálculo da gratificação, as horas extras, motivo pelo qual adotar conclusão em contrário ofende a coisa julgada que se opera entre as partes erigida, com a Carta de 1988, à garantia constitucional. Recurso conhecido e provido. **MÉSDO SALÁRIO A SER CONSIDERADO.** Não há lugar para atividade cognitiva da Corte em virtude de o Regional não ter emitido tese pertinente, limitando-se a registrar o fato de que o pagamento das gratificações ocorria nos meses de julho e janeiro. Incide na hipótese o óbice do Enunciado 297 do TST, mesmo levando em conta ter sido rejeitada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a questão ora abordada não o foi nos embargos de declaração de fls. 360/361. Revista não conhecida. **MULTA DOS DECLARATÓRIOS.** Evidenciado, de fato, o caráter protelatório da medida intentada, a aplicação da penalidade é faculdade prevista pela legislação processual. Ileso o art. 535 do CPC. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-392.238/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
Redator : Min. Milton de Moura França
designa-

do
ça
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROLEMBERG REQUIÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VANTAGENS PREVISITAS EM ACORDO COLETIVO - SUPRESSÃO POR SENTENÇA NORMATIVA POSTERIOR - DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE DISSÍDIO INDIVIDUAL - IMPERTINÊNCIA. A questão relativa à possibilidade de supressão de vantagens previstas em acordos coletivos por sentença normativa posterior deve ser objeto de análise no âmbito do dissídio coletivo respectivo, sendo impertinente a sua invocação em sede de dissídio individual, por não se tratar da via processual idônea para o reexame e eventual reforma das decisões proferidas pelo Judiciário trabalhista no exercício de seu poder normativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.643/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e extinção do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para absolver da condenação relativa ao primeiro contrato, em face do reconhecimento da prescrição de direito de ação com relação àquele.

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A questão da competência encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 desta Corte. Por outro lado a jurisprudência atual, notória iterativa e majoritária deste Tribunal, nesta Justiça Especializada são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas em conformidade com o disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI-1 do TST (Precedente nº 177), a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-394.608/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : OSWALDO DINARTE ALBERTINI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que seja apreciada a matéria articulada nos embargos de declaração do Reclamante. Suspensão do exame dos demais temas do recurso.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 832 DA CLT e 515, § 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO. Hipótese em que se tem por configurada a violação do art. 832 da CLT, ante a não-apreciação de matéria constitucional suscitada nos embargos de declaração, tendo presente a orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.254/1997.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDRÉA PESSOA GAMA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. BANESPA. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-398.164/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA BARBOSA HERMÓGENES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS. Estando a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, descabido o recurso de revista, porquanto já atingido seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-399.389/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : CARLOS BATISTA PIMENTA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo ao critério de cálculo da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo da correção monetária a contar do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Arguição de violação do art. 832 da CLT e divergência interpretativa. Exposição satisfatória dos fundamentos da decisão. Prestação jurisdicional plena. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas. Enunciado nº 296 do TST. Revista incabível. Recurso não conhecido. 2. HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES. Invocação de alteração da causa de pedir e pedido. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Enunciados nº 23 e 296 do TST. Revista incabível. Recurso não conhecido. 3. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE AJUSTE TÁCTICO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA E DE ABSOLUÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO. Arguição de violação do art. 400, I, do CPC e invocação de divergência interpretativa. Necessidade de reexame de fatos e provas para o julgamento do apelo. Revista incabível. Enunciado nº 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO. Determinação de cálculo a contar do mês da competência. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para determinar o cálculo da correção a contar do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, na forma do Precedente nº 124 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : ED-RR-400.170/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO PINTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para rever posicionamento da Turma. Se o propósito da parte é atacar ou reformar a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-402.035/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : ANA MARIA NETO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante a pagar a reclamante multa correspondente a 1% (um por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao examinar a inespecificidade dos arestos colacionados e não conhecer do recurso de revista, impõe-se a rejeição sumária dos embargos, tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, motivo pelo qual não se pode cogitar de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

PROCESSO : AG-RR-402.604/1997.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA GIOVANI SOBRAL DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JURACI JORGE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Agravo regimental a que se nega provimento, em razão de não ter sido afastada a intempestividade do recurso de revista, interposto pela união três meses e meio após o recebimento, pela Procuradora-Chefe da União, de ofício noticiando a expedição de Mandado para cumprimento de decisão.

PROCESSO : AG-RR-402.664/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO BATISTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - VANTAGEM ASSEGURADA EM NORMA REGULAMENTAR - DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR - DEMANDA AJUIZADA APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DA LESÃO AO DIREITO INVOCADO. Recurso de revista não admitido ao fundamento de que o acórdão objeto do recurso estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial do Enunciado nº 294 do TST. Hipótese em que não se evidenciam nos autos razões plausíveis, hábeis a autorizar a reforma do despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-RR-404.605/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : KÁTIA DA FONSECA PIRES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE. Consoante a jurisprudência maciça da Suprema Corte, o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, isto é, o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las. Embargos declaratórios não conhecidos.



PROCESSO : RR-405.180/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
RECORRENTE(S) : RINALDO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e por divergência jurisprudencial, quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DA VERBA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 126 E 296 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACORDO DE PRORROGAÇÃO.** Nas razões recursais apóia-se o reclamante na aplicação do Enunciado nº 199 do TST, lastreado em aspecto fático claramente afastado pelo Regional, qual seja a precontratação de horas extras, alegando que o colegiado recorrido não observou as provas dos autos. Ressalta, portanto, a natureza fática da matéria, incidindo as disposições do Verbete nº 126 do TST, o que leva à inespecificidade da divergência colacionada que se baseia em pressuposto fático rechaçado ou não revelado no julgado recorrido. (Enunciado nº 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405.931/1997.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSEFA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ATALAIA
ADVOGADO : DR. IZADILIO VIEIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre o valor recebido e o salário mínimo mensal, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-405.932/1997.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIVACI ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA L. DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL TORRES BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-405.935/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DARLETE MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-412.149/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-412.855/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA MAIA
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES
RECORRIDO(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao reconhecimento do vínculo; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: POLÍCIA MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Precedentes (Orientação Jurisprudencial nº 167/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-414.195/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
RECORRIDO(S) : URÂNIA MARIA PEREIRA CAMAN-DAROBÁ
ADVOGADA : DRA. NORMA LUCIA VILLARES BARRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA. O prequestionamento supõe não apenas que, na petição do recurso, a parte vencedora mencione os cânones constitucionais violados, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no Tribunal *a quo*, onde ficaram vulnerados. O recurso de revista é um meio de impugnação extraordinário, cujas condições e motivos estão expressamente designados no artigo 896 da CLT, e só tem lugar nos casos em que o dispositivo citado especifica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.861/1998.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HELENITA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETE MOURA GALVAO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados dos meses de outubro/96 a dezembro/96, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-414.877/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON TAVARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-414.878/1998.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SALETE MÁRCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados dos meses de abril a dezembro/96, bem como, da diferença salarial no percentual de 29,33%, com base no salário mínimo, do período não prescrito, em respeito ao art. 7º, IV da Constituição Federal. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-414.879/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE FIRMINO SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do salário atrasado do mês de dezembro/96. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do **Enunciado nº 363** que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Inabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revistado Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-414.880/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ETIENE SOUZA GONZAGA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO

ADVOGADO : DR. IVAN TAVARES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados dos meses de março e de agosto a dezembro de 1996, bem como, da diferença salarial no percentual de 70%, com base no salário mínimo, em respeito ao art. 7º, IV da Constituição Federal. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do **Enunciado nº 363** que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Inabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revistado Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-415.135/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : FRANCINETE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - CONTROLES DE DOENÇAS ENDÊMICAS. É de se descartar a pretensa afronta a texto de lei, uma vez que o Regional não emitiu tese à luz do art. 3º da Lei nº 8.745/93, o que atrai a incidência do **Enunciado 297/TST**. O art. 37, II e § 2º da Constituição Federal não foi vulnerado, haja vista que a hipótese em debate refere-se a contratação temporária para atender a excepcional interesse público, caso em que não é exigível a aprovação prévia em concurso público. O item IX do art. 37 da Carta Magna, foi devidamente observado pelo Regional, não havendo falar em afronta constitucional. De outra parte, a jurisprudência trazida à colação não combate a tese recorrida. (**Enunciado 296/TST**). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-415.968/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA

RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ROSENO DE LIMA SOUSA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente

dirimida pela recente edição do **Enunciado nº 363** do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-417.744/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ROSA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JAIR ROSAS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA. Na conformidade da jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146, para que o empregado faça a opção retroativa pelo sistema fundiário é necessária a concordância do empregador. Recurso de revista a que não se conhece, com fulcro no **Enunciado nº 333** do TST.

PROCESSO : RR-418.458/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBBA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. Da legitimidade consagrada no artigo 499, §2º, do CPC, não se segue possessa o Ministério Público interesse recursal indiscriminado, uma vez que esse está associado à existência de interesse público ou direitos indisponíveis, suscetíveis de afetar a ordem jurídica cuja defesa cabe ao Ministério Público, na forma dos artigos 127, *caput*, da Constituição; 83, inciso VI, e 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93. Esse pressuposto recursal, porém, não se acha materializado no recurso de revista, considerando que a matéria nele veiculada diz respeito apenas às implicações da jubilação espontânea relativamente ao contrato de trabalho, identificando-se por seu conteúdo meramente patrimonial. Nesse sentido, de carecer o Ministério Público de interesse recursal na hipótese de a lide exaurir-se em pretensões patrimoniais, tem-se orientado esta Corte conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBD11.

RECURSO DE REVISTA DO BASA. NÃO-CONHECIMENTO. I - Em que pese ter razão a recorrente ao salientar que somente os sindicatos é que estão habilitados a residir em juízo na condição de substituto de associados ou representante da categoria, compulsando o acórdão recorrido se constata ter o Regional adotado idêntica posição, com a única diferença de ter registrado o fato de que quem efetivamente propôs a ação foram os associados enumerados na inicial, que inclusive outorgaram procurações ao advogado que a subscreve. Assim identificada a singularidade da decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da associação, por sinal do despacho de fls. 218 constou determinação para que fosse retificado o polo ativo a fim de que dele constassem os associados e empregados do BASA, não se visualiza a ofensa às normas invocadas nem contrariedade ao precedente do **Enunciado 310. II** - De pronto não se habilita ao conhecimento da Corte a dissensão pretoriana porque o recorrente não indicou a fonte de publicação nos acórdãos indicados na revista, em frontal contravenção com o que preconiza o **Enunciado 337**. Também não se vislumbra violação direta e literal do artigo 49 da Lei 8.213/91, por conta da razoabilidade da exegese dada pelo Regional, atraindo a aplicação do **Enunciado 221**, muito menos do artigo 453, da CLT, por falta de prequestionamento nos termos do **Enunciado 297**. Por igual não se credencia ao conhecimento do Tribunal na pretendida infringência do artigo 3º da MP 1.523-5, de 06 de março de 97, que acrescentou parágrafo único ao artigo 453 da CLT. É que, a par de o Regional não o ter enfocado a partir da tese de que a readmissão de empregado jubilado estaria condicionada à prévia aprovação em concurso público, é sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIN de nº 1770-4 deferiu pedido de medida cautelar, suspendendo, com eficácia *ex nunc*, a inovação imprimida ao artigo 453, da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-422.895/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMBUCI

ADVOGADO : DR. ODON SILVARES CORRÊA

RECORRIDO(S) : ELIZABETH VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILVIO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas; determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (**Enunciado nº 363/TST**), a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-422.897/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MALAVASI DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

PROCURADOR : DR. FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão do pagamento da indenização por perdas e danos, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (**Enunciado nº 363/TST**), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-423.565/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALFENAS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido inicial. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficia irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no **Enunciado nº 363** do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-423.619/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS

RECORRIDO(S) : MÁRIO DIVINO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. WALTER IGNÁCIO ZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis*. (Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.687/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

RECORRIDO(S) : ANTONIO COSTA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DI PALMA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Precedente nº 140, ocorre a deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-424.921/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELMA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso não conhecido, com base no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-425.017/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALONSO DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao IPC de junho de 1987, por violação do art. 6º, da LICC, e no tocante à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao apelo para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Consoante a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, na época da edição do Decreto Lei nº 2.335/87, havia mera expectativa de direito ao reajuste pelo IPC de junho de 1987, sendo pois indevido o pagamento de diferenças salariais decorrentes de sua aplicação. URP DE FEVEREIRO DE 1989. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DIREITO ADQUIRIDO. O DL-2335/87 foi revogado pela Lei nº 7730/89, não restando caracterizada a hipótese de direito adquirido ao reajuste pela URP de FEV/89. Nesse sentido há notória, atual e iterativa jurisprudência do TST e do Excelso Pretório, o que motivou o cancelamento do Enunciado 317/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.091/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho

julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei" (OJ/SDI nº 138).
 PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso integralmente não conhecido, com base no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-425.094/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO VITELLI PEIXOTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei" (OJ/SDI nº 138).
 PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que a "transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso integralmente não conhecido, com base no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-425.105/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei" (OJ/SDI nº 138).
 PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que a "transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso integralmente não conhecido, com base no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-425.636/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e arto com verbete sumular, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo sindicato-autor calculadas com base no valor atribuído à causa. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. Jurisprudência do STF e TST no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90 - Reformulação de voto, com ressalva de entendimento pessoal - Conveniência. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Direito dos jurisdicionados à tranquilidade e à segurança jurídica para prática de seus atos e negócios em sociedade - Reformulação de voto, com ressalva de entendimento pessoal. Ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnano para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de jurisdição e derradeiro intérprete de toda matéria constitucional, sempre que iterativos. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-425.709/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. ONAIR NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por ofensa constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, reestabelecendo a sentença de fls. 95/97. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo Sindicato-autor calculadas com base no valor atribuído à causa.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Direito dos jurisdicionados à tranquilidade e à segurança jurídica para prática de seus atos e negócios em sociedade - Reformulação de voto, com ressalva de entendimento pessoal. Ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnano para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de jurisdição e derradeiro intérprete de toda matéria constitucional, sempre que iterativos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.171/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIOLI
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ESTEFANO ZARICHEM
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO VÍNCULO E REFLEXOS. INTEGRAÇÃO E REFLEXO DAS HORAS EXTRAS. FGTS. Recurso de revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : RR-426.787/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
 RECORRIDO(S) : MARIA BENTA DA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DATELESC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Revista não conhecida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Além dos argumentos expendidos no exame do recurso de revista da TELESC, em virtude da decisão regional encontrar-se em consonância com os termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST, não conheço do recurso do Ministério Público Do Trabalho por faltar-lhe interesse recursal, uma vez que a responsabilidade subsidiária não constitui questão de ordem pública. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-426.790/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : KÁTIA CHIARELLO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ADIR JOÃO COSTA
 RECORRIDO(S) : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO : DR. GUILHERME LIMA BARRETO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, portanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-434.758/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA PINHEIRO NUNES
ADVOGADO : DR. HERMOGENES CONSTANCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Precedente nº 140, ocorre a deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária à época da efetivação do depósito, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-434.779/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : VERA DE OLIVEIRA DO LAGO
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DEDIREITO ADQUIRIDO. O Decreto-Lei nº 2.335/87 foi revogado pela Lei nº 7.730/89, não restando caracterizada a hipótese de direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989. Nesse sentido há notória, atual e iterativa jurisprudência do TST e do Excelso Pretório, o que motivou o cancelamento do Enunciado nº 317 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.189/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-437.326/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DO VALE FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GROSSOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato, por divergência jurisprudencial e quanto ao tema "reformatio in pejus", por ofensa ao inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários pactuados, a saber, diferença salarial de 90,90% (noventa vírgula noventa por cento) entre os valores pagos e o salário mínimo e salários dos meses de setembro e novembro de 1992 e julho de 1993. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **REFORMATIO IN PEJUS.** A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem firmando entendimento no sentido da impossibilidade da "reformatio in pejus" em reexame necessário. Ofensa ao inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 demonstrada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.334/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VALTER MARTINS PAES COELHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EFICÁCIA JURÍDICA. O aresto colacionado revela-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296/TST, uma vez que parte da premissa de ambas as normas coletivas dispõem a respeito da jornada semanal em regime de turno ininterrupto de revezamento, o que foi afastado pelo Regional. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Ciente de o Colegiado de origem ter consignado que não houve pagamento das jornadas suplementares à sexta hora diária, inaplicável o Enunciado nº 85 desta Corte, que parte desse pressuposto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437.927/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : ARNO OSCAR ELY
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CEZARINO INÁCIO DE LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo às diferenças salariais decorrentes do não-cumprimento da Lei nº 3.999/61, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao apelo para absolver o Reclamado da condenação respectiva.

EMENTA: 1. TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição. Exposição satisfatória dos fundamentos da decisão. Prestação jurisdiccional plena. Violação não configurada. Revista incabível. Recurso não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUESTIONAMENTO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61 A EMPREGADOS DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. Invocação de divergência jurisprudencial e violação. A Lei nº 3.999/61, por disposição expressa de seu art. 4º, somente se aplica aos profissionais empregados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, o que exclui os Municípios. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para absolver o Reclamado de condenação em diferenças salariais decorrentes do não-cumprimento da Lei nº 3.999/61.

PROCESSO : RR-438.671/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA CASTRO GOMES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as

verbas rescisórias e o recolhimento de FGTS, mantendo apenas as diferenças salariais entre o percebido e o salário-mínimo legal e o salário retido do mês de fevereiro/97 (20 dias), devendo ser respeitado também o salário-mínimo e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame da revista interposta pelo Município de Várzea Alegre.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação nesse sentido, já que esta se presume. Recurso de revista do Ministério Público provido e do município-reclamado prejudicado.

PROCESSO : RR-438.672/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : LUCIMEIRE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas rescisórias e o recolhimento do FGTS, mantendo apenas as diferenças salariais entre o percebido e o salário-mínimo legal e os salários retidos do mês de setembro/96 e de fevereiro/97 (26 dias), devendo ser respeitado, também, o salário-mínimo e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame da revista interposta pelo Município de Várzea Alegre.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação nesse sentido, já que esta se presume. Recurso de revista do Ministério Público provido e do município-reclamado prejudicado.

PROCESSO : RR-438.953/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÍRIA CHAVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à nulidade por julgamento extra petita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Pedido de condenação solidária. Imputação de responsabilidade subsidiária. Invocação de violação dos arts. 128, 459 e 460 do CPC, e divergência interpretativa. Condenação a quem da pretendida. Violação não configurada. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial, mas não provido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Arguição de violação dos arts. 818 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, e divergência interpretativa. Acórdão em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas. Revista incabível. Art. 896, § 5º, da CLT e Enunciado nº 333 deste Tribunal. Recurso não conhecido.



ISSN 1415-1588

PROCESSO : RR-439.090/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : AMÉLIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
RECORRIDO(S) : G.M. EMPREITEIRAS DE OBRAS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BRUNO FUHRMANN

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção das importâncias relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 1/96, da C. Corregedoria-Geral do Trabalho, dos arts. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92, e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439.272/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELITON ALVES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : FERTIBRÁS S.A.- ADUBOS E INSETICIDAS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que examine o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A COMPETÊNCIA DA Justiça do Trabalho PARA DIRIMIR OS DISSÍDIOS MOTIVADOS POR DANO MORAL NÃO SE ESTABELECE LINEARMENTE, MAS EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO jurídica em que se encontra o trabalhador nos períodos pré-contratual, contratual e pós-contratual e do nexo de causa e efeito entre a lesão perpetrada e o vínculo de emprego. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-441.173/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ARISTON POVOA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILSON PASSOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ADVOGADO : DR. RICARDO TELES BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal e dos salários retidos, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICOSEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-441.174/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA ROMA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES MONTES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Mata Roma. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MATA ROMA. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público Do Trabalho, que trata da mesma matéria, foi analisada com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-441.383/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIVINO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO EM FRAUDE À LEI. Arguição de violação dos arts. 455 e 818 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, e divergência interpretativa. Acórdão em consonância com o item I do Enunciado nº 331 do TST. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas. Revista incabível. Art. 896, § 5º, da CLT e Enunciado nº 333 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-441.505/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLISÓSTENES GUIMARÃES GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. COISA JULGADA. Para que se caracterize a coisa julgada é essencial que haja, em primeiro lugar, a identidade de ações, e que para que essa ocorra é necessário que haja igualdade de partes, pedido e causa de pedir. Se existe diferença entre as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas duas reclamationárias, não se têm identidade entre as ações, dada a diversidade de causa de pedir remota, o que é suficiente para afastar a coisa julgada. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo desde então o prazo da prescrição bienal (orientação jurisprudencial nº 128).

PROCESSO : RR-442.701/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : ALDUIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS GUILHERME MORAES REINHARDT
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. WILSON WOJICHOFSKI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : RR-443.880/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - AFRONTA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SALÁRIOS RETIDOS E DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, em afronta ao art. 37, II, da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa (Enunciado nº 363/TST). Entretanto, se a pactuação foi inferior ao salário-mínimo, carece de validade, haja vista que constitui direito de todo trabalhador, seja o contrato válido ou não, receber o salário-mínimo, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação em diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Revista incabível. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-445.994/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : OLÍVIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. Pretender-se que no curso da relação jurídica estatutária se aplique a prescrição quinquenária, que é pertinente à relação de emprego, conforme artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, é conclusão incompatível com a realidade jurídico-constitucional. Esse entendimento significaria, em verdade, emprestar ultratividade ao contrato de trabalho extinto, fazendo-o projetar-se no regime estatutário, quando já não existentes empregado e empregador. A SDI deste Tribunal, na mesma linha de entendimento, firmou o posicionamento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Precedente nº 128). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-445.995/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO HERCULANO MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. Pretender-se que no curso da relação jurídica estatutária se aplique a prescrição quinquenária, que é pertinente à relação de emprego, conforme artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, é conclusão incompatível com a realidade jurídico-constitucional. Esse entendimento significaria, em verdade, emprestar ultratividade ao contrato de trabalho extinto, fazendo-o projetar-se no regime estatutário, quando já não existentes empregado e empregador. A SDI deste Tribunal, na mesma linha de entendimento, firmou o posicionamento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Precedente nº 128). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-446.011/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO



RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e também por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. A implantação de Regime Jurídico Único acarreta a extinção do contrato de trabalho, de forma que, decorridos dois anos da mudança para o regime estatutário, prescrito o direito de se pleitear títulos relativos à relação de emprego (Precedente nº 128 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-446.024/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DA GUIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, declarar prescrito o direito de ação, inclusive no que concerne às parcelas do FGTS, em face do que estabelece o Enunciado nº 362 deste Tribunal, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. Pretender-se que no curso da relação jurídica estatutária se aplique a prescrição quinquenária, que é pertinente à relação de emprego, conforme artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, é conclusão incompatível com a realidade jurídico-constitucional. Esse entendimento significaria, em verdade, emprestar ultratividade ao contrato de trabalho extinto, fazendo-o projetar-se no regime estatutário, quando já não existentes empregado e empregador. A SDI deste Tribunal, na mesma linha de entendimento, firmou o posicionamento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Precedente nº 128). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-446.286/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : RONALDO CELIO BRAUN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolver o Reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertendo o ônus da sucumbência. Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, com cópias deste acórdão e do acórdão do Regional, para os regulares fins de direito.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa (Enunciado nº 363 do TST)). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.418/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : EUNICE GALDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME DECELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - ACÓRDÃO OMISSO QUANTO ÀS DATAS DE TRANSFORMAÇÃO DO REGIME E DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Embora a SDI desta Corte já tenha pacificado o entendimento de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (orientação jurisprudencial de nº 128), na hipótese, o e. Colegiado a quem deixou explicitada a data da transmutação do regime jurídico, tampouco aquela referente ao ajuizamento da ação, impossibilitando, em decorrência, a aferição da alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, restando, ainda, inviável o exame dos arrestos indicados para a divergência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.420/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : IRENE DE MACÊDO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, declarar prescrito o direito de ação, inclusive no que concerne às parcelas do FGTS, em face do que estabelece o Enunciado nº 362 deste Tribunal, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. Pretender-se que no curso da relação jurídica estatutária se aplique a prescrição quinquenária, que é pertinente à relação de emprego, conforme artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, é conclusão incompatível com a realidade jurídico-constitucional. Esse entendimento significaria, em verdade, emprestar ultratividade ao contrato de trabalho extinto, fazendo-o projetar-se no regime estatutário, quando já não existentes empregado e empregador. A SDI deste Tribunal, na mesma linha de entendimento, firmou o posicionamento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Precedente nº 128). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-449.447/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO BRIENZO
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados e por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias deste acórdão, com o de fls. 137/140 e da sentença, para os regulares fins de direito.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-449.991/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURICIO PESSÓA LIMA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAKAKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
ADVOGADO : DR. ELMANO SANTOS BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas dos salários atrasados; conhecer da revista no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450.207/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : INÊS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, IV, do CPC, absolver o Reclamado da condenação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Demanda ajuizada após o prazo de dois anos contados da mudança de regime celetista para estatutário. A mudança do regime celetista para o estatutário, porque extingue o contrato de trabalho, segundo a Orientação Jurisprudencial do Precedente nº 128 da SDI-1 desta Corte, constitui marco para o curso da prescrição total do direito de ação. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-452.637/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : REINALDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual, com cópias desta decisão, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa (Enunciado nº 363 do TST)). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.947/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas incluídas pelo e. Regional e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com



cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-454.461/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARLENE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias e a dobra relativa aos salários retidos. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Finalmente, também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo município de Lagoa Seca.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-454.796/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT
RECORRIDO(S) : HOSANA FREITAS MARTINS
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EEPG PROF. JOSÉ SYLVIO CIMINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo, determinar sua exclusão da lide, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Prejudicado o exame das demais matérias do recurso e do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. A reclamante foi contratada pela Associação de Pais e Mestres, entidade com personalidade jurídica própria, para prestar serviços em escola pública estadual. Neste contexto, inviável a imposição a esse último de qualquer responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-454.850/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : DR. ADOLPHO PEDROSO THEOBALDO
RECORRIDO(S) : ACÁCIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo autor, calculadas com base no valor atribuído à causa. Prejudicado o recurso do reclamado.

EMENTA: PLANO BRESSER (DECRETO-LEI Nº 2.302/86). Sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a URP - Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Direito dos jurisdicionados à tranquilidade e à segurança jurídica para prática de seus atos e negócios em sociedade - Reformulação de voto, com ressalva de entendimento pessoal. Ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de jurisdição e derradeiro intérprete de toda matéria constitucional, sempre que iterativos. **Recurso de revista do Ministério Público conhecido e provido. Recurso do reclamado prejudicado.**

PROCESSO : RR-457.540/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOUZA DE PAULA
ADVOGADO : DR. DILMAR GARCIA MACEDO
RECORRIDO(S) : PLAVIGOR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** A aposentadoria espontânea é forma de extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à referida aposentadoria. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-Ido TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da atual e iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais, o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassando-se tal limite, no entanto, deve ser aplicada a correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-457.912/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : GERALDO BRUNO GALVÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
ADVOGADO : DR. JANDUÍ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis*. (Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458.033/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DOROTÉIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, exceto aquelas referentes ao impropriamente denominado "salário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, e não pagos, bem como aquela intitulada de diferença salarial para complementação do mínimo legal, durante todo o pacto laboral. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Esta pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, não é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí porque a condenação das diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-459.916/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : CÍCERO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : DR. HORÁCIO JORGE FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados e por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias deste acórdão, com os de fls. 109/111 e 120/122 e da sentença, para os regulares fins de direito.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. **Revista do Ministério Público provida.**

PROCESSO : RR-460.234/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : DONIZETE GERTRUDES
ADVOGADO : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO FUNCIONAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : RR-460.241/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALBERVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ODAILTON KNORST RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, portanto, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.



PROCESSO : RR-460.998/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAJAU

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO LIMA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. WARWICH LEITE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes à complementação do mínimo legal. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho. Ofício-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Maranhão, com cópias deste acórdão e do acórdão do Regional, para os regulares fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO-CONTRATO NULO - EFEITOS. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa (Enunciado nº 363 do TST). Entretanto, se a pactuação foi inferior ao salário-mínimo, carece de validade, haja vista que constitui direito de todo trabalhador, seja o contrato válido ou não, receber o salário-mínimo, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí porque a condenação em diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-461.287/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

RECORRIDO(S) : RISOLENE DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.311/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARTHUR DE LUZ NETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA

PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo-se a incompetência desta Justiça Especializada para julgar dissídio que envolva o período posterior à edição da Lei Municipal nº 1.619, de 30.7.93, restringir a condenação apenas às diferenças de horas extras e reflexos em férias, 13º salários e FGTS, relativos ao período anterior à edição da citada lei.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO POR LEI MUNICIPAL. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial" (Enunciado nº 123 do TST). Restringe-se a carga condenatória apenas ao período anterior à data da instituição do regime jurídico estatutário (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-461.313/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI

RECORRIDO(S) : ESTER DAMARIS SEVERINO

ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA TRAVISANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público Do Trabalho da 12ª Região, por falta de interesse.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INTERESSE PARA RECORRER. A atuação do Ministério Público Do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos exatos termos em que dispõem os arts. 127, "caput", da Constituição Federal/88 e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, sendo deste Órgão o juízo da conveniência e da oportunidade do recurso. Se o parecer do Ministério Público emitido quando da interposição do recurso da Reclamante foi no sentido oposto ao ora preconizado pelo mesmo Órgão, no seu recurso de revista, resulta evidente falta de interesse do Ministério Público para recorrer.

PROCESSO : RR-462.492/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

RECORRIDO(S) : EUNICE DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da vinculação do salário-base ao salário-mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO CONSTITUÍDA DE PARCELA FIXA E PARCELAS VARIÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS NO COTEJO ENTRE A PARCELA FIXA E O MÍNIMO LEGAL. Convém salientar a circunstância de o contexto do acórdão recorrido não sugerir a idéia de que a remuneração dos recorridos fosse composta de um salário-base e de outras vantagens variáveis, em razão da qual o salário-base deveria corresponder necessariamente ao salário-mínimo. Pelo que é possível depreender das razões lá alinhadas, os reclamantes percebiam remuneração constituída de um salário fixo e de parcelas variáveis, cuja soma totalizava importância superior ao mínimo legal. Assim, delineado o quadro fático, cabe afastar, de plano, a hipótese de salário complessivo, pois a modalidade de remuneração não visava a quitação de outros títulos trabalhistas, mas a força de trabalho despendida, acertada pelas partes ao tempo da admissão. Patenteada a evidência de que os demandantes percebiam remuneração composta de salário fixo e parcelas variáveis, impõe-se indagar se a parcela fixa, sendo inferior ao mínimo, lhes daria direito às diferenças pretendidas. Para tanto, é bom lembrar que, apesar da distinção entre salário e remuneração, a norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição deve ser interpretada no sentido de o salário-mínimo ter sido erigido à condição de garantia da menor remuneração a ser paga aos empregados. Isso significa dizer que nenhum empregado, seja qual for a modalidade da remuneração ajustada, se o foi em parcela fixa, variável ou fixa e variável, pode receber menos que o valor do salário-mínimo fixado pelo Governo Federal. Essa conclusão é enriquecida pela norma do art. 117 da CLT, naturalmente recepcionada pela Constituição de 1988, uma vez que não colide com as inovações ali introduzidas, incisiva ao salientar ser vedado estipular, em contrato de trabalho ou convenção, remuneração (grifo nosso) inferior ao salário mínimo. Além disso, ciente de que não foi ajustada a percepção de piso salarial nem de salário base, mas, sim, de remuneração mista, constituída de uma parcela fixa e outra variável, vem logo à mente a norma do art. 78 da CLT pelo qual se verifica ter sido assegurado o direito ao mínimo legal quando aquela lhe for inferior. Tendo em vista que as situações guardam estreita afinidade, pois os recorridos, embora não fossem vendedores-pracistas nem similares, percebiam remuneração mista, cujo valor confessionalmente era superior ao do mínimo legal, falece-lhes direito às diferenças deferidas a partir da parcela fixa. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-463.120/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : IVANILDE CUSTÓDIO DE MORAIS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-463.482/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : PRUDÊNCIO SOUZA MARTINS

ADVOGADA : DRA. ROSIMERE ROCHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento das horas extras aos minutos que ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS -CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os minutos excedentes a cinco que antecedem ou sucedem a marcação de ponto são computados como horas extras. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.096/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA

RECORRIDO(S) : MARIA SOARES RAMOS GOMES

ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO HOLANDA BRAUNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais; conhecer da revista no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.126/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

RECORRIDO(S) : PEDRO EUSÉBIO BERNHARDT

ADVOGADO : DR. DERLIO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA JURISDIÇÃO DO JUÍZO PROCESSANTE. Limitando-se o acórdão recorrido a declarar que o depósito foi efetuado fora da jurisdição do Juízo processante, sem definir se realizado na conta vinculada do autor ou se à disposição do Juízo, inviável o conhecimento do recurso de revista por violação à Instrução Normativa nº 03/93 e ao artigo 8º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 8.542/92. De igual modo, os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso, porque partem de pressupostos fáticos não revelados pelo Regional, mostrando-se inespecíficos para os efeitos dos Enunciados 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.403/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ

PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO(S) : IONEIDE DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das diferenças salariais. Determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de Município.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-465.405/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ FROTA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALVES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e ao Reclamante, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada aqui não postuladas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.252/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : MARCOS VALÉRIO DE SOUZA CAMARA

ADVOGADO : DR. CARLOS ERALDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante, em reversão. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a revista da Reclamada - CET, que trata da mesma matéria, foi provida com base em divergência jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET - CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, o que foi observado, "in casu". Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista da Reclamada - CET, que trata da mesma matéria, foi provida, com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : ED-RR-466.975/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES

EMBARGADO(A) : LILIANE ADRIANO DE FREITAS E OUTRO

ADVÓGADA : DRA. ROSA SUZY MENDONÇA DE MELO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos, para prestar os esclarecimentos adicionais constantes da fundamentação, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : RR-467.158/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

RECORRIDO(S) : NOEL ANTONIO NEVES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferenças de salário, de forma simples, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-467.807/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

RECORRIDO(S) : CLÓVIS DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DECISÃO NÃO-TERMINATIVA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tomadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não-terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 214 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-468.367/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JORGE ALENCAR NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. TRANSAÇÃO. Recurso de revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : RR-468.455/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI

RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários de novembro e dezembro/95 e das horas extras laboradas após a oitava diária, com seu respectivo adicional, sem o reflexo nas demais verbas. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-468.456/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MARIA SEONI ROCHA CLAUDINO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário de novembro/95 e honorários advocatícios. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-469.703/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO

RECORRIDO(S) : VANGENIRA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. AMANDA LIMA MARTINS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO HAVIDO ANTES DO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. 1) VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. Inaplicável é a proibição do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, quando o contrato de trabalho fora efetuado antes do advento da nova ordem constitucional, porque à época inexistia proibição do ente de direito público de promover a admissão no serviço público, sem o respectivo concurso. Recurso de revista não conhecido. 2) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos transcritos à demonstração de dissenso pretoriano que se mostram inespecíficos, visto que relativos a contratação irregular ocorrida após a vigência da Constituição Federal de 1988. Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-470.228/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

RECORRIDO(S) : MARCELO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "multa convencional - cabimento e limite" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer da revista, no tocante à correção monetária alteração da data de pagamento do salário correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da fundamentação.

EMENTA: DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **Recurso de revista provido. MULTA CONVENCIONAL - LIMITE.** A cominação pecuniária ajustada em cláusula convencional tem o sentido de penalização e possui eficácia de lei. Inadmissível que fique restrita à primeira infringência, liberando o infrator recorrente nos instrumentos que se seguirem. Ao ressaltar que a multa é devida por ação, é expresso o direcionamento ao fato de ser ação individual ou plúrima. Não há qualquer restrição ao fato de em uma ação sustentar-se o descumprimento reiterado de mais de um instrumento de acordo. Nessa hipótese, serão devidas tantas multas quantas forem os instrumentos que agasalharem cláusula ou cláusulas descumpridas, ainda que as parcelas pleiteadas sejam objeto de uma única reclamatória. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-470.409/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ADÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Falta de Prequestionamento. NÃO-CO-NHECIMENTO. Entendendo ter sido omissão o acórdão no exame do direito à verba honorária a partir da declaração de pobreza firmada nos termos da Lei 7.510/86, o recorrente interpôs dois embargos de



declaração exortando o Tribunal a se pronunciar a respeito. Esse no entanto os rejeitou a ambos não especificando se havia nos autos a tal declaração de pobreza nem se posicionando sobre as suas implicações no cotejo com o § 1º, do artigo 14, da Lei 5.884/70. Disso se constata não ter havido o prequestionamento de que cuida o Enunciado 297 do TST, impossibilitando o Tribunal de aquilatar a alegada ofensa ao dispositivo da Lei Extravagante e a assinalada contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST. Diante da renitente recusa do Regional em acolher os embargos para complementar a decisão embargada, no que concerne à omissão no exame da verba honorária à luz da declaração do estado de pobreza, deveria o recorrente pugnar pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, da qual a Corte não pode conhecer de ofício.

PROCESSO : RR-473.348/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÉZAR AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. Já é entendimento pacificado nesta Corte que a natureza salarial das horas extras pré-contratadas não decorre de expressa disposição legal, mas, tão-somente, de construção jurisprudencial, consignada no Enunciado nº 199 do TST. Dessa forma, não há falar que a hipótese recaia na parte final do verbete sumulado nº 294 deste Tribunal, uma vez que a parcela perseguida não se encontra especificamente prevista em lei, constituindo-se, a supressão de horas extras pré-contratadas, alteração contratual decorrente de ato único do empregador, sendo incidente, portanto, a prescrição total e não a parcial. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. **IPC DE MARÇO DE 1990.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, existindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido na totalidade.

PROCESSO : RR-473.869/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURJÃO
ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
RECORRIDO(S) : MARTA LÚCIA CORREIA MARTINS
ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reconheceu o Regional o regime celetista do contrato de trabalho dos reclamantes, porque não provada a instituição do Regime Jurídico Único. Violação direta da regra do art. 114 da Constituição Federal não demonstrada. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-474.072/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : SELMA DE FÁTIMA FAITANIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. NICOLAU RIZZO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
PROCURADOR : DR. MERCEDES LUZÓRIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação todas as verbas, exceto a parcela denominada "salário retido". Julgar, ainda por unanimidade, prejudicados os recursos de revista do município-reclamado e dos reclamantes, em face do julgamento da mesma matéria no recurso do Ministério Público Do Trabalho. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. **Recurso de revista parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CASTELO - CONTRATO NULO - EFEITOS.** Prejudicado o exame, em face do julgamento da mesma matéria no recurso do Ministério Público Do Trabalho. **RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - CONTRATO NULO - EFEITOS.** Recurso prejudicado, diante da solução dada ao mesmo tema quando da apreciação do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho.

PROCESSO : RR-475.613/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : MERCEDES MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO MARQUES BRAZÃO
RECORRIDO(S) : JOEL MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉZAR TADEU DIAS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ENUNCIADO 331, IV. RESOLUÇÃO 96/2000. ENUNCIADO 333/TST. A nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331, desta Corte, dada pela Resolução 96/2000, cristaliza a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)", exatamente o entendimento esposado pelo e. Regional de origem, a respeito, pelo que, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº 333/TST, não se pode conhecer da Revista. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-475.623/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : URIAS MIQUETTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOEL MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉZAR TADEU DIAS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer da Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ENUNCIADO 331, IV. RESOLUÇÃO 96/2000. ENUNCIADO 333/TST. A nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331, desta Corte, dada pela Resolução 96/2000, cristaliza a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)", exatamente o entendimento esposado pelo e. Regional de origem, a respeito, pelo que, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº 333/TST, não se pode conhecer da Revista. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-475.696/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARLENE DAS DORES FERREIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO VIEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO ZANELLO
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelos débitos trabalhistas constantes da condenação. **EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-477.251/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA ARAÚJO MATEUS
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação do pagamento de diferenças salariais pela aplicação da Lei nº 1.411/93.

EMENTA: LEI MUNICIPAL - REAJUSTE SALARIAL. Atrita com a Constituição Federal a Lei Municipal que vincula o reajuste de seus servidores a ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-478.569/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ZOUZEIN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VIVIANNE FICHTNER
RECORRIDO(S) : BENTO GOMES DE PINHO
ADVOGADO : DR. OSEAS ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município. Por outro lado, conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos - Fundação", por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação-reclamada.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, in verbis: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-478.571/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA
ADVOGADO : DR. ANCELMO DOMINGOS COLLI
RECORRIDO(S) : JUÇARA FABRI CAPRA GUALTIERE
ADVOGADO : DR. ALCELINO MALAFAIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador, após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, in verbis: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-480.788/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos", por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis. Prejudicado o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador, após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-480.791/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDO(S) : ADELMA VIANA DA SILVA ABREU
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigidos monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Direito adquirido tão-somente a 7/30 de 16,19%, calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigidos monetariamente desde a época própria até a data do seu efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-480.792/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Rio de Janeiro, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador, após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-483.142/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO
RECORRIDO(S) : EDSON FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. GIRLENE FEITOSA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - AFRONTA AO ART.37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, em afronta ao artigo 37, II, da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas salário *stricto sensu*, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa (Enunciado nº 363 do TST). Entretanto, se a pactuação foi inferior ao salário-mínimo, carece de validade, haja vista que constitui direito de todo trabalhador, seja o contrato válido ou não, receber o salário-mínimo, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação em diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Revista incabível. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLTe Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-483.208/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO SERAFIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-483.210/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA
RECORRIDO(S) : ELIANA VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. ICLÉIA FÁTIMA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-484.065/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : AMÉRICO MATOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, na forma da fundamentação.
EMENTA: OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Verificada a omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração para que seja suprida e prestada a devida prestação jurisdicional. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-485.998/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALFENAR

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CÍCERO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Ceará, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-485.999/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHAVAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RÉGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : SANÇÃO CONTARDO DE SOUSA PASSOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Ceará, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-486.000/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉLIA FREIRE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação nesse sentido, já que esta se presume. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-486.055/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSEFA MIRANICE CARNEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas, mantendo, apenas, as diferenças salariais entre o mínimo legal e o efetivamente percebido e honorários advocatícios, além dos salários atrasados, deferidos na r. sentença de fls. 22/27 e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e o do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Finalmente, também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo município de Lavras de Mangabeira.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo tampouco é válida, dado que direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação nesse sentido, já que esta se presume. **Recurso de revista do Ministério Público provido e do município-reclamado prejudicado.**

PROCESSO : RR-487.403/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AMARO MENEZES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restringir a condenação ao pagamento dos salários deferidos (6/8 do salário mínimo), determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. **Recurso de Revista do Ministério Público provido.**

PROCESSO : RR-487.406/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAERTHO NOGUEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal, prejudicado o exame do recurso do Município.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. **Recurso de Revista do Ministério Público provido. Prejudicado o recurso do Município.**

PROCESSO : RR-489.414/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELICIANO SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COSIPA-INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666, art. 71). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-489.902/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DO MONTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SEGURO-DESEMPREGO. COMPENSAÇÃO. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-490.603/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DISCINI
RECORRIDO(S) : KEISSATSU EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Previdência Social e Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção das importâncias relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 1/96, da d. Corregedoria-Geral do Trabalho, dos arts. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92, e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-492.449/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S) : ROSA COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍLIO GAETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao

reclamante, ressaltando que, em havendo qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo recolhimento tardio, seja esta imputada ao demandado, a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para sua cobrança, se for o caso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-493.263/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÍLVIO LOPES MARINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema cerceamento de defesa, por contrariedade ao enunciado 357 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, anular a sentença por cerceamento de defesa, e determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para que seja reaberta a instrução processual com a oitiva da testemunha contraditada e, posteriormente, proferida nova sentença como entender de direito.

EMENTA: TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. (Enunciado nº 357 do TST). **Recurso de revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-493.395/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ TATSCH
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS ALVES XAVIER
ADVOGADA : DRA. LIA BEATRIZ WOLTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao regime de compensação e às horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade ao Enunciado nº 349 e divergência jurisprudencial respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação ao adicional de horas extras e para limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso extrapolado o referido limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, através da orientação jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-494.395/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO AMAZONAS - DER/AM
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : GLEUSA RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. **Recurso de revista parcialmente provido.**



PROCESSO : RR-495.108/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSELMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Finalmente, também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo município de Santa Rita.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-495.169/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERIVAN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIZETE PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por violação do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Finalmente, também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo município de Santa Rita.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. No caso em exame, não há pedido de "saldo de salário" e muito menos de "salário retido", do que resulta inviável o cabimento da revista, dado que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-495.951/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO : DR. CELSO CECCATTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Rondônia, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho, tendo em vista que a revista do Estado de Rondônia, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Estado de Rondônia, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-497.979/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LIMA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987 (Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.057/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : ADELMA VIANA DA SILVA ABREU
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta Corte tem entendido de forma reiterada não haver direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.429/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MÁRCIO DE MELO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos", por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Ceará, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta

Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-499.449/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : RENATA DA CUNHA MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS, por contrariedade ao Enunciado nº 295 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Inviável o conhecimento da revista por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, na ausência do prequestionamento da matéria na esteira do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Colegiado de origem não a enfocara na decisão recorrida. Revista não conhecida. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO EM DOBRO, RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. Segundo a orientação do Enunciado nº 295 do TST, a cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção, ficando a realização do depósito na conta do FGTS, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei nº 5.107/66, no campo das faculdades atribuídas ao empregador. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-499.491/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : RICARDO CLEMENTE CAETANO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO RICARDO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS E INTEGRAÇÕES SOBRE HORAS EXTRAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Recurso de revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : RR-500.028/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSCAR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO BATISTA MENDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA
ADVOGADO : DR. OSIRES PEREIRA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos", por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-501.227/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDES DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
RECORRIDO(S) : ZEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX FABIANO GATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular as decisões proferidas às fls. 84/88 e 95/97, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante, enfocando expressamente as implicações decorrentes do documento de fl. 09. Fica sobrestado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional não entrega a prestação de forma completa, pois não se manifesta sobre questão relevante suscitada em contra-razões a recurso ordinário, e, mesmo instado a sanar o vício, via embargos declaratórios, na forma do enunciado nº 278 do TST, não o fez, urge a decretação de nulidade com fundamento no artigo 832 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-501.306/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO(S) : INALDETE FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-501.638/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARLUCE MOREIRA DA CUNHA MELLO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E AJUDA DE CUSTO - PRINCÍPIO ISONÔMICO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : RR-503.063/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : EDIMILSON MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME E. MUZZI MARTINS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
PROCURADOR : DR. ADRIANA ABREU BORGES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEDRO
ADVOGADO : DR. MILTON JONES PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos", por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedente o pedido inicial. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-503.945/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. VALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍ DE MINAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL MURILLO PATRÍCIO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para imprimir à nulidade do contrato de trabalho efeitos *ex tunc*, limitando a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-507.150/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC
ADVOGADA : DRA. KARLA MAGALHÃES KARAM
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MEDINA LUCENA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO FROTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido inicial. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Ceará, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador, após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-507.436/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MARLI CONSANI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ADVOGADO : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DEPOSITOS DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO. Arguição de divergência interpretativa. Acórdão em consonância com o Enunciado nº 362 do TST e a Orientação Jurisprudencial do Precedente nº 128 da SDI-1 desta Corte. Revista incabível, de acordo com os arts. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, e o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-508.475/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : MARCOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o r. julgado que apreciou os declaratórios, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para que aprecie, em todos os seus tópicos, os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público a fls. 96/99, como entender de direito, prejudicado o julgamento dos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao re-exame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-508.508/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOTUMIRIM
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : MARIA NILDA PAULINO XAVIER E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JULIA BORBOREMA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas rescisórias. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista parcialmente provido.



PROCESSO : RR-509.780/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
RECORRIDO(S) : DILTON CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : ED-RR-510.096/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ISMAEL PAIVA DE MELO
ADVOGADO : DR. ARY DE ANDRADE GASPAR
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. VLÁDIA VIANA RÉGIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, retificando erro material e sem atribuir-lhe efeito modificativo, manter a conclusão da decisão embargada, de dar provimento ao recurso de revista da reclamada para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie os argumentos lançados nos embargos de declaração, como entender de direito, sobrestado o julgamento dos temas remanescentes.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OCORRÊNCIA. Embargos acolhidos para retificar erro material, nos termos da fundamentação, e sem atribuir-lhes efeito modificativo, mantendo a conclusão da decisão embargada, de dar provimento ao recurso de revista da reclamada para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-510.285/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SÉRGIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-511.529/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S) : MARIA SERAFIM FERREIRA
ADVOGADO : DR. ENOCH PEREIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ÉLCIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PASCELLI GONÇALVES LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZ SUDÁRIO HEMÉTRIO MENEZES
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PASCELLI GONÇALVES LIMA
RECORRIDO(S) : NELSON ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO BARCELOS COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOANÉSIA
ADVOGADO : DR. OSÓRIO DE ASSIS MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-lhe cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-511.549/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : ALCIDES DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pecha de irregularidade de representação processual declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. Verifica-se do acórdão recorrido não ter havido alusão à eventual impugnação à regularidade de representação processual da recorrente. Ao contrário, nos termos em que se encontra vazado, há indicação de que o Regional, de ofício e abruptamente, deu pela irregularidade, ao argumento de que não fora exibido o estatuto social da empresa. Não obstante seja lícito ao juiz conhecer de ofício da matéria relacionada à higidez da representação processual das partes, o fato de o Regional tê-la decretado em grau de recurso, sem permitir à recorrente o direito de saná-la, induz à idéia de violação direta e literal do art. 13 do CPC. Registre-se, a propósito, que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da desnecessidade da apresentação de estatutos ou dos contratos sociais da empresa para concluir-se pela regularidade da representação processual, desde que haja procuração nos autos ou que se configure a hipótese de mandato tácito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.863/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ
RECORRIDO(S) : PESEFÂNIA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados e por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Amazonas, com cópias deste acórdão, com os de fls. 37/39 e 51/54 e da sentença, para os regulares fins de direito.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-511.931/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : DR. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARINA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do município-reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, exceto aquelas referentes ao impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, e não pagos. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, em face do julgamento da mesma matéria no recurso do reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-513.687/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SONIA CARLITA LOMBIZANI
ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA. A SDI desta Corte já decidiu que a percepção de gratificação superior a 1/3 do cargo efetivo não basta para a caracterização do cargo de confiança, sendo, ainda, necessário o exercício efetivo de função de maior fideducia. **DIVISOR SALARIAL** - Não cuidou o reclamado em detalhar a apontada violação legal e constitucional, limitando-se a uma fugidia referência aos artigos supracitados, inabilitando-a ao conhecimento da Corte. De qualquer modo a decisão recorrida fundamentou-se exatamente no previsto no § 2º do art. 224 da CLT ao concluir pela jornada de seis horas diárias à sombra do contexto probatório, a inibir a atividade cognitiva do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. **FÉRIAS EM DOBRO** - Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta ao art. 129 da CLT, na medida em que a condenação ao pagamento das férias em dobro se deveu ao exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. **DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE** - A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** - O primeiro óbice que se põe ao conhecimento da revista, no particular, é a ausência de prequestionamento da disposição legal aventada, a atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST, até porque, mesmo após a interposição do declaratório, o Regional não se manifestou a respeito da matéria. Ainda que assim não fosse, observe-se que o Regional não poderia ter aplicado o referido verbete, que se refere às entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, hipótese descartada no acórdão recorrido. A discussão que poderia ser empolgada na revista, registre-se, a título ilustrativo, seria aquela referente à ocorrência ou não do fim da intervenção; contudo não existe fundamentação a respeito no recurso. Recurso de revista não conhecido na sua integralidade.

PROCESSO : ED-RR-513.691/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FERNANDO BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-515.990/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : ELIZABETE FERRAZ LEITE E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARGARETH DAMASCENO DA SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO HIDÉLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERLLY TASSARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as demais verbas, com exceção de "saldo de salário", cujo montante a ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador, após 5/10/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.



PROCESSO : ED-RR-516.087/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ROCHA ALVES
ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-517.102/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIEL DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MILAGRES. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público Do Trabalho, que trata da mesma matéria, foi analisada com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-517.366/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BANABUIU
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LOPES XAVIER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no artigo 37, II, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (diferenças salariais para complementação de 50% do salário-mínimo no período compreendido entre 10.11.92 e 10.11.97) excluindo todos os demais títulos da condenação, e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Esta pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí porque a condenação das diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação neste sentido, já que esta se presume. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-517.367/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAITINGA
ADVOGADO : DR. FRANSELSON COELHO ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : MARIA SANDRA PIRES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-517.427/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACAJUS
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA IRANILDE MESQUITA ROCHA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas, exceto os salários retidos de outubro/96 a janeiro/97 e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Pacajus em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e honorários advocatícios e, ainda, julgar prejudicado o exame do mérito relativo ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos".
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista do Ministério Público provido e do município-reclamado prejudicado.

PROCESSO : RR-521.466/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVON JOSÉ DE LUCENA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CEPORD
ADVOGADO : DR. RUI BENEDITO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho da 14ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação todas as verbas rescisórias, mantida a condenação referente às horas extras prestadas pela reclamante. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-521.501/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : JOSUÉ PINTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isentos os reclamantes do seu pagamento, na forma da lei. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista do município-reclamado, em face do julgamento da mesma matéria no recurso do Ministério Público Do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - CONTRATO NULO - EFEITOS. Prejudicado o exame, em face do julgamento da mesma matéria no recurso do Ministério Público Do Trabalho.

PROCESSO : RR-521.622/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UBALDO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. ALDETH LIMA COELHO FILIS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. VÍNCULO DE EMPREGO: ENUNCIADO Nº 126/TST. ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS: ENUNCIADO Nº 297/TST. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-525.583/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : AÉCIO NEIVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTHA CRISTINA CAMPOS ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FRENTISTA - DESCONTO SALARIAL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - LICITUDE. Segundo o art. 462 da CLT, em caso de dano causado pelo empregado, revelam-se lícitos os descontos salariais, desde que tal possibilidade tenha sido expressamente acordada ou na ocorrência de dolo cometido pelo empregado. Na hipótese, o Regional declarou a existência de norma coletiva que autoriza o desconto salarial na ocorrência de prejuízo causado pelo empregado, possibilidade também prevista em norma regulamentar empresarial; logo, lícitos os descontos realizados no salário a título de ressarcimento pelo recebimento de cheques sem provisão de fundos. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-525.770/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : BENEDITO FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ ROLIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho da 14ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação todas as verbas rescisórias, exceto a parcela referente aos salários dos meses de setembro e outubro de 1996. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-527.542/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA DE MACEDO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do município-reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes todos os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isenta a reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho, em face do julgamento da mesma matéria no recurso do reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-527.573/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA
RECORRIDO(S) : MANOEL CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de

sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-529.100/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FREIXO CÔRTE REAL
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados e por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias deste acórdão, com os de fls. 245/251 e 256/258 e da sentença, para os regulares fins de direito. Prejudicado o recurso do reclamado.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. **Recurso de revista do Ministério Público provido.**

PROCESSO : RR-530.646/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S) : FÁBIO JADIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes todos os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o reclamante isento do seu pagamento, na forma da lei. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Não conhecer do recurso de revista do município-reclamado, porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRABALHADO DA 17ª REGIÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. **Recurso de revista provido. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - NÃO-CONHECIMENTO - INTENESTIVO.** Interposto o recurso, após o prazo legal, sem a demonstração de fato justificador do extrapolamento, a intempestividade deve ser declarada. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-533.078/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONILDA GINGLANI CONDÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados e por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias deste acórdão, com os de fls. 111/115 e 124/126 e da sentença, para os regulares fins de direito.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Car-

taConstitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. **Recurso de revista do Ministério Público provido.**

PROCESSO : RR-534.847/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM AILTON VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 535 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 51/54, determinar a retorno dos autos ao TRT da 11ª Região para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 44/46, como entender de direito, sanando as omissões apontadas na fundamentação. Prejudicado o exame do tema de mérito.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da CartaConstitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. **Revista do Ministério Público provida.**

PROCESSO : RR-534.850/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : ISABEL DE FARIAS PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 535 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 51/54, determinar a retorno dos autos ao TRT da 11ª Região para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 44/46, como entender de direito, sanando as omissões apontadas na fundamentação. Prejudicado o exame do tema de mérito.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da CartaConstitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. **Recurso de revista do Ministério Público provido.**

PROCESSO : RR-534.851/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : ALCIR LATINO TENAZOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados e por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas, com exceção do saldo de salários, montante a ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Amazonas, com cópias deste acórdão, com os de fls. 29/32 e 43/46 e da sentença, para os regulares fins de direito.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da CartaConstitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. **Recurso de revista do Ministério Público provido.**



PROCESSO : RR-534.852/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO

RECORRIDO(S) : CARMEM ROSA RODRIGUES ROMAN

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados e por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Amazonas, com cópias deste acórdão, com os de fls. 43/47 e 59/62 e da sentença, para os regulares fins de direito.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-534.854/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA LOPES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados e por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas, com exceção do saldo de salários, montante a ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Amazonas, com cópias deste acórdão, com os de fls. 38/41 e 52/53 e da sentença, para os regulares fins de direito.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : ED-RR-534.991/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : DR. CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : LIZA CIBELLY BATISTA MÁXIMO

ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

EMBARGADO(A) : A CERTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MUSIJ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ESTADO - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 - OMISSÃO - NÃO CARACTERIZADA. Não há que se falar em ausência de questionamento acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, à medida que o v. acórdão deixou de aplicar referido dispositivo legal (que prevê a irresponsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte daquele com quem contratou a execução de obra ou serviço - empresa interposta), sob o fundamento de que o Estado-reclamado agiu com culpa *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa contratada e, consequentemente, impôs-lhe a responsabilidade subsidiária, a fim de que ele responda pelas consequências do inadimplemento do contrato de trabalho. Aliás, fez ampla interpretação sistemática do ordenamento jurídico, direcionado, por um lado, à proteção do empregado e, por outro, ao fato de que a atividade administrativa deve pautar-se pelos princípios elencados no caput do art. 37 da CF, mormente o da moralidade. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-535.259/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO

RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados e por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Amazonas, com cópias deste acórdão, com os de fls. 30/33 e 44/47 e da sentença, para os regulares fins de direito.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-538.662/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : ERIVANIA LEITE DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JÚLIO PEREIRA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO DE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pedido de anotação na CTPS, mantendo, entretanto, a condenação quanto à diferença salarial para complementação do mínimo legal, durante o pacto laboral, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do reclamante, além do desrespeito ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-538.726/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : NATANAEL GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALTER VASCONCELLOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA

ADVOGADO : DR. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - ACÓRDÃO OMISSO QUANTO ADATA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Embora a SDI desta Corte já tenha pacificado o entendimento de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial de nº 128), na hipótese, o e. Colegiado a quem não deixa explicitada a data do ajuizamento da ação, impossibilitando, em decorrência, a aferição da alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, restando, ainda, inviável o exame dos arrestos indicados para a divergência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.877/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ROSA MARIA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência de julgados e por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias deste acórdão, com os de fls. 114/119 e da sentença, para os regulares fins de direito. Prejudicado o recurso da reclamada.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-545.758/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA

PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER

RECORRIDO(S) : JOYCE LOPES PALÁCIOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, reestabelecendo a sentença de fls. 115/116, inclusive no que tange ao valor das custas. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o recurso da reclamada.

EMENTA: PLANO BRESSER (DECRETO-LEI Nº 2.302/86). Sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a URP - Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06%. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Direito dos jurisdicionados à tranquilidade e à segurança jurídica para prática de seus atos e negócios em sociedade - Reformulação de voto, com ressalva de entendimento pessoal. Ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnano para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal, os precedentes dos tribunais superiores, mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de jurisdição e derradeiro intérprete de toda matéria constitucional, sempre que iterativos. Recurso de revista do Ministério Público conhecido e provido. Recurso da reclamada prejudicado.

PROCESSO : RR-546.313/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

RECORRIDO(S) : EDNALVA PEREIRA NEVES E OUTRA

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR D'ÁVILA LIMA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação todas as verbas rescisórias, exceto a parcela referente às horas extras prestadas pela reclamante Denilda Ludovico Bertoldo, mas sem qualquer adicional. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.



EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-547.132/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CRISÓSTOMO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOANILSON DE PAULA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, somente possui cabimento se enquadrado nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-548.107/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HENRIQUE DIMAS MACIEL FLOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante a pagar ao reclamante multa correspondente a 1% (um por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC, e condenada a embargante a pagar ao reclamante multa correspondente a 1% (um por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-551.209/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - FUNDAMENTADA Apreciação DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL TRAZIDA NO RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. A mera alegação da Embargante, no sentido da existência de omissão no acórdão da Turma quanto à apreciação da divergência jurisprudencial trazida no recurso de revista, quando há fundamentada análise desta no decisório, não autoriza o uso dos embargos de declaração, à míngua da configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-551.850/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas rescisórias e os honorários de advogado, mantendo a condenação relativa às diferenças salariais entre o percebido e 50% do salário mínimo legal, a partir de abril/93, os salários retidos, na

mesma proporção e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame da revista interposta pelo Município de Icó, em relação ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos" e não conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação nesse sentido, já que esta se presume. Recursos de revista do Ministério Público provido e do município-reclamado prejudicado.

PROCESSO : RR-551.853/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : INEZ CELESTINA FREIRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Finalmente, também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo município de Tabuleiro do Norte.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista do Ministério Público provido e do município-reclamado prejudicado.

PROCESSO : RR-552.275/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : DR. CHRISTIANNY GOMES JORGE
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ANTÔNIO BISAGIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Prejudicado o exame dos recursos de revista da União Federal e da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. Jurisprudência do STF e TST no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90 - Reformulação de voto, com ressalva de entendimento pessoal - Conveniência. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Direito dos jurisdicionados à tranquilidade e à segurança jurídica para prática de seus atos e negócios em sociedade - Reformulação de voto, com ressalva de entendimento pessoal. Ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de jurisdição e verdadeiro intérprete de toda matéria constitucional, sempre que iterativos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-554.556/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIMAS HENRIQUE PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado da Paraíba, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. No caso em exame, não há pedido de "saldo de salário" e muito menos de "salário retido", do que resulta inviável o cabimento da revista, dado que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-554.557/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADRONIO FILGUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JERICÓ
ADVOGADO : DR. MARCELO GADELHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-559.628/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : VALI KRENTZ HELLER
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Prejudicado o recurso de revista da fundação-reclamada.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A controvérsia gira em torno de se saber se a aposentadoria espontânea constituía causa de extinção do contrato. O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço para o empregado que permanecesse a serviço da empresa, *in verbis*: "O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar". A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 21 do TST, desestimulava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que impunha ao empregador o risco de ter que computar o tempo de serviço anterior à aposentadoria, circunstância que poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT. Com a nova redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT alterou a situação.



para manter o empregado no emprego, mesmo quando aposentado, afastando expressamente a possibilidade de soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Realmente: no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. Exatamente em função da referida redação, a SDI reformulou seu entendimento e cancelou o Enunciado nº 21, através da Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12/5/94. Registre-se, outrossim, que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3. Nesse contexto, não há que se falar em reintegração após a aposentadoria espontânea, porquanto o direito à estabilidade, na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dizia respeito ao primeiro contrato de trabalho. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-561.002/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : SANDRA LÚCIA CASSIANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas deferidas, exceto aquela intitulada de diferença salarial para complementação do mínimo legal, durante todo o pacto laboral, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do reclamante, além do desrespeito ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Mantém-se também a sentença com relação aos salários retidos. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO. ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Esta pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, não é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí porque a condenação das diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-561.796/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : VALDECI MORAES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas verbas rescisórias, o recolhimento do FGTS e os honorários advocatícios, mantida a condenação em diferenças salariais entre o salário-mínimo legal e o efetivamente percebido nos últimos sessenta meses do contrato de trabalho e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação nesse sentido, já que esta se presume. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-563.408/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : ANA TEREZA CORREIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer do recurso no item contrato nulo, por infração e por divergência e, no mérito, julgar improcedente a ação, revertendo à reclamante as custas processuais. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Município.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MPT E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. **Recurso provido, com a declaração da improcedência da ação.**

PROCESSO : RR-564.145/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CICERA ALCIONE VASQUES SOBREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas rescisórias, mantida a condenação relativa aos salários retidos de setembro a dezembro/96 e as diferenças salariais entre o percebido e 50% do salário-mínimo, para a reclamante Cícera Alcione Vasques Sobreira, e 5/8 do salário-mínimo, para a reclamante Maria Iraci da Silva Ferreira e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame da revista interposta pelo Município de Milagres.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação nesse sentido, já que esta se presume. **Recursos de revista do Ministério Público provido e do município-reclamado prejudicado.**

PROCESSO : RR-564.146/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : CLAUDIA MOREIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas, exceto as diferenças salariais entre o percebido e 50% do salário mínimo legal, em razão da jornada reduzida de quatro horas diárias limitadas a R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais) e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame da revista interposta pelo município de Massapé.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação nesse sentido, já que esta se presume. **Recursos de revista do Ministério Público provido e do município-reclamado prejudicado.**

PROCESSO : RR-564.147/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : SOLANGE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas verbas, exceto as diferenças salariais entre 50% do salário-mínimo legal e o efetivamente percebido e o salário retido do mês de outubro/97 (dezesseis dias), na mesma proporção, e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação nesse sentido, já que esta se presume. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-564.148/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ERMANO TAVARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis.



EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-575.402/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : HELDER LUÍS DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. DAYSE TAVARES C. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema recurso ordinário - depósito recursal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - LEI Nº 8.036/90. O depósito recursal atende aos requisitos legais, pois indica o nome do reclamante, o número de processo, a finalidade e a Vara de origem, sendo eficaz para o preparo do recurso, já que garante o juízo, apesar de não ter sido efetuado junto à Caixa Econômica Federal, que recebeu com a Lei nº 8.036/90 a atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS, assumindo o controle de todas as contas. Contudo, os demais estabelecimentos bancários passaram à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, consoante dispõe a Lei nº 8.036/90. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-580.765/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-581.626/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : SEVERINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias (FGTS e 13º salário). Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado da Paraíba, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-586.393/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : JOSIANE BEZERRA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADOR : DR. ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme fundamentação constante do voto. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Esta pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, não é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí porque a condenação das diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Se a condenação, no entanto, restringe-se ao pagamento de salários retidos e de diferença em relação ao salário-mínimo, não há o que se reformar na decisão recorrida. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-588.879/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARGARIDA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema nulidade contratual por infração e por divergência e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação às diferenças salariais deferidas. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MPT E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SA-**

LÁRIO MÍNIMO. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-592.762/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA COSTA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, exceto aquelas referentes ao impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços ("salários retidos"), mas de forma simples, bem como aquela intitulada diferença salarial para complementação do salário-mínimo, durante todo o pacto laboral. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Esta pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, não é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí porque a condenação das diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-593.911/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FLORDUVAL TAVARES PORTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTIMIDADE DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara dicção do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, *data venia*, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-596.060/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GAMA FEITOSA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UPANEMA

PROCURADOR : DR. JUVENAL JOSÉ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, exceto aquelas referentes à diferença salarial para complementação do mínimo legal, conforme deferiu a r. sentença, e às horas extras, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do reclamante, além do desrespeito ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Esta pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, não é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí porque a condenação das diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-596.488/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VANDERLEY RODRIGUES ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação todas as verbas rescisórias, exceto a parcela referente a salário retido, restabelecendo-se, assim, a r. sentença. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Julgar prejudicado o recurso de revista do município-reclamado, em face do julgamento da mesma matéria no recurso do Ministério Público Do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário *stricto sensu*", dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - CONTRATO NULO - EFEITOS. Prejudicado o exame, em face do julgamento da mesma matéria no recurso do Ministério Público Do Trabalho.

PROCESSO : RR-596.489/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ MARTINS BARCELOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. MANOEL FÉLIX LEITE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isentos os reclamantes do seu pagamento, na forma da lei. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário *stricto sensu*", dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-599.225/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA RIBEIRO CORTAT

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando evidenciadas, no acórdão embargado, as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-599.438/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA LOPES CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

RECORRIDO(S) : CHARMILLE MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - GESTANTE - ART. 10, II, b, DO ADCT - MATÉRIA FÁTICA - PREQUESTIONAMENTO. A exigência jurisprudencial do prequestionamento da matéria fática e jurídica tem por escopo processual preparar a lide para sua apreciação em sede extraordinária, revelando a dimensão da matéria debatida nos autos, tendo em vista ser de fato a este grau jurisdicional examinar alegações não submetidas ao crivo das instâncias ordinárias (Enunciados nº 126 e 297 do TST). O v. acórdão recorrido não precisa a data em que a empregadora teve ciência do estado gravídico, referindo-se, apenas, que ela ocorreu "muito posterior", sem indicá-la objetivamente e sem que a reclamante cuidasse em obter essa definição por meio de embargos de declaração. Por outro lado, o artigo 10, alínea "b", do ADCT é expresso ao estabelecer, como *dies ad quem*, para fixação da estabilidade provisória da empregada gestante, a data da confirmação da gravidez. Trata-se, em realidade, de premissa fática inarredável da lide, sem a qual não há como se lhe conceder a indenização pleiteada pela não-concessão da estabilidade provisória. Nesse contexto, sem que haja referência expressa à data da confirmação da gestação, o pedido não pode ser julgado procedente, por mera presunção jurídica de que foi observado o prazo-limite fixado no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.456/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO(S) : TEREZA MATILDE DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas, exceto as diferenças salariais entre o mínimo legal e o percebido no período de janeiro/92 a janeiro/97 e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame da revista interposta pelo Município de Icó.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí por que a condenação das diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação nesse sentido, já que esta se presume. Recursos de revista do Ministério Público provido e do município-reclamado prejudicado.

PROCESSO : RR-603.454/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ADVOGADO : DR. LUIZ CLEMENTE MACHADO

RECORRIDO(S) : FREDDY ROBERTO VARGAS CAVERO

ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicada, em consequência, a análise do recurso de revista da Prefeitura Municipal de Ibiúna.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário *stricto sensu*", dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-603.495/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIVAL PASSOS PIRES SILVA

ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que julgue os embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito, prestando todos os esclarecimentos neles solicitados. Sobrestado o exame dos demais temas.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJETIVANDO A EMISSÃO DE PRONUNCIAMENTO JURÍDICO ACERCA DAS PREMISAS NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA DE MÉRITO VEICULADA NO RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - CONFIGURAÇÃO. A fundamentação das decisões judiciais constitui pressuposto constitucional de sua validade. A nulidade do julgado recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, concretiza-se quando o Tribunal Regional deixa de se pronunciar sobre questões trazidas ao exame nos embargos declaratórios, que se revelavam inarredáveis para o desate da lide em grau extraordinário, mormente em face da exigência contida no Enunciado nº 297 do TST, que impõe à instância revisanda o encargo de esquadriñar toda a matéria discutida nos autos, porque não se mostra possível rever, no Tribunal Superior do Trabalho, aspectos fáticos da controvérsia, nos moldes preconizados pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que julgue os embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito, prestando todos os esclarecimentos neles solicitados. Sobrestado o exame dos demais temas.

PROCESSO : RR-610.567/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EVANDRO RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo o juiz manifestado fundamentadamente o seu convencimento, explicitando quais os elementos probatórios que o convenceram do direito do empregado ao adicional de periculosidade e às horas extras, não há que se pretender ocorrida negativa de prestação jurisdicional, pois o art. 131 do CPC assegura ao julgador a livre apreciação da prova. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ÔNUS DA PROVA. Tendo a Reclamada esgrimido em sua defesa a inexistência de lucro no ano em relação ao qual era postulada a verba de participação, constitui-se em alegação que a parte que a fez deve provar, mormente pelo fato de que, no Processo do Trabalho, a regra básica é aquela insculpida no art. 818 da CLT, em que cada uma das partes deve provar as suas alegações. Ademais, o Processo Trabalhista comporta mitigação da regra do art. 333 do CPC, na medida em que a empresa detém os principais meios de prova, cabendo a ela trazê-los a juízo, sob pena de, não o fazendo, ter como verídicos os fatos alegados pelo empregado, hipossuficiente inclusive na relação processual. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-611.048/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIQUÍMICA/AL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDAMENTE PAGO PELA RECLAMADA - PERÍCIA - DESNECESSIDADE. Dispõe o artigo 195, § 2º, da CLT que, "argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho". A luz do referido dispositivo legal, portanto, a perícia se destina a provar a existência do trabalho em condições insalubres ou de risco. Nesse contexto, se a discussão gravita em torno de pedido de diferenças de adicional de insalubridade, cujo pagamento é reconhecido e efetuado pela empresa, mostra-se desnecessária a realização de perícia, na medida em que a existência da prestação de trabalho em condições insalubres é fato incontroverso e que, por essa razão, não necessita ser provado. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-618.088/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA BASTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA- EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT- ADIN Nº 1770-4: §§1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. Acontrovérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara dicção do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, *data venia*, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por que não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : ED-ED-RR-625.486/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DRA. MARCIA GUIMARÃES
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, emprestar-lhes efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278/TST, para não conhecer do recurso de revista e restabelecer o v. acórdão do Regional.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DA DISPENSA - FUNDAMENTOS SUFICIENTES - PRECLUSÃO. Se a nulidade da dispensa do empregado de empresa pública foi reconhecida pela sentença, com base em afronta aos artigos 37 e 41 da CF, dada a ausência de motivação, assim como em decorrência de estabilidade acidentária, na forma do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, e a empregadora, em seu recurso ordinário, somente se insurge contra aquele primeiro aspecto, opera-se, em relação ao segundo, a pre-

clusão. Nesse contexto, revela-se inviável o conhecimento de recurso de revista que se limita a articular com a impertinência, ao caso, dos artigos 37 e 41 da CF. E isso porque, ainda que se afaste a necessidade de motivação para dispensa, subsiste, já sob o manto da preclusão, a estabilidade acidentária, que, por si só, apresenta-se apta a cavar de nulidade a despedida do reclamante. **Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, emprestar efeito modificativo ao julgado para não conhecer do recurso de revista.**

PROCESSO : RR-628.888/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE JESUS COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo de compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, ainda, conhecer do recurso quanto ao "desconto de imposto de renda, por divergência jurisprudencial e quanto aos "honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que o pagamento das horas extras se limite ao referido adicional, II - autorizar que o reclamado efetue o desconto de imposto de renda sobre o montante da condenação; III - excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. O não-atendimento das exigências legais, para a adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo. Incidência do Enunciado nº 85 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Proclamada a existência do crédito trabalhista, a incidência do imposto de renda na fonte é consequência legal, devendo sua retenção ser feita na oportunidade em que o rendimento se torne disponível ao empregado. Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **Honorários advocatícios - SUCUMBÊNCIA.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o pagamento dos honorários advocatícios não decorrem da sucumbência. Depende da comprovação dos requisitos inscrito nos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Incidência dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

PROCESSO : ED-RR-631.491/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GETULIO PUNTEL DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios quando evidenciadas, no acórdão embargado, as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : RR-641.300/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : ROSA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios e limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, na forma do disposto no Enunciado nº 363 do TST.
EMENTA: 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da Justiça, não derogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas no Enunciado nº 219/TST. Orientação da Súmula nº 329 do TST. 2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO APÓS 05/10/88 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE. A jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST dispõe que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-641.301/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA BARRETO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, quanto à nulidade da contratação de servidor público sem concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios e limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, na forma do disposto no Enunciado nº 363 do TST.

EMENTA: 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Orientação das Súmulas nº 219 e 329 do TST. 2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO APÓS 05/10/88 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE. A jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST dispõe que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-646.826/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
RECORRIDO(S) : ARNALDO SILVA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. ADAIR A. S. CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; II - conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação aos proventos da complementação da aposentadoria e gratificação de farmácia e, ainda, pagamento de respectivos reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - ACOLHIMENTO. Conquanto a certidão de publicação do acórdão do Regional ressaia-se da devida identificação, através da indicação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque, além da seqüência da numeração e ordem cronológica demonstrarem que a cópia foi trasladada dos autos principais, compete ao serventário da Justiça zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais, conforme dispõe o artigo 720, combinado com o artigo 712, alínea "h", ambos da CLT, isto sem olvidar da natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo. A propósito, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo e o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5). **Embargos de declaração acolhidos PARA, EMPRESTANDO-LHES EFEITO MODIFICATIVO, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA QUE SEJA PROCESSADA A REVISTA. REVISTA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-651.738/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JUAREZ SOARES MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO
RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 284 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à mm. 67ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, para que seja oferecida ao reclamante a oportunidade de emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 284 DO CPC. Viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a indicação de ofensa ao art. 284 do CPC, ante a decisão proferida pelo e. Regional de manter o indeferimento da petição inicial, por incepta, sem que tenha sido oferecida à parte a oportunidade para emendá-la, nos termos do Enunciado nº 263/TST. **Agravo de instrumento provido. INÉPCIA DA INICIAL - ART. 284 DO CPC - ENUNCIADO 263/TST - "PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE.** O indeferimento da



petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer." (Enunciado 263 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-657.294/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por infração e por divergência e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao saldo de salários retidos. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MPT E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido.

PROCESSO : RR-662.882/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. IRON FERREIRA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos embargos limitou-se o recorrente a pedir esclarecimentos sobre a data em que fora constituída sua procuradora, a Doutora Eliana Oliveira de Platon Azevedo, e sobre o fato de o ter sido por José Lins de Carvalho e Antônio Fernando Lacerda, procuradores do BEG cujo mandato tinha termo final em 31 de dezembro de 98. Ali não constou a circunstância só elucidada no recurso de revista de que os procuradores do recorrente, que constituíram a Doutora Eliana Oliveira de Platon Azevedo, eram detentores de mandato *ad negotia*, em função do qual insiste na validade do mandato judicial passado à Doutora Eliana e do substabelecimento feito na pessoa do subscritor do recurso ordinário. Isso explica o detalhe de o Regional ter rejeitado os embargos de declaração interpostos à decisão embargada dos quais não constara que o mandato dos procuradores que constituíram a Doutora Eliane o fora *ad negotia*, correndo presunção de que o teria sido *ad iudicia*, cuja expiração em dezembro de 98 implicaria a caducidade do mandato passado à Doutora Eliane e do substabelecimento que o fora ao subscritor do recurso ordinário. Equivale a dizer não ter o Regional se negado a dar esclarecimentos a partir do assinalado conteúdo negocial do mandato passado aos procuradores do Banco que constituíram a Doutora Eliane, mesmo porque esses não foram solicitados nos embargos de declaração, afastando-se assim a idéia de negativa de prestação jurisdicional a título de violação dos artigos 832, da CLT, 5º LV e 93, IX da Constituição. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DE VALIDADE DA PROCURAÇÃO VENCIDO. A ofensa aos artigos 36 e 38 do CPC parte do pressuposto de que o Regional considerara o conteúdo negocial do mandato passado aos procuradores que constituíram a Doutora Eliane como procuradora judicial do recorrente. Entretanto, além de o Regional não ter focado esse aspecto no julgamento do recurso ordinário não foi exortado a fazê-lo nos embargos de declaração, pois o recorrente os interpôs sem cogitar se o mandato dos procuradores originários era *ad netotia* ou *ad iudicia*. Com isso depara-se com a falta do prequestionamento do Enunciado 297, inibindo o pronunciamento que reclama do Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-665.015/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ACTA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas base de cálculo do adicional de insalubridade e multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o salário mínimo seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTRADITA EFETUADA À TESTEMUNHA DAS RECLAMANTES. PRECLUSÃO DA PROVA ORAL. PRIMEIRA E SEGUNDA PERÍCIAS REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA TÉCNICA ATRAVÉS DE PROVA ORAL. HORAS EXTRAS - NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS - CONTRADIÇÃO ENTRE OS DEPOIMENTOS TOMADOS. PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA PELAS REQUERIDAS. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, portanto, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não comprovado que o trabalhador tenha dado causa à mora, o pagamento parcial das verbas rescisórias, ainda que efetuado dentro do prazo, não desonera o empregador da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO : RR-671.814/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR FIDELIS
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA, por contrariedade aos Enunciados 204 e 232 do TST, e DESCONTOS FISCAIS, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a 7ª e a 8ª horas como extraordinárias e determinar que sejam observados os descontos fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, quando vislumbrada a hipótese do art. 896, "c", da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS REFLEXOS EM SÁBADOS. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO. "As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no artigo 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea "b", consolidado. (Enunciado nº 204 do TST). "O bancário sujeito à regra do artigo 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava." (Enunciado nº 232 do TST). Recurso a que se dá provimento. DESCONTOS FISCAIS. A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.296/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARQUES SANTOS
ADVOGADO : DR. GIANINI ROCHA GOIS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUDENTE DO SUCESSOR PELO PASSIVO TRABALHISTA. Constata-se ter a Ferrovia Centro Atlântica S/A, quando do contrato de concessão, assumido a malha ferroviária centro-leste com os respectivos bens e boa parte dos ex-empregados da RFFSA, a indicar o aproveitamento de alguns dos

elementos da empresa, como universalidade de pessoas e bens, voltada à consecução de fins lucrativos. Daí ser inconstrutível a sucessão de empregadores, nos moldes do que preconizam os artigos 10 e 448, da CLT, cuja *ratio legis*, conforme ensinam Arnaldo Sussekind e Evaristo de Moraes Filho, acompanhando a *communis opinio doctorum*, sinaliza para a sua ocorrência entre arrendatários que se substituem na exploração do mesmo serviço, ainda que o contrato envolva pessoa de direito público. Convém salientar, por outro lado, ser a sucessão, no Direito do Trabalho, modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, pela qual o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio pelos direitos trabalhistas pendentes. Por conta dessa sua marcante peculiaridade, a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos oriundos dos contratos de trabalho em vigor à época do trespasse da empresa e daqueles resiliados anteriormente. Recurso de Revista conhecido a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-677.322/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DIRCE MARIA LUBCZYK
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, na forma legal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais e presença para registro da jornada de trabalho dos empregados não afasta a possibilidade de aferição, pelo judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral, concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88. Precedentes: ERR-605296/99, in DJ. 10.11.2000, Ministro Relator Vantuil Abdala e ERR- 565277/99, in DJ. 13.10.2000, Ministro Relator Vantuil Abdala. DESCONTOS FISCAIS - Esta Corte vem decidindo reiteradamente que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre créditos judiciais trabalhistas, conforme previsto no Provimento CGJT - 03/84 e na Lei nº 8.212/91 (OJ's nºs 32 e 14) da SDI). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-680.167/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer, também, do recurso de revista, apenas quanto ao tópico "Banco Banerj - Sucessão" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO E BANCO BANERJ. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Banerj implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-680.844/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : VALENTIM MARQUETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas em relação aos "honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Agravo de instrumento provido e recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-683.015/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
RECORRIDO(S) : ALMEIDA LOPES NEVES
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista do banco-reclamado; II - conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "adicional de transferência - definitividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e seus efeitos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVIDADE - PARCELA INDEVIDA. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é o fato de a transferência do empregado ser provisória. Constatada, portanto, a sua definitividade, mostra-se indevido o adicional. (Orientação Jurisprudencial nº 113/SDI). Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-683.958/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Conhecer, também, do recurso de revista dos reclamantes, por violação de literal disposição de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, na sua integralidade, a d. sentença de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO - ATOS NULOS. ART. 37 DO CPC. Se a procuração outorgada pelo reclamado tem prazo de vigência limitado, os atos nela fundados, após o esgotamento do referido prazo, são absolutamente inexistentes, tendo em vista que, nesta hipótese, emerge inequívoca irregularidade de representação, ex vi do art. 37 do CPC. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO - ATOS NULOS. VIOLAÇÃO DO ART. 37 DO CPC.** O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é o de que, em se tratando de procuração outorgada pela parte ao seu patrono na qual esteja estipulado expressamente o prazo de sua vigência, os atos praticados após o referido prazo serão considerados inválidos. Está-se, portanto, diante de inequívoca irregularidade de representação, nos termos do art. 37 do CPC, que determina que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-685.210/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIS PEZOTI
RECORRIDO(S) : ELIANE DO ROCIO ALVES
ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ FINGER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e autorizar o reclamado a efetuar os descontos fiscais, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Ns 126 E 296 DO TST. Tendo o acórdão do Regional adotado tese a respeito tanto da incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar a dedução dos descontos fiscais quanto da invalidade do ajuste tácito para a admissibilidade de compensação de jornada, não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para o exame do recurso de revista. Por outro lado, se o recorrente traz aresto de outro Regional, adotando entendimento contrário ao do acórdão recorrido, afigurando-se possível dissenso de julgados, pelo menos quanto a um dos temas, isso implica a não-incidentia dos Enunciados n.ºs 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os descontos do imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, conforme iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-685.225/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JAQUILINE DE GÓIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o r. julgado que apreciou os declaratórios, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que aprecie, em todos os seus tópicos, os embargos declaratórios opostos pelo reclamado a fls. 282/291, como entender de direito, prejudicado o julgamento dos temas remanescentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A desfundamentada rejeição pelo e. TRT dos declaratórios opostos pelo reclamado implica, em princípio, violação do artigo 832 da CLT, autorizando, assim, o processamento do recurso de revista, ainda que para um melhor exame da controvérsia. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-685.830/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ADEMIR DAHMER
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO SEGURITÁRIO E BANCÁRIO - EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURITÁRIO - APLICAÇÃO DAS NORMAS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. Se o empregado, contratado por empresa de seguros, passa igualmente a trabalhar para o banco, ambas as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, a relação jurídica submetta-se a normas pertinentes ao bancário, por plenamente caracterizado o primitivo contrato de trabalho. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-686.017/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : OSNI BENTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 896 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o acórdão do Regional que determina que, no cálculo do imposto de renda, sejam observadas as épocas próprias, as respectivas alíquotas, as limitações e as isenções, nos termos da lei. Isso porque dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserido no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 30 de dezembro de 1997, que assim dispõe, in verbis: "Art. 3º - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." (destacou-se).

Verifica-se, portanto, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar, que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Vale ressaltar que a referida Lei em momento algum determina que, no cálculo do imposto de renda, sejam observadas as épocas próprias, as respectivas alíquotas, as limitações e as isenções, nos termos da lei. Ausente, portanto, a imposição da dessa determinação, resulta inafastável o reconhecimento da violação perpetrada ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-689.013/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GKW FREDENHAGEN S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RECORRIDO(S) : NÉLIO SÉRGIO TAVARES
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Conhecer, também, do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que se manifeste sobre os documentos de fls. 148/170 e também sobre a informação contida na petição inicial (fl. 3) quanto ao salário de R\$ 7.075,00 percebido pelo reclamante em outubro de 1995, como entender de direito, prejudicado o julgamento do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-689.347/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S) : LUIS FERNANDO MEDEIROS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CARLOS MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS. Não se vislumbra violação dos artigos 818 da CLT e 333.I, do CPC, quando o Regional conclui ser da reclamada o ônus da prova, quando seus cartões de ponto registravam apenas a jornada contratual, conforme apontado pela prova testemunhal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-690.114/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉLIO PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Atividade Externa - Motorista de Entregas - Fixação de Horário de Trabalho - Horas Extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Diante da possibilidade de confronto de tese expendida pelo acórdão do Regional com aquela adotada em aresto paradigma, e sendo que para tanto não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória e afigurando-se a possibilidade da existência de divergência válida, não se aplica o Enunciado nº 126 do TST, merecendo ser provido o agravo, ainda que para um melhor exame. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA - ATIVIDADE EXTERNA - MOTORISTA DE ENTREGAS - FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - HORAS EXTRAS.** Motorista sujeito a controle indireto de horário, de forma a determinar razoavelmente a jornada cumprida, faz jus ao deferimento de horas complementares e reflexos. Recurso de revista não provido.



PROCESSO : RR-690.247/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HILMAR BARBOSA ALVES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, apenas sobre o tema "adicional de periculosidade - base de cálculo" por contrariedade ao Enunciado 191 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado apenas sobre o salário básico.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Enunciado nº 191 do TST é claro ao dispor que "o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.", do que se conclui que na base de cálculo de referido adicional não deve se considerar as horas extras. Agravo provido. Agravo de Instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.** O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-690.761/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante tão-somente em relação ao tema "horas extras - cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a inclusão do adicional de periculosidade no cálculo das horas extraordinárias, restabelecendo a r. sentença de fls. 203/207.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CÁLCULO - ENUNCIADO Nº 264 DO TST. O Enunciado nº 264 do TST é claro ao dispor que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Nesse contexto, o adicional de periculosidade, previsto no art. 193 da CLT, deve ser considerado na base de cálculo das horas extras. Agravo de instrumento interposto pela reclamada não provido, agravo de instrumento interposto pelo reclamante provido e recurso de revista interposto pelo reclamante parcialmente provido.

PROCESSO : RR-690.787/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "jornada de trabalho - validade das folhas de presença", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Correta a decisão do Regional de que o fato de a folha de frequência, utilizada pelo banco-reclamado, estar de acordo com o § 2º do art. 74 da CLT e com as disposições coletivas a este respeito não impede que o julgador utilize-se da prova testemunhal para fundamentar sua decisão, atento ao que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento. Tendo sido esclarecido que não foi comprovado nos autos que as FIP'S re-fletem a verdadeira jornada de trabalho, o julgador podia e devia utilizar-se dos demais elementos de prova para formar seu convencimento. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-690.795/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ROBERTA CARLA PIRES
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FER-NANDES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso em relação à preliminar de "nulidade, por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. TRT da 2ª Região, a fim de que complemente a prestação jurisdicional, em relação às horas extras, no que se refere aos controles de frequência do período até agosto/93 e sobre o fato de que reclamante e testemunha trabalharam juntas até o ano de 1995, restando prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL - NULIDADE - CONFIGURAÇÃO. Ocorre negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 93, IX, da CF, quando o juízo deixa de dar resposta a regular pedido formulado pela parte ou não fundamenta sua decisão, cingindo-se a fixar o quadro fático, embora opostos os competentes embargos de declaração. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-693.165/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN
RECORRIDO(S) : MÔNICA CABRAL FIGUEIREDO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "remessa de ofício - DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - AM", por violação do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastado o óbice erigido ao conhecimento da remessa de ofício, prosiga o Regional em seu exame, como entender de direito.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO - DETRAN - PRERROGATIVAS - ARTIGO 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 779/69 E ARTIGO 475, INCISO II, DO CPC. Constitui prerrogativa das autarquias estaduais o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias. Incabível, na espécie, o entendimento de que o artigo 475, inciso II, do CPC, que dispõe sobre a remessa necessária no caso de sentença proferida contra a União, o Estado e o município, afasta a incidência da norma contida no Decreto-Lei nº 779/69. Isto porque o Decreto-Lei nº 779/69 constitui-se norma especial de aplicação no âmbito trabalhista, o que afasta, por conseguinte, a possibilidade de incidência do artigo 475 do CPC, em face do disposto no artigo 769 da CLT, que somente autoriza a utilização do Direito Processual Civil quando omissivo o Processo do Trabalho. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-697.669/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER BUTERS CHAVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 6º, "B", DA CLT - VIOLAÇÃO. A divergência trazida a confronto não atende a exigência prevista no Enunciado nº 337/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-715.637/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO CORREA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra das horas extras.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST quando evidenciadas, em princípio, as hipóteses preconizadas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL. Indevida a dobra salarial quando o direito pleiteado é controverso e somente resolvido judicialmente. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AC-715.323/2000.9 (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : MARIA IDILVA ALBUQUERQUE BARBOSA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido da ação cautelar. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor provisoriamente dado à causa, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), isentas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se cumprimento ao disposto no art. 809 do CPC.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - LEI DE ANISTIA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO IMEDIATA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE DEFERIMENTO DA CAUTELARIDADE. A prova do direito à anistia, nos termos da Lei nº 8.878/94, assim como a indicação de que a Empresa estaria caminhando para a instauração de concurso público, a fim de ocupar os cargos pertinentes às Requerentes, não constituem, por si só, os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora. Com efeito, não havendo qualquer prova, nos autos da cautelar, de que o processo principal, em que é incidente, tem probabilidades de êxito quanto ao pedido aqui lançado, não se pode cogitar do *fumus bonis juris*. No mesmo compasso, a alegação de que a Empresa procuraria ocupar os cargos a que as Requerentes fariam jus, por meio de concurso público, também não autoriza a conformação do perigo na demora, visto que a Lei nº 8.878/94 assegura o retorno do anistiado no cargo que ocupava ou naquele resultante da respectiva transformação. **Improcedência do pedido vertido na ação cautelar.**

PROCESSO : ED-RR-618.013/1999.1-TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) (REPÚBLICAÇÃO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é o rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inapetibilidade como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-RR-392.246/97.8 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ALZIRA MARIA QUINTAS COSTA
ADVOGADA : DRA. IZARLETE MENDES SANTOS
RECORRIDO : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DRS. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE E LEONARDO MIRANDA SANTANA

DESPACHO

Defiro o pedido constante da petição de fl. 459, determinando que sejam as intimações posteriores efetuadas em nome dos mandatários, Drs. José Henrique Fischel de Andrade e Leonardo Miranda Santana.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de março de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AIRR-690.042/2000.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : JOSÉ DE PAULO REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIR

DESPACHO

A América Latina Logística do Brasil S.A., apresentando-se como a nova denominação da Ferrovia Sul Atlântico S.A.; requer, por intermédio da petição de fl. 75, a correção da autuação para que passe a constar como Agravante, em substituição à nomenclatura anterior de Ferrovia Sul Atlântico S.A.

Pelo despacho de fl. 75 foi conferido prazo à Parte contrária para manifestar-se acerca da mudança da denominação da Remada.

Não houve manifestação, conforme certificado à fl. 91.

Ante o exposto, e considerando-se a documentação juntada às fls. 78/88, determino a reautuação do processo, para fazer constar como Agravante, substituindo a denominação de Ferrovia Sul Atlântico S.A. a América Latina Logística do Brasil S/A.

Após, siga os trâmites legais.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da Turma

Acórdãos

PROCESSO : ED-AIRR-336.584/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO PLANIBANC S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-397.473/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
AGRAVADO(S) : GISELA JORGE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDII. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. Verificado que a decisão regional está fulcrada em Enunciado desta Corte, não há como se dar seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-461.846/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MOURA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDII. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Constatado que o depósito recursal, para fins de complementação, resta a menor, em desconformidade com a Instrução Normativa nº 3/93, II, "b", desta Corte, há deserção, o que impede o regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-489.075/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : WALTER JARDIM
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-492.880/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVA GOES FILHO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-500.265/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ FLORIANO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Superado o óbice do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por falta de autenticação da procuração trasladada para os autos, impõe-se o seu processamento para exame da matéria de fundo trazida no apelo. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. Não se manda processar recurso de revista fundado em interpretações divergentes de lei verificadas no mesmo Tribunal Regional ou em Turmas do TST. O art. 896, alínea "a", da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, não prevê estas hipóteses de cabimento do mencionado recurso.

PROCESSO : ED-AIRR-625.106/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SANDRA LOPES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS DE MATTOS LEAL
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-633.414/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEVERINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se enquadra em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-637.285/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
EMBARGADO(A) : MIGUEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA COELHO DUARÃO

DECISÃO: Em, sem divergência, conhecer e acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos e afastar a ocorrência de violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração quando caracterizarem-se quaisquer dos pressupostos processuais ao respectivo cabimento. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-646.635/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS BARRETO - HOTEL FAZENDA SALADÉRO CUE
ADVOGADO : DR. RENATO ANDERSON
AGRAVADO(S) : RAMÃO ALCIDES AYALA
ADVOGADO : DR. RAMONA GOMES JARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646.693/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DARIO AZEVEDO NETO
ADVOGADO : DR. SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar violação a dispositivo de lei ou dissídio jurisprudencial específico a ensejar o seguimento e conhecimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646.850/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ERAALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece da Revista quando não se vislumbram a violação legal e a divergência pretendidas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-648.457/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA FEITOSA DE SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT), bem como não cabe recurso de revista quando a matéria nele debatida não está prequestionada no acórdão do Regional (Enunciado 297 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-651.808/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIANE APARECIDA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-652.597/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : JONAS PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. CONFIRMAÇÃO DA TESE DO AUTOR. FIPS. IMPRESTABILIDADE. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-653.516/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUÍS BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-655.893/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARMEN RUETE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : LAUDECI PEROSSI
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Na Justiça do Trabalho, o artigo 511 e seus parágrafos do CPC não são aplicados, diante do que restou consignado pela Instrução Normativa nº 17/2000, item III, parte final, ao uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98. Assim, a insuficiência de depósito implica, realmente, deserção, pois o recorrente não será intimado para supri-lo. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-656.213/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SONIA THEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-656.893/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LAURA DE ANDRADE SODRE
AGRAVADO(S) : DERALDO PEREIRA CERQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.913/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : OAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : NEY VILAARES BARRAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À NORMA LEGAL E CONSTITUCIONAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal à Norma Constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta impertinente o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-657.105/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
Corre Junto: 657106/2000.3
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTONIO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças essenciais no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Agravo de Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 do TST da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-657.988/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO(S) : PRODAM - PROGRESSO DE AMERICANA S. A.
ADVOGADA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-658.978/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
AGRAVADO(S) : OUROBRAZ S/A COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - HIPÓTESE DE ADOÇÃO. Somente se adota o princípio da fungibilidade recursal quando verificada a presença de fundada dúvida sobre qual o recurso cabível na hipótese sob exame, quando o recurso erroneamente interposto contenha os fundamentos que haveriam de conter o recurso adequado e venha ele no prazo deste. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659.709/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório da Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-662.394/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece da Revista quando não comprovada a ofensa legal pretendida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-662.601/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA COURA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. Não comporta conhecimento Recurso de Revista que não preenche os pressupostos legais de cabimento previstos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665.280/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALVAIR VIANA LIMA
ADVOGADO : DR. ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Agravo desprovido, porquanto o processamento da Revista encontra óbice no Enunciado nº 214/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-665.287/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FRUTOSDIAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. GUILHERME NAVARRO E MELO
EMBARGADO(A) : RONALDO LOPES CEZAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque não se caracterizaram quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-667.163/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : GIVALDO LOPES VALVERDE FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se vislumbra a omissão apontada pela parte.

PROCESSO : AIRR-667.168/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : YOLANDA RODRIGUES SETÚVAL
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Não cabe recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas em execução de sentença salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, o que não se verifica na hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-667.796/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ROBERTO FAUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se encontra autenticada a procuração de fl. 22, por meio da qual o Autor teria outorgado poderes: I - ao advogado subscritor dos ED's; II - às advogadas que substabelecem em favor do referido causídico. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-667.798/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LEONICE GIOCONDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE MADRID

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-667.810/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CRISTINA LIMA PETRONE
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Declaratórios porquanto não se vislumbra, no acórdão embargado, a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-668.735/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR



DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DA QUELHA E PREEXISTENTE ESTA. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT e 535.I e II, do CPC, não existe chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-668.900/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : IRACEMA MARIA MACHADO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROLDEN BOTELHO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FAEPE
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-668.941/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALTAIR CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 272 do TST. Documento ilegível e ausência de autenticação. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669.199/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : MARINA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. SONIA BALBONI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, porquanto não resta demonstrado o preenchimento das hipóteses de admissibilidade elencadas no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-671.293/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-673.864/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ADRIANA DE LURDES SOUZA
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo o Regional, embora instado por meio processual próprio, sanado omissão quanto à questão posta em grau de recurso, patente é a negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-674.295/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROBUSTI - MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELAINE MONTES LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA D. M. PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO LEGAL. Não comprovada a violação ao dispositivo legal indicado, e estando a decisão denegatória consoante os Enunciados 221, 333 e Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI1, desta Corte Superior, não há falar-se em dar seguimento ao recurso de revista interposto com base no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-674.306/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE ANDRADE PIMENTA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675.662/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : LAURO JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE
ADVOGADO : DR. ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-675.821/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CREUMO BARRETO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração, em que, embora fundados em omissão, o embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria já discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-677.040/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. A divergência jurisprudencial hábil a autorizar a admissão do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, deve ser comprovada através de acórdãos que decidam de modo diverso sobre fatos idênticos aos versados nos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-677.594/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : EDMARCOS LUIZ PASSOS
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece dos Embargos de Declaração quando suas razões vêm aos autos sem a indispensável assinatura dos advogados que pretendiam subscrevê-las. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-677.596/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUIZ DIMARZIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ G. BAÊTA NEVES

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-678.742/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LUIZ
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.747/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : DANIEL DE OLIVEIRA CARREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para a formação do instrumento. No caso dos autos, a parte não trasladou o comprovante do recolhimento do depósito recursal (artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678.748/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S) : CLÉBER NUNES CABRAL
ADVOGADO : DR. MÔNICA LINDOSO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-679.083/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUBENS MENEGUETTE MEXIKO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SAVANA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO OBRIGATÓRIO. A Jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

PROCESSO : ED-AIRR-679.471/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : ASBERT LTDA.

ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

EMBARGADO(A) : DAVI MARCOS BRISON

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-679.505/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

EMBARGANTE : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

EMBARGADO(A) : JOCIMAR MACIEL MAROCHI

ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para suprir omissão.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. EXIGÊNCIA LEGAL NÃO OBSERVADA. Havendo omissão do acórdão embargado a respeito de questão submetida ao órgão, impõe-se que o a Turma a supra. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão.

PROCESSO : AIRR-679.552/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : EUSÉBIO DA CUNHA MARQUES

ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-680.109/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA

EMBARGADO(A) : SÉRGIO MAURÍCIO SOARES

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-680.117/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : SIDERLEI BRASILEIRO MORAES

ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para a formação do instrumento. No caso dos autos, a parte não trasladou o comprovante do recolhimento do depósito recursal em sede do Recurso de Revista (artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.338/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DISSENSO PRETORIANO. Não demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional, tampouco as violações literais aos preceitos constitucionais e legais indicados e, ainda, quando o dissenso pretoriano resta fulcrado em desalinhamento com o artigo 896, "a" e "b" da CLT, não há como se dar regular prosseguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-680.408/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : DAVID TENÓRIO ABS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-680.505/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

AGRAVADO(S) : ARIIVALDO MIRANDA

ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.591/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

AGRAVADO(S) : LEANDRO FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Não comprovado o dissenso aduzido, por inespecificidade (Enunciado 296), tampouco a violação aos termos da lei e à Constituição, não há falar-se em dar seguimento ao recurso de revista interposto com base no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-680.691/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ARTUR KAYSERLIAN

ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso interposto depois de ultrapassado o oitavo dia legal.

PROCESSO : AIRR-680.750/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : JOSEFA CARDOSO SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : CARÁIBA METAIS S.A.

ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo desprovido, porquanto a possibilidade de conhecimento da Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 331 e 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-680.756/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

Corre Junto: 680757/2000.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : NITROCLOR PRODUTOS QUÍMICOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ODYNALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTEMAR JOSÉ IMBIRUSSU SOUTO

AGRAVADO(S) : PROCHROM INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.757/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

Corre Junto: 680756/2000.6

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : PROCHROM INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : NITROCLOR PRODUTOS QUÍMICOS S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

AGRAVADO(S) : ODYNALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTEMAR JOSÉ IMBIRUSSU SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.185/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBAS REIS

ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMALIZADO. ART. 897, § 5º, E INCISO I DA CLT. Não havendo o traslado das peças que devem compor o instrumento, tais como a certidão de publicação do acórdão do Regional e procuração do agravado, não se conhece do agravo, por força da nova sistemática imposta pela Lei nº 9.756/98 que alterou a redação do art. 897 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.237/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ IRINEU SERINOLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se viabiliza o conhecimento da Revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 221, 296 e 297 desta Corte Superior. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.238/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS BISPO

ADVOGADO : DR. EDSON ADALBERTO REAL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. A certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional é elemento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, se provido o agravo, caso em que a lei impõe o seu imediato julgamento, quando, necessariamente, será verificada a satisfação dos pressupostos extrínsecos desse recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.321/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUÍS BOCASSANTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não demonstrada a existência de mandato tácito, não há como se dar seguimento ao recurso de revista suscitado por advogado sem procuração nos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.436/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GIUSEPPE CALVANO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, em face do óbice do Enunciado nº 266/TST e do §2º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.497/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO(S) : NEUSA DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal a norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.499/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO PERFETTO
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO A MENOR. Constatado que o depósito recursal, para fins de complementação, está em desconformidade com a Instrução Normativa nº 3/93, II, "b", desta Corte, há deserção, o que impede o regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.503/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MALHARIA BRANDILI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MURITIBA DIAS RUAS
AGRAVADO(S) : MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO LEGAL. Incabível o prosseguimento de recurso de revista interposto com o fito de obter a reforma do julgado, através do reexame do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126 do Colendo TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.203/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : RINALDO JOSÉ LINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não demonstrada a alegada afronta direta e literal de norma constitucional, inadmissível o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.205/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNAL DO COMMERCIÓ S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. GRINALDO GADÉLHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.030/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARILTON AGUIAR BAIARRAL
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, em face da incidência do Enunciado nº 297/TST e da ausência de demonstração de afronta à literalidade de dispositivos de lei federal e da Carta Magna. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.594/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : AGNALDO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INESPECIFICIDADE DE ARESTOS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.623/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S) : ALCINO MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARMEM LUZ G. FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se viabiliza a possibilidade de conhecimento da Revista, em face da indicação de hipótese de divergência não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT e da ausência de tese que embase a suposta ofensa a dispositivo constitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.633/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO DA CUNHA BENINI
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE DE ARESTOS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-683.820/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO OBRIGATORIO. A Jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

PROCESSO : AIRR-683.945/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
 Corre Junto: 683946/2000.1
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : NELZA SOARES PEDROSA
ADVOGADO : DR. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. TEMPESTIVIDADE NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a comprovação do recolhimento do depósito recursal constitui-se peça obrigatória à formação do apelo, de modo que a sua juntada fora do prazo alusivo ao Recurso impõe o não conhecimento do Agravo de Instrumento (Enunciado 245 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.946/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
 Corre Junto: 683945/2000.8
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : NELZA SOARES PEDROSA
ADVOGADO : DR. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a comprovação do recolhimento do depósito recursal constitui-se peça obrigatória à formação do apelo, de modo que a ausência de seu traslado impõe o não-conhecimento do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.947/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ADALMA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA SILVA MACHADO
AGRAVADO(S) : SIDNEY FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.952/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JORGE ARMANDO DE MACEDO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INESPECIFICIDADE DE ARESTOS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.406/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. CATARINA RÉGIA DE PAIVA PEIXE

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a JUNTADA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO DO AGRAVADO, constitui-se peça obrigatória à formação do apelo, para que se proceda à notificação do advogado quando do julgamento do Agravo e do julgamento do Recurso de Revista, de modo que a ausência de seu traslado impõe o não conhecimento do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.408/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA E ARESTOS IMPRESTÁVEIS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.802/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO IAQUIMITRO
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTONIO ABE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADAS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-685.756/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : GERALDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DA SILVA SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DE JULGADO. Não estando presente a alegada omissão do julgado, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-685.837/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : ADÃO ANTÔNIO PARNOFF E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - MATÉRIA FÁTICA. N EGA-SE PROVIMENTO AO Agravo quando OS ARESTOS ELENCADOS PARA O COTEJO DE TESES esbarra M NO ÓBICE DOS Enunciados 23, 126 E 296/tst.

PROCESSO : AIRR-685.848/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : ZÉLIO VERSCOORE GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INESPECIFICIDADE DE ARESTOS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-686.607/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADILSON PAES DA COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o Agravo Regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Remessa da inicial através de fac-símile. Transcorrido o prazo de cinco dias sem a apresentação do original. Inobservância das disposições constantes do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.958/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : GRÁCIA MARIA BARROS DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO INTEMPESTIVO. Agravo extemporâneo é equivalente à sua não interposição. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.009/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. IVANI CALAMIA
AGRAVADO(S) : MARTA SIONTI
ADVOGADO : DR. PAULINO SILVEIRA CONCÓRDIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.043/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO 16 DO TST. Ao receber a notificação, a parte tomou ciência da data da sua postagem e percebeu, ou deveria ter percebido, que estava recebendo após as 48 horas que a jurisprudência trabalhista consagrou há mais de 30 anos. Ciente disso, deveria ter requerido a juntada do aviso de recebimento - SEED, a fim de se prevenir daquilo que efetivamente veio a ocorrer: o não conhecimento do recurso. A análise da tempestividade do Recurso é uma das questões que são analisadas para verificar sua admissibilidade. Assim sendo, antes desse exame é possível a comprovação da interposição tempestiva do apelo. Após a decisão de não conhecimento do Recurso Ordinário, por meio de Recurso de Revista, não pode a parte apresentar tal comprovação, eis que já precluiu a oportunidade de fazê-lo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.238/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO COELHO NETO
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE PAULA NASCENTE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS CAETANO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não se viabiliza o conhecimento da Revista, em face da indicação de hipótese de divergência não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.268/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CELSO RICARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA INÊS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo e indeferir o pedido de aplicação de multa à Agravante, por litigância de má-fé, feito em contramínuta.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A nulidade por negativa da prestação jurisdiccional, argüida no Recurso de Revista, não restou configurada, visto que o Regional analisou todas as questões suscitadas, fundamentando seu entendimento na forma legal e constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-687.387/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MIRIAM MERE COSTA MACHADO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : AG-AIRR-688.181/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DALMO CAMPOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIA RENATA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADS INFORMÁTICA SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANDREIA VAZ DE MELLO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO OBRIGATÓRIO. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório na formação ao Agravo de Instrumento. A minuta do agravo deve ser instruída de tal modo que, se provido, permita o julgamento da Revista de imediato (nos autos do agravo) e a prova da tempestividade do apelo constitui obrigação elementar do recorrente.

PROCESSO : AIRR-688.837/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : IVONETE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não se vislumbra a viabilidade do conhecimento da Revista, em face da incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-690.037/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : MILTON RAIMUNDO CRISPIM
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-690.120/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES

AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES ROSA
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - MATÉRIA FÁTICA. N EGA-SE PROVIMENTO AO agravo quando OS ARESTOS ELENCADOS PARA O COTEJO DE TESES esbarra M NO ÓBICE DOS E Nunciados 23, 126 E 296/tst.



PROCESSO : AIRR-690.127/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO MATHEUS FLORENTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-690.132/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : BENEDITO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar nas razões de agravo as mesmas argumentações já expendidas no Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.196/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TÂNIA DE SOUZA MELO CORREIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo desprovido, porquanto o processamento da Revista encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-690.858/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JANNILSON SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.868/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CESAR CICILLINI ROQUE
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.871/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VALDIR LUCHESI
ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA LEITE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.872/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA PIRES BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANEAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-691.901/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PEPSCI COLA ENGARRAFADORA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO LEONEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÉSUS VINÍCIUS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. N EGA-SE PROVIMENTO ao Recurso de Revista quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-692.796/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORREA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO SILVA ORANE
AGRAVADO(S) : ELLEN CRISTINA ALCANTARA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. N EGA-SE PROVIMENTO AO Agravo quando OS ARESTOS ELENCADOS PARA O COTEJO DE TESES esbarra M NO ÓBICE DOS e Nunciados 23, 126 E 296/tst.

PROCESSO : ED-AIRR-693.465/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : TEREZINHA LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO DEMONSTRADAS. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, CLT, e 535, I e II, CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-694.103/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DUARTE COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.808/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : THEREZA CHRISTINA PENNAFORT BOGA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SISTEMA DE JORNADA FLEXÍVEL - ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-698.400/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO POPOVITZ
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO POPOVITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. N EGA-SE PROCESSAMENTO AO recurso de revista quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-701.120/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : AGENOR CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo para, reformando a decisão da Turma, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Banco, por ausência de peças essenciais à sua formação, converter o processo em diligência, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para que providencie a publicação do despacho de fl. 06 e certifique referida publicação, oportunizando, assim, à parte prazo para que instrua o seu agravo de instrumento na forma da lei.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo omissão no v. acórdão embargado, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito modificativo, a fim de se prestar a completa jurisdição.

PROCESSO : ED-AIRR-701.122/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ELJNEIDE FERREIRA PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo para, reformando a decisão da Turma, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Banco, por ausência de peças essenciais à sua formação, converter o processo em diligência, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para que providencie a publicação do despacho de fl. 08 e certifique referida publicação, oportunizando, assim, à parte prazo para que instrua o seu agravo de instrumento na forma da lei.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo omissão no v. acórdão embargado, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito modificativo, a fim de se prestar a completa jurisdição.

PROCESSO : AIRR-701.145/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CATARINA RÉGIA DE PAIVA PEIXE
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO CARNEIRO MANSO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA- ENUNCIADO 126/TST. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.427/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÍLVIA HELENA MACIEL CRESPILO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA/ÉPOCA PRÓPRIA E ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. A ad-



missibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.786/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVADO(S) : APARECIDA MARIA DA SILVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.295/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES
AGRAVADO(S) : NILSON CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.297/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
AGRAVADO(S) : ONIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ CARDOSO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Compensação de horas extras. Descontos para o Imposto de Renda. Incidência do Enunciado nº 297, ante a ausência de prequestionamento.

PROCESSO : AIRR-711.659/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLEONICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO ANTONIO SERAFINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA/ÉPOCA PRÓPRIA E DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS/RETENÇÕES. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar o recurso de revista quando na decisão impugnada não tiver sido adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.870/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO EDUARDO MOTA SALES
ADVOGADO : DR. GILENO FELIX
AGRAVADO(S) : DIBEPI - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da contestação e da certidão de publicação do acórdão do Regional em sede de Embargos Declaratórios. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-715.505/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PRIMO MORESCHI
ADVOGADO : DR. ROBERTO AYUSSO FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Para o cálculo da complementação de depósito devida em recurso posterior, considera-se o valor nominal depositado e não este acrescido dos juros legais. (Instrução Normativa nº 3/93, item II, letra b). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.373/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219/TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

PROCESSO : AIRR-721.385/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FONSECA SALGADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
AGRAVADO(S) : PEDRO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR AMARAL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incumbem providenciar a correta formação do instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-721.398/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
AGRAVADO(S) : ELIZABETE RODRIGUES DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : DR. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento, na Justiça do Trabalho, só cabe dos despachos que denegarem seguimento a recursos, de acordo com o disposto no art. 897, caput, alínea "b", da CLT.

PROCESSO : AIRR-724.024/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SAPEKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PINTO DE NORONHA
AGRAVADO(S) : MARCELO WANDERSON BASTOS
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Despedida sem justa causa. Incidência do óbice dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-724.037/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GRUPO PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIDENOR RODRIGUES TOLEDO
ADVOGADO : DR. MILTON SOARES DE MELO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A Instrução normativa nº 18/99 do TST preceitua que a guia de recolhimento do depósito recursal deve conter a autenticação mecânica do banco recebedor, sob pena de o recurso não ser conhecido, por deserção. É defeso ao Agravante juntar documento em sede de embargos de declaração, com a finalidade de comprovar a regularidade do depósito recursal porque já operada a preclusão consumativa, a teor do disposto no Enunciado nº 08 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.295/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANIELLY CRISTINA ALVES
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MARIA FERREREIZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MENDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724.309/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COPENER FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA
AGRAVADO(S) : WALDIR PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS SUZART DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-54.731/1992.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação voto do Ministro-Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-309.189/1996.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, acolher dos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Embargos de declaração acolhidos a fim de prestar esclarecimentos no tocante à análise da especificidade da divergência jurisprudencial trazida nas razões do recurso de revista.



PROCESSO : ED-RR-316.268/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO - TELEST
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON HERINGER CATRINCK
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE JULGAMENTO. Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO : ED-RR-318.825/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET
EMBARGADO(A) : PEDRO BATISTA LOPES DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MENDES RIBEIRO BOPP

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-330.067/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILIBALDO DE MELO (ESPOLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embora não existindo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os declaratórios podem ser acolhidos para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-346.286/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : EDISON APARECIDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-356.098/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO NICOLAU CRESCÊNCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. Não se conhece de recursos sem assinatura do advogado, por inexistentes.

PROCESSO : ED-RR-362.218/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DJALMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : LR CHÁCARAS E JARDINS - SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÉFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-362.304/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IRMÃOS LERRER - COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : SÍLVIO ALFREDO SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENI MARCÍLIO DOTTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não cabe Recurso de Revista quando a questão discutida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-362.318/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ PIERRE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI

DECISÃO: Em, a unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Os dispositivos constitucionais suscitados não foram enfrentados no acórdão impugnado, o que inviabiliza o seu exame nesta fase recursal, ante a preclusão operada. Com efeito, sem que o juízo recorrido tenha adotado entendimento explícito sobre a questão à luz dos preceitos invocados, eventual manifestação representaria supressão de instância. Tem pertinência o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-363.029/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ALDO MOURA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CELSO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PREQUESTIONAMENTO. Se o Tribunal Regional ao julgar o recurso, não adotou tese explícita a respeito do disposto no inciso V, do artigo 3º, da Lei Nº 1.060/50 e, não tendo a parte interposto embargos de declaração, resta inviável a admissão do recurso por falta de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-363.086/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE BOSCOLO FRAGA
ADVOGADO : DR. JORGE BOSCOLO FRAGA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGINIA CHRISTOFARO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-363.424/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do relator.

PROCESSO : RR-365.882/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SANDRA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FIA - USP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. Não comporta conhecimento Recurso de Revista quando não configurada a apontada violação a dispositivo da Constituição da República e inespecífico o julgado trazido ao confronto (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-366.196/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI CADORE
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O processamento do Recurso de Revista somente é admissível quando houver divergência específica e/ou violação à literalidade do dispositivo apontado como ofendido, nos moldes do previsto no art. 896 e alíneas da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-366.732/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HELENA FERREIRA LEOMIL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
RECORRIDO(S) : CANDEIAS - ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.305/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORLANDO JOSÉ PINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O processamento do Recurso de Revista somente é admissível quando houver divergência específica, nos termos do Enunciado 23 e 296 do TST e/ou violação à literalidade de dispositivo de lei, devidamente prequestionado, de acordo com o previsto no Enunciado 297. Tais pressupostos não restaram comprovados. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-368.433/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CRISTIANO BARROS HOMEM D'EL REI
ADVOGADO : DR. MARCELO HAPONIUK ROCHA
RECORRIDO(S) : PARANÁ ESPORTE
ADVOGADO : DR. LAURO ANTÔNIO NOGUEIRA SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CONSTITUCIONAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONSEQUÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando o v. acórdão decidiu de acordo com a atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a conversão do regime celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo, a partir de então, o prazo prescricional (artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal). Incidência do Enunciado 333 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.816/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIOLI
RECORRIDO(S) : ROSINEI APARECIDA BENTO PINTO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURY HARUO MORI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos

da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-369.339/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO C. DE MELO
RECORRIDO(S) : JOÃO HERRERA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. A responsabilidade pelos pagamentos dos encargos fiscais é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador, consoante diretriz dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369.639/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : MESSIAS GARCIA
ADVOGADO : DR. ELIAS FLAUZINO BELLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS A MENOR. O artigo 477 consolidado dispõe sobre o pagamento de multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas e não por pagamento insuficiente, sendo indevida a multa moratória quando as diferenças forem reconhecidas em juízo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329/TST, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, sendo estes devidos quando a parte estiver assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou a situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.731/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS - APLICAÇÃO DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. Inviável a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade para a prestação de serviço relacionada à higienização de sanitários, limpeza e remoção de lixo, ainda que constatada tal condição por meio de laudo pericial, sob pena de equiparar lixo domiciliar com lixo urbano e imprimir à atividade caráter não previsto no anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-372.082/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO OCEVAR RIBEIRO DA ROSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-372.880/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR PINTO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Sem divergência, chamar o feito à ordem e, por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do reclamante e da reclamada. l

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO**. "DEPÓSITO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST). Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-373.412/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIS DA ROSA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. DANILO SILVA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Violação à lei não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-373.538/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. SAMUEL BARROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIRCEU STREDA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos descontos salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associações diversas.

EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS - "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Inteligência do Enunciado 342 do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-373.544/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EGÍDIO QUADROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto à integração do adicional de periculosidade nas horas extras, horas de sobreaviso e adicional noturno, e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, no tocante à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, diurnas e noturnas, exceto as de sobreaviso.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Enunciado 264 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-374.169/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA. - TGV
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
EMBARGADO(A) : MARLON SCHWIND
ADVOGADO : DR. ROMÃO GOLAMBIUK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA**: Embargos de Declaração rejeitados, ante a ausência da omissão invocada pelo embargante.

PROCESSO : RR-374.952/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR RHENNS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.052/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AURORA SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : PEDRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.073/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOCIR ANTÔNIO MORENO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA S.C. LTDA. - EMSEG
ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto aos descontos de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os referidos descontos, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular. **RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PRE-**



VIDENCIÁRIA. Acolhe-se a pretensão recursal por estarem preenchidas as condições legalmente previstas para retenção de imposto de renda na fonte e o recolhimento das contribuições previdenciárias, em razão do crédito trabalhista que foi devido à Reclamante em decorrência da decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse ponto.

PROCESSO : RR-375.079/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MIOLA GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante a jurisprudência iterativa da SDI/TST, o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). Recurso de Revista conhecido e, no particular, provido.

PROCESSO : RR-375.790/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
RECORRENTE(S) : MAXILON AUGUSTO AGUIAR
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido para a efetivação do pagamento dos salários, conforme se apurar em execução. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista Adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista, quando não configurados nem o dissenso interpretativo, nem a violação a dispositivo legal quanto ao tema que ventila, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-376.880/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao auxílio-alimentação e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e os reflexos daí decorrentes, bem como para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91; outrossim, não conhecer do Recurso Adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Esta Corte já consagrou entendimento no sentido de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de horas extras tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não integra o salário do empregado bancário. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista patronal conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-376.901/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CLARO
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-376.942/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ÉLCIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARBONE BARATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e com relação à incompetência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento quanto ao adicional de transferência, para excluir tão-somente o adicional de transferência com relação a Londrina; e, declarando a competência da Justiça do Trabalho para realizar a retenção dos descontos fiscais, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Esta Corte já possui jurisprudência dominante no sentido de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, nos termos do art. 469 da CLT, pouco importando se o empregado exercia cargo de confiança ou se havia cláusula prevendo a possibilidade da transferência (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI). **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para realizar a retenção dos descontos fiscais sobre as verbas deferidas em sentença judicial, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-376.958/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
RECORRIDO(S) : ELIANE DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO VICTORINO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando a decisão recorrida estiver em sintonia com enunciado do TST.

PROCESSO : RR-376.960/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : MARLENE TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.746/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDGAR DAMIÃO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto à meia diária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, no tocante à meia diária.

EMENTA: MEIA DIÁRIA. SUPRESSÃO. A supressão do pagamento da meia-diária, paga na proporção de 50% para os deslocamentos que não exijam pernoite, revela uma alteração contratual vedada pelo art. 468 da CLT, na medida em que restaram mantidas as condições de deslocamento, deixando-se de pagar a parcela, o que representara uma redução no salário do empregado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.747/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ODILON MARRONI VITOLA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da complementação de aposentadoria do reclamante as parcelas comissionadas. **EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO.** O "TETO" da complementação de aposentadoria não inclui as parcelas comissionadas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.754/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁUREO LUIZ GALVÃO
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
RECORRIDO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISORIEDADE -O § 3º do art. 469 da CLT restringe o adicional de transferência à circunstância da provisoriedade, como tem amplamente proclamado a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho na Orientação Jurisprudencial nº 113. Recurso de Revista a que se conhece em parte e se nega provimento.

PROCESSO : RR-377.756/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIRCE BEATRIZ KIRST
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Sem divergência, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso apenas quanto ao termo do prazo prescricional por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine a ação, afastada a prescrição, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, que negava provimento.

EMENTA: TERMO. PRAZO PRESCRICIONAL. A falta de preceito legal específico, verificando-se que o termo do prazo prescricional do direito de ação se verificou no final de semana ou em outro dia em que não houve expediente forense integral, fica este prorrogado até o próximo dia útil seguinte, em razão da adoção da regra geral de processo inserta no art. 184, § 1º do CPC, sob pena de impedir a parte de exercer o direito de ação no último dia do prazo que a lei lhe faculta. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.964/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : VILMARY FÁTIMA ZINK MARQUES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto à responsabilidade subsidiária. Conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 1/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS - DEVIDOS. São devidos os descontos legais, relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, decorrentes de sentenças trabalhistas (Provimento CGJT nº 3/84 e Lei 8.212/91). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-378.672/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS
RECORRIDO(S) : ADEILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JACYR GUIDINE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.



PROCESSO : RR-380.052/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : NELSON DA SILVA

ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa jurisprudência da egrégia SDI desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-380.572/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI

RECORRIDO(S) : ROSA PERSÍLIA SALADINI LIPPERTI

ADVOGADO : DR. MÁXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 331, inciso II, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja declarado o vínculo de emprego com a primeira reclamada - Atenas Conservação e Limpeza S/C Ltda. e a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado - Banco do Estado do Paraná S/A nos moldes do previsto no inciso IV do Enunciado 331 do TST.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. A contratação irregular de empregado por meio de empresa interposta não gera vínculo de emprego com órgão da administração pública indireta (art. 37, II, da Constituição da República). Inteligência do Enunciado 331, II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-380.818/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CLEIDE KOWALEK

ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-381.369/1997.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PEDRO SAMPAIO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-382.911/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST

RECORRIDO(S) : ADEMAR DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMON

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular o processo, a partir de fl. 185, determinando a

remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum da Comarca de Criciúma no Estado de Santa Catarina.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO REGISTRO POR REGIME JURÍDICO UNIFICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Município, ao atender o previsto no art. 39 da Constituição Federal, adotando o regime jurídico idêntico ao da CLT, não fica descaracterizada a natureza administrativa do vínculo daquele com seus servidores. Tal regime não transforma a natureza do regime jurídico existente entre as partes, eis que, na adoção do regime jurídico único, a relação jurídica existente é a institucional, retirando a competência desta Justiça Especializada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383.182/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BOZANO, SIMONSEN (INCORPORADORA DA B. S. INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO S/A)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de 214/215, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, relativamente às omissões apontadas quanto à nulidade da decisão, à limitação dos reajustes à data-base e a inaplicabilidade do Enunciado 239 do TST, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do Recurso de Revista devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 da TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito Enunciado nº 297 da TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.090/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : PENA BRANCA S.A. - MOAGEM E AVICULTURA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE CHAVES

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELBA MUNIZ MATOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 108/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas excedentes, resultantes do regime de compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI/TST.

PROCESSO : RR-384.880/1997.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO

RECORRIDO(S) : TERESINHA DE JESUS R. FERNANDES

ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, somente quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas de férias vencidas (89/90 e 90/91) e respectivo terço constitucional, 13º salário vencido (89) - 12/12 e (1990) - 12/12, mantida apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada e das custas incidentes sobre a única parcela devida (saldo de salário).

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-385.518/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ESTANISLAU DA SILVA

ADVOGADO : DR. PETRONIO THOME A.A. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à devolução dos descontos, por dissensão jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da devolução dos descontos a título de seguro de vida e acidentes pessoais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SALARIAIS - ART. 462 DA CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Inteligência do Enunciado 342 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.522/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO

RECORRIDO(S) : LÍCIO FERREIRA DIAS DE PÁDUA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE B RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas diferenças salariais e reflexos; conhecer do Recurso quanto à URP de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que as diferenças sejam calculadas sobre 7/30 de 16,19%, sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa jurisprudência deste Tribunal, concentrada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59, preconiza a inexistência de ofensa ao direito adquirido dos empregados quando da supressão dos índices de reajuste salarial fixados mediante o IPC de junho de 1987 e a URP de fevereiro de 1989. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. O empregado faz jus apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-386.053/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOACIR GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Violação à lei não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-388.484/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ELZIRO SACRAMENTO GALIZA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista e, aplicando de ofício o art. 462 do CPC, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA EXTINTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PERDA DO OBJETO. Uma vez incontroverso que a sentença normativa na qual se funda a ação de cumprimento restou desconstituída, por força da extinção do Dissídio Coletivo que a originou, deve o juízo, ao tomar conhecimento, decretar a extinção do feito (ação de cumprimento) por perda de objeto. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.512/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ILMA VINHA

ADVOGADO : DR. PEDRO VINHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "Folhas Individuais de Presença", conhecer da Revista quanto ao tópico "competência da Justiça do Trabalho quanto ao imposto de renda e INSS" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se procedam aos



BN 1415-1588

descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 541/92, 8.213/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. I - IPTU. PREVALÊNCIA. CONHECIMENTO. Neste particular, a Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, visto que o Reclamante busca o reexame do conjunto fático-probatório ao pretender a revisão da decisão regional que reconheceu a imprestabilidade das folhas Individuais de Presença como prova da jornada de trabalho da reclamante. Óbice do Enunciado 126 do TST. Quanto à violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 (coisa julgada), a falta de prequestionamento impede o conhecimento do Recurso. **Revista não conhecida. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É entendimento pacífico nesta Corte que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Seção de Dissídios Individuais. **Revista conhecida e provida para determinar que se procedam os referidos descontos.**

PROCESSO : ED-RR-388.592/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGANTE : OSNI NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto supratranscrito.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

PROCESSO : RR-388.633/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : ADÃO ALVES MORAES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente da revista da Itaipu por divergência jurisprudencial quanto à aplicação do E. 330/TST, integração da ajuda alimentação e descontos previdenciários e fiscais, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho em relação às quais não haja ressalvas quanto ao valor; excluir do pagamento da integração da ajuda de custo habitação e determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, por unanimidade, não conhecer da revista da Itamon.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO INSS E IMPOSTO DE RENDA. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre o valor dos créditos trabalhistas deferidos por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. **SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO.** A SDI Plena já decidiu, por maioria, que "a habitação e a energia elétrica" fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial. **ITAIPU - Contrato de prestação de serviços com empreiteiras - ajuste que não constitui fonte de direito para os empregados de uma ou de outra. O contrato celebrado entre a ITAIPU BINACIONAL e as empresas intermediadoras DE mão-de-obra não constituem fonte formal de direitos trabalhistas para o reclamante. Seu relacionamento se estabelece com a reclamada em relação à qual foi reconhecido haver subordinação - A ENGTEST. E o salário ao qual faz jus, por conseguinte, é aquele com esta ajustado, o tempo de sua admissão, de modo que, inexistindo registro no sentido de que lhe era pago salário inferior aquele constante do contrato firmado com a ENGTEST, não há falar em salários retidos ou diferenças a receber. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-389.841/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à limitação à data-base da categoria profissional do pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial do mês de junho/87 (Plano Bresser), por ofensa à norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, restabelecer a suspensão de embargos à execução na parte que limita a conta de quitação à data-base da categoria profissional quanto ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial do mês de junho/87 (Plano Bresser).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciou sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada (OJ-35 DA SDI2/TST). Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-390.452/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO COELHO DIAS
ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por atrito com o Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras somente aos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342/TST). **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial nº 23). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392.190/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o débito salarial deverá ser atualizado a partir da data do vencimento da obrigação, levando-se em consideração a correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEI FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1 desta Corte "Opagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". **RECURSO DE REVISTA, PARCIALMENTE, CONHECIDO E PROVIDO.**

PROCESSO : RR-392.208/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA PINTO
RECORRIDO(S) : MANOEL ÂNGELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RODRIGUES GOIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
PROCURADOR : DR. WILTON LOBO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o recurso de revista quando não comprovada a alegada negativa de prestação jurisdicional e quando os demais temas versados no recurso não mereceram exame do acórdão recorrido, padecendo tais questões do devido prequestionamento (Enunciado 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.541/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SILVIA ZORZENONI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência e base de cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento com relação ao adicional de transferência, para excluir da condenação tão-somente o adicional de transferência do deslocamento para Curitiba, e determinar que a base de cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social deva ser o total dos valores a serem pagos à reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. O cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária e à contribuição previdenciária. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A Jurisprudência dominante hoje nesta Corte é no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Se o empregado é transferido e permanece na última localidade até a rescisão contratual, não há falar em pagamento de adicional de transferência, no particular. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-393.072/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ GERÔNIMO FILHO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por violação do parágrafo único do art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a correção monetária deve incidir somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-393.414/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : MOIZÉS BERTO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELBA MUNIZ MATOS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330. APLICABILIDADE. Se o Regional não emitiu pronunciamento acerca dos requisitos postos no Enunciado 330 do TST, ou seja, a quitação passada pelo empregado com a assistência da entidade sindical, impossível aferir-se a eficácia liberatória das verbas rescisórias, conforme postulado e, consequentemente, vislumbrar qualquer contrariedade ao citado verbete da Súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-393.486/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.



PROCESSO : ED-RR-394.617/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : OSWALDO BANDONI

ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados, ante a não configuração, na decisão embargada, da omissão apontada pela Embargante.

PROCESSO : RR-396.686/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO DE MORAES

RECORRENTE(S) : JUAREZ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação relativa aos honorários, bem como conhecer do Recurso Adesivo do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau no que diz respeito à nulidade da pré-contratação de horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."(Enunciado nº 219 do TST). **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - BANCÁRIO** - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Inteligência do Enunciado 199 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.750/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE

RECORRIDO(S) : ALCEBÍADES GRAVE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da CF; 535, II, do CPC e artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão de fls. 393/394, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para apreciação das omissões apontadas, como entender de direito, restando prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo o Regional emitido tese sobre questões oportunamente apresentadas pela parte em seu Recurso Ordinário, mesmo depois de suscitadas em embargos declaratórios, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-397.896/1997.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : MARLENE ALVES SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO

ADVOGADO : DR. BENEDITO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ENFRENTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional recorrida em consonância com enunciado do TST, é inadmissível o recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-397.970/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : DACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE NÁSSER MACEDO

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS PICININI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento das horas extras decorrentes do acordo de compensação horária; limitar a condenação, no concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos ANTES OU APÓS A marcação do ponto, caso no qual, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL; e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista Adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. É válido o acordo individual de compensação de jornada, tendo em vista que o artigo 7º, XIII, da Constituição da República não restringe a validade da compensação exclusivamente à existência de norma coletiva, apenas a autoriza mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada impedindo, entretanto, que as partes possam negociar individualmente, desde que por escrito. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO**. A jurisprudência notória e atual desta Corte tem-se firmado no sentido de que NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSE CINCO MINUTOS ANTES OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO, e de que, caso ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, SERÁ CONSIDERADA COMO EXTRA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**. A Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS, assim tem-se que são devidos os mencionados descontos sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - A orientação dominante hoje no Tribunal é a de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. (Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O conteúdo decisório recorrido mostrou-se em sintonia com a diretriz traçada nos Enunciados 219 e 329 do TST, na medida em que o Tribunal de origem reconheceu a ausência dos requisitos contidos na Lei nº 5.584/70, por se haver comprovado que o reclamante não estava assistido por sindicato representativo de sua categoria profissional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-397.975/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ÂNGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER

RECORRENTE(S) : RAFAEL TREMBA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto à prescrição, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República, e, quanto à correção monetária, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau no que entendeu prescritos os direitos anteriores a 1º/08/1990, bem como para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; outrossim, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO- Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 240 desta Corte, a prescrição quinquenal conta-se da data do ajuizamento da reclamação trabalhista e não daquela da extinção do contrato de trabalho. **CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-397.980/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TIMBERPLAC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

RECORRENTE(S) : NEURACI APARECIDA ANTUNES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91; outrossim, não conhecer do Recurso Adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista patronal conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INOBSERVÂNCIA DE PRESUPOSTOS ESPECÍFICOS**. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-397.999/1997.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

ADVOGADO : DR. SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ATU FIRMADO ANTES DE 5/10/88. VALIDADE. EFEITOS. DISSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. Não há falar se em nulidade da admissão de servidores públicos por inobservância do disposto no artigo 37, inciso II, da Lex Legum, quando esta efetivou-se antes de 5/10/88. Em consequência, a transcrição de ementas de acórdãos tratando de contratos firmados após essa data não credencia o recurso no juízo de admissibilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-399.212/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA PEREIRA PINTO

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Caixa Econômica Federal e do Ministério Público do Trabalho 3ª Região.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO CURSAL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O depósito que trata o art. 40 da Lei nº 8.177/91 será exigido do recorrente, o valor da condenação ou do limite legal, conforme o caso, sem devida a complementação até aquele valor ou o do limite para o recurso posterior. Em caso de inobservância desta regra, o recurso deserto. **RECURSO DE REVISTA QUE ENFRENTA ATUAL NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO 333 DO TST.** Não enseja conhecimento recurso de revista que desafia a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST. Enunciado 333 desta Corte. Recursos de revista da Reclamada do Ministério Público do Trabalho não conhecidos.

PROCESSO : RR-399.249/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : AMAURI DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. processamento do Recurso de Revista somente é admissível quando houver divergência jurisprudencial específica e comprovação de violação à lei, nos termos do que preceitua o art. 896 e alíneas da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-399.443/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHEIRO QUEIROGA

RECORRIDO(S) : ALEX AFONSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil subsequente ao da prestação do serviço, na forma do previsto art. 459, parágrafo único, da CLT.

N 1415-1588

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários 5º e 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Curso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401.023/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão recorrido e julgar improcedente a reclamação, vertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. URP E FEVEREIRO DE 1989. O reajuste salarial correspondente à RP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido, pois apresentava mera expectativa, quando suprimido pela Lei nº 730/89. Este é o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI1. Recurso de vista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401.027/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
RECORRIDO(S) : PAULO NORBERTO TOLEDO COLLET SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado, tanto à preliminar de nulidade argüida, por violação, para anular o acórdão de fls. 377-378, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o tema "Descontos das Caixas de assistência e da Previdência", constante dos embargos de declaração, postos pelo Reclamado, como entender de direito, declarando prejudicado o segundo tema versado no recurso.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a decisão regional, provocada por embargos de declaração, permanece inerte, deixando o Tribunal de examinar matéria versada no recurso ordinário, há de se determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de prestar a tutela jurisdicional plena, em face da atente nulidade da decisão. Recurso de revista conhecido quanto à preliminar de nulidade e, no mérito provido.

PROCESSO : RR-401.029/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Inclusão na folha de pagamento do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA "REIUS SIC STANTIBUS". Este Tribunal, por meio da SDI1, já se posicionou no sentido da DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INCLUSÃO DO ADICIONAL DE insalubridade EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO, porque SE TRATA DE CONDIÇÃO DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. Sendo certo que, se houver mudança na situação fática, com a extinção ou redução da condição do agente insalubre, isso refletirá na obrigação resultante da condenação. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-401.793/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NORONHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema e que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-401.810/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
RECORRIDO(S) : APARECIDO CAMILO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão recorrida estiver em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-402.119/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VALDEVINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GLEY FERNANDO SAGAZ

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial tão-somente quanto à questão alusiva à equiparação salarial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM SALARIAL DE NATUREZA PESSOAL DO PARADIGMA. Indevido o pagamento de diferenças salariais resultantes de vantagem pessoal do paradigma. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-402.140/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LUIZ ADRIANO BOABAI
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DIEGO ESTANISLAU MONGELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO INSS E IMPOSTO DE RENDA. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 7369/85. INTEGRALIDADE.** Tendo o empregador reconhecido o direito ao adicional de periculosidade na atividade do empregado, garante a este o percentual fixado na Lei nº 7.369/85, que não estabelece qualquer proporcionalidade. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.481/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA
RECORRIDO(S) : LÚCIA DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA B. DE OLIVEIRA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL DEVIDO NO VALOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. DESERÇÃO. O não recolhimento do valor remanescente da condenação atrai deserção do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-402.495/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO VALIM ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ZENECA BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO DELIBERATIVO DE SINDICATO. Os membros do Conselho Deliberativo de entidade sindical não gozam da estabilidade do § 3º do artigo 543 da CLT, na medida em que não exercem cargo de direção ou representação profissional. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-402.497/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE
RECORRIDO(S) : WLADIMIR MENDES DOS SANTOS, SÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Há de ser considerado deserto o recurso de revista, quando o valor do depósito recursal não atende o disposto na Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-402.671/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : MONIKA ELFRIEDE HABERL
ADVOGADO : DR. SILVIO SANTANA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO RESCISÓRIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INDEVIDA A MULTA DO ART. 477 (8º) DA CLT. Considerando o cunho nitidamente controvertido das parcelas rescisórias, em decorrência de deduções judicialmente consideradas indevidas, não há que se falar em multa por mora do devedor pela falta de pagamento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.141/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BENTO BERNARDES SILVA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-403.157/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN

RECORRENTE(S) : VILSON MOREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul no tópico "Integração do ADI na Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral - ADI na complementação de aposentadoria. À unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco e considerar prejudicada a análise dos temas "Da Complementação de Aposentadoria. Resolução nº 1600/64. Alterações Introduzidas pela Lei nº 6.435/77", "Da integração do Abono de Dedicção Integral - ADI". Também à unanimidade, conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante na matéria "Integração do 'Cheque-Rancho' na Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Resolução nº 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência dos Enunciados nºs 51 e 288. (Orientação Jurisprudencial nº 155 da SDI1). Recurso de Revista não conhecido. **INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Resolução nº 1.600/64 contempla, em seu art. 10, as parcelas a serem consideradas no cálculo da aposentadoria. Entre elas não se inclui a parcela denominada Abono de Dedicção Integral - ADI, na medida em que instituída muito depois, e destinada exclusivamente aos ocupantes de cargo comissionado em pleno exercício da função sem qualquer limitação de horário. Revista provida, no particular.



PROCESSO : RR-403.326/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : DANIEL DE PAULA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, e conhecer do recurso de revista do Reclamado, tão-somente quanto ao tema "Horas extraordinárias. Contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as horas extraordinárias cujo excesso não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI1 desta Corte.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o tempo destinado à preparação do trabalhador para o efetivo exercício de suas funções, se não exceder a 5 (cinco) minutos, não deve ser considerado como extraordinário. Recurso de revista do Reclamado conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-403.327/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN

RECORRIDO(S) : MARIA ELONI CÂNDIDO DE ÁVILA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de contagem das horas extraordinárias, minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão recorrido e excluir da condenação o pagamento, como extra, dos minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho, devendo ser considerado como extraordinário apenas quando houver apuração de tempo excedente a cinco minutos da jornada normal.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DA JORNADA. CRITÉRIO DE CONTAGEM DE HORA EXTRAORDINÁRIA. MINUTOS QUE ANTECEDEM/OU SUCEDEM À MARCAÇÃO DE PONTO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI1, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-405.850/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

RECORRENTE(S) : LUIZ DAS SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o débito salarial deverá ser atualizado a partir da data do vencimento da obrigação, levando-se em consideração a correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços e determinar o desconto a título de imposto de renda, nos termos do Provimento Nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito, bem como conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto à devolução dos descontos para a associação, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos feitos sob a rubrica AFRB - Mensalidade.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1 desta Corte, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". **DIREITO FISCAL. RENDIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA.** O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 preceitua que "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário." Recurso do Reclamado conhecido e provido. **DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE.** Viola o art. 462 da CLT quando os descontos efetuados no salário não tiveram anuência prévia e expressa do empregado. Recurso de revista do Reclamante conhecido, parcialmente, e provido.

PROCESSO : RR-406.805/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : HILTON TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** O processamento do Recurso de Revista somente é admissível quando houver divergência específica, nos termos dos Enunciados 23 e 296 do TST e/ou violação à literalidade de dispositivos de lei. Tais pressupostos não restaram comprovados na espécie. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-406.846/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBAT

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO TELMO VIDAL

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: 1) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ENTES PÚBLICOS.** Matéria não enfrentada pelo Regional. Ausência de questionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. 2) **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Não há interesse de recorrer quanto a este tema. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-408.193/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADA : DRA. THEREZINHA C. SANTOS PRADO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CARVALHAES BITTENCOURT

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a importância a ser recolhida à seguridade social e ao fisco seja descontada do valor total a ser pago ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária é do empregador, contudo a responsabilidade de arcar pela despesa com tais descontos é do empregado, e, se tais parcelas não foram deduzidas em tempo oportuno, esta justiça especializada é competente e pode determinar que elas sejam descontadas dos créditos trabalhistas do empregado, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Preliminar de nulidade prejudicada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-410.339/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES

RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA DOMINGUES SOUZA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão dos ônus processuais quanto às custas.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Consoante entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior (OJ 59 da SDI1) não há direito adquirido ao reajuste referente à URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-411.985/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO

RECORRIDO(S) : CESÁRIO LUIZ NICOLAU

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA BESSA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DESTA CORTE.** Está assente nesta Corte Superior que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas, inclusive pelos órgãos da Administração Direta. Estando o v. acórdão atacado em consonância com tal entendimento, não há como se admitir o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412.104/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : OSCAR YOSHIHIRO HASHIMOTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do reclamado no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; conhecer parcialmente do Recurso de Revista do reclamante quanto a prescrição por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS RELATIVOS AO INSS E IMPOSTO DE RENDA. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** O Marco da prescrição quinquenal a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República conta-se retroativamente da data de ajuizamento da ação e não da extinção do contrato. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-412.892/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA

ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

RECORRIDO(S) : DAYMAR MARIA SANTOS LUCAS

ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIDO.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchido pelo menos um dos requisitos postos nas letras "a" e "b" (divergência jurisprudencial) e "c" (violação) do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-413.068/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : ROBERTO HANG CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL H. BARROS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. ENTE PÚBLICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST.** Incabível o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST (art. 896, alínea "a", *in fine* da CLT).

PROCESSO : RR-425.624/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PINHEIRO DE SA TA'ANNA

RECORRIDO(S) : RAUL BROCKMANN DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à matéria "Plano Verão" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, com a inversão da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. PLANO VERÃO. I - PLANO VERÃO/FEVEREIRO DE 89. STF já decidiu que os critérios de atualização dos salários em vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-434.968/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por violação do artigo 832 da CLT e, conseqüentemente, dar-lhe provimento, para, decretando a nulidade do acórdão regional de fls. 209/210, determinar que os presentes autos retornem ao TRT de origem, a fim de que este se pronuncie a respeito de todos os temas suscitados nos Embargos Declaratórios de fls. 205/207, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre todos os temas abordados nas razões de Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-461.076/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : SÍLVIA ANDREA TESSARI VILLELA
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja conhecimento o Recurso de Revista interposto em processo de execução quando as violações apontadas a texto constitucional somente se verificariam de forma oblíqua, ou seja, mediante a apreciação de norma infraconstitucional. A violação constitucional deve ser demonstrada de forma direta, a teor do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.851/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CÍCERA GIRLENE MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-466.853/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, pelas diferenças apuradas em relação ao valor integral do salário mínimo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-466.854/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDNALDO SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, pelas diferenças apuradas em relação ao valor integral do salário mínimo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.570/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR. EDSON AIELLO CONEGLIAN
RECORRIDO(S) : APARECIDO ADÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GOMES LAZARIM

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere, restabelecendo, em consequência, a sentença de primeiro grau, em que se julgou improcedente a ação.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula o quantitativo de horas de deslocamento. Validade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-473.658/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ELIANE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A decisão regional reconheceu a incidência da prescrição bienal em decorrência da alteração do regime jurídico da contratação, estando em perfeita consonância com o entendimento do Precedente Jurisprudencial nº 128 desta Corte. Incidência do óbice do Enunciado 333, pois "Não ensejam Recurso de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notórias atual jurisprudência Tribunal Superior do Trabalho". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-475.189/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PALHARES
RECORRIDO(S) : RENATO MICHAEL CARNEIRO BORGES
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à indenização adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir referida parcela da condenação.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/94. Para a concessão do adicional a que alude a Lei nº 7.238/94, necessário que a dispensa do empregado ocorra no trintídio que antecede a data de reajuste salarial da categoria, computando-se nesse período a projeção do aviso-prévio, ainda que indenizado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-479.135/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ PIMENTA FRESSATI
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-480.687/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : OZENILDA LAPA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: 1) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. DESCARACTERIZAÇÃO, TENDO EM VISTA A NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA A SUA VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Óbice do Enunciado 126/TST. 2) CONTRATO NULO (ART. 37, II, DA CF). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. A matéria, para que seja objeto do Recurso de Revista, há que ter sido analisada pelo Tribunal Recorrido. Não havendo, pois, o devido prequestionamento, incide no caso o Enunciado nº 297 do egrégio TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.688/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : FRANCISCA NASCIMENTO DA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: 1) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. DESCARACTERIZAÇÃO, TENDO EM VISTA A NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA A SUA VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Óbice do Enunciado 126/TST. 2) CONTRATO NULO (ART. 37, II, DA CF). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. A matéria, para que seja objeto do Recurso de Revista, há que ter sido analisada pelo Tribunal Recorrido. Não havendo, pois, o devido prequestionamento, incide no caso o Enunciado nº 297 do egrégio TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.689/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MANOEL DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: 1) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-CONECIMENTO. Competência da Justiça do Trabalho discutida em face de contratação para serviços públicos temporários (art. 37, inciso IX, da Constituição da República). Discussão que se prende ao contexto fático-probatório da lide. Incidência do Enunciado 126/TST. 2) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O tema carece do necessário prequestionamento, incidência do Enunciado 297. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-483.163/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA FEITOSA CUNHA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. É nula a contratação de empregada de sociedade de economia mista sem aprovação prévia em concurso público, não gerando nenhum efeito, salvo o pagamento de saldo de salário que for retido. Aplicação do art. 37, II, § 2º, da CF e Enunciado nº 363/63. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.343/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SÔNIA BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-511.964/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : AUZENIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-524.490/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GIMENES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES ARANTES

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Acolhem-se os Declaratórios para tão-somente prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-524.549/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-524.569/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : EDNALVA PACHECO GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-528.222/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PIRES VILLANÇA
RECORRIDO(S) : ÉRICA BARRETO MACHADO
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92, e aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO INSS E IMPOSTO DE RENDA. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-538.709/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JERÔNIMO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração, em que, embora fundados em omissão, o embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria já discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-539.621/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.635/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

RECORRIDO(S) : MARIA VILÂNIA GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-539.637/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BOLAR DA LUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.733/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

RECORRIDO(S) : LUCIANA MUNIZ DA FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-539.801/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : CÍCERO ADRIANO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUZILÂNIA LEMOS FELÍCIO AGOSTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-556.621/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALTER JOSÉ
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema desconto fiscal, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional, determinando o recolhimento das importâncias a título de contribuição do imposto de renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDI1. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO FISCAL. CRÉDITOS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. TABELA VIGENTE À ÉPOCA DA DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO. Havendo condenação em parcelas remuneratórias em processo trabalhista, incide o imposto de renda (art. 46 da Lei nº 8.541/92), sob pena de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Hipótese regulada pelo Provimento Nº 1/96 da CGJT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-557.209/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GUALBERTO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-561.838/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : ADEMIR VILLA
ADVOGADO : DR. RICARDO REISCHAK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-565.212/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PEDRO BENEDITO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : JORGE WOLNEY ATALIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERRI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO NÃO FIRMADA PELA PARTE. VALIDADE. ADMISSIBILIDADE. Denota-se do julgado regional que a assistência judiciária não foi deferida ante a ausência de "declaração de pobreza" firmada pelos Reclamantes. Incide na espécie o óbice do Enunciado 296 do TST, pois os paradigmas não abordam a mesma situação fática encontrada no acórdão regional. Violações legais não configuradas. Incidência do Enunciado 221/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-567.093/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO MANINI
ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, vencido o Ministro Gelson de Azevedo; também, por maioria, não conhecer do Recurso de Revista no tema Imposto de Renda - forma de cálculo, vencido o Ministro João Batista Brito Pereira; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos adicional de transferência e ajuda-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. Não comporta conhecimento Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.057/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FAUSTINO
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados em dezembro de 1996.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-568.058/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DELZUITE PARENTE DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias trabalhados em dezembro de 1996.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-572.545/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIEMENS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : PAULO MARTINS DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto os reflexos do adicional de periculosidade nos repousos semanais remunerados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O adicional de periculosidade não reflete nos repousos semanais remunerados, porque se trata de um benefício calculado sobre o salário mensal, no qual já estão incluídos os RSRs. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.874/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

RECORRIDO(S) : JOSEFA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer das Revistas e, no mérito, dar-lhes provimento, para declarar totalmente prescrito o direito de ação quanto ao FGTS e, com isso, julgar o processo extinto com julgamento de mérito, com inversão do ônus da sucumbência. Custas isentas, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - FGTS. A mudança de regime jurídico celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, consoante preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, fluindo o prazo prescricional a partir desta data. Assim, prescreve em dois anos o prazo para postular quaisquer pretensões inerentes ao contrato de trabalho, inclusive o FGTS. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-574.875/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

RECORRIDO(S) : VICENTE ARAÚJO ROCHA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer das Revistas e, no mérito, dar-lhes provimento, para declarar totalmente prescrito o direito de ação quanto ao FGTS e, com isso, julgar o processo extinto com julgamento de mérito, com inversão do ônus da sucumbência. Custas isentas, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - FGTS. A mudança de regime jurídico celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, consoante preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, fluindo o prazo prescricional a partir desta data. Assim, prescreve em dois anos o prazo para postular quaisquer pretensões inerentes ao contrato de trabalho, inclusive o FGTS. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-574.909/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO OSIECK

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Apelo.
EMENTA: APOSENTADORIA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - A manutenção do contrato foi deferida em face da estabilidade provisória oriunda do exercício de mandato sindical firmado após a aposentadoria voluntária, na vigência do segundo contrato de trabalho, matéria diversa das tratadas nos paradigmas transcritos, bem como na legislação citada. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Ademais, não restou expressamente apontado qualquer dispositivo legal como vulnerado (Orientação Jurisprudencial nº 94). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-578.379/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : VALDEMAR DO CARMO LUIZ

ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso rejeitado, porquanto não incidentes no caso concreto nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-578.592/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : GERALDO RENI DE SALES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-578.794/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : ODETE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões in-existent. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-578.921/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JORGE DIVINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MESSIAS JOSÉ REZENDE ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-580.459/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LÚCIO MATIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As dúvidas emergentes da decisão ensejam os esclarecimentos solicitados, a fim de que seja entregue a devida prestação jurisdicional. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-583.009/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : EWALDO AGGRIPINO FRAGA DE MATOS

ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/99. FAC-S MILE. Embargos de declaração de que não se conhecem, por intempestivos.

PROCESSO : ED-ED-RR-589.146/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

EMBARGADO(A) : DOURIVALDO DE ABREU DA SILVA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DELIMITAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-592.384/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO(S) : GORGÔNIO CRUZ BATISTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.385/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LIETA DOS SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.



EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.387/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA ROSÁLIA NETA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.406/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : IVAN ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.407/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : JOSEFA GONÇALVES DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.684/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUCINDA MARIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista somente é admissível quando houver divergência específica, nos termos do Enunciado 23 e 296 do TST, e/ou violação à literalidade de dispositivo de lei. Tais pressupostos não restaram comprovados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.239/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FILÓ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BORGES DE CASTRO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE CÁSSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da condenação ao segundo contrato de trabalho; conhecer do Recurso de Revista quanto ao salário in natura - automóvel, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6204/75, passou a considerar o tempo trabalhado na empresa, após a aposentadoria espontânea, como um novo contrato de trabalho, não se havendo de falar em soma dos períodos anteriormente trabalhados.

VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR - NATUREZA JURÍDICA. SALÁRIO IN NATURA. O veículo fornecido para o trabalho não tem natureza salarial. O fato de o empregador autorizar o uso do veículo fora do expediente para o qual é destinado não modifica sua natureza jurídica; trata-se de uma liberalidade do empregador, cuja vontade não se destina a melhor remuneração do empregado, mas permanece voltada a permitir que este desenvolva com mais eficiência as tarefas inerentes às suas funções na empresa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.435/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRENTE(S) : JOÃO PEDRO NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União Federal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a teor do que preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicado o Recurso de Revista do reclamante em virtude da decisão proferida no Recurso de Revista da União Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988). A Constituição da República de 1988, no art. 39, inciso IX, ao tratar expressamente "de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", relegando à lei a definição de sua hipótese, por certo que objetivou criar forma distinta e, portanto, fora dos limites da legislação trabalhista. Neste mesmo sentido, por reiterada vezes, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pronunciou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar litígios referentes a contrato firmado com base no art. 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988, regulamentado pela Lei 8.745/93, cujos artigos 8º e 11 determinam a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.891/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DERISVALDO MATIAS SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-613.893/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO : DR. PAULO ARIANILDO NOGUEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-616.315/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-616.318/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVANILSON MENEZES
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-629.697/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MADALENA TOTINO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.888/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LETÍCIA WIENANDTS GENEHR
RECORRIDO(S) : ROSELI PRUVINELLI
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O processamento do Recurso de Revista somente é admissível quando houver divergência jurisprudencial específica e comprovação de violação à lei, nos termos do que preceitua o art. 896 e alíneas da CLT. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-636.456/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS VINICIUS BASTOS PICOLLI
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema relativo a quitação - Plano de Demissão Voluntária - por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, ficando prejudicado o exame do recurso quanto à análise dos demais temas.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS - Não se tratando de empregado dispensado ou que pediu demissão, mas de adesão de forma livre e espontânea ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, pelo qual o reclamante recebeu indenização sem opor ressalvas, não há falar em créditos ou débitos remanescentes. O ato, por sua força quitatória, não permite questionamentos a respeito de obrigações anteriores à sua celebração. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.548/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ JORDÃO DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. NEUSA ALVES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
ADVOGADO : DR. NOBERTO GONZALEZ ARAUJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, voltando-lhe os autos, manifeste-se o Regional a propósito das omissões destacadas pelo Reclamante, tendo em vista, primordialmente, as questões relativas à alegação de substituição fraudulenta de folhas dos autos.

EMENTA: 1) AGRAVODE INSTRUMENTO. OFENSALEGAL E CONSTITUCIONAL. Dá-se provimento ao Agravo quando se vislumbra uma possível afronta a dispositivos legal e constitucional. Agravo provido. 2) RECURSODE REVISTA. NULIDADE.NEGATIVADE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE.Matéria de interesse para o julgamento do Recurso de Revista deve ser esclarecida no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito, impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária. Recurso de Revista provido com base nos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT para novo julgamento da matéria.



PROCESSO : RR-641.989/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : ARIMÃ REBOUÇAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.990/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : UBIRACY JESUS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-642.956/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S. A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : RAUL SIMONSEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelas Reclamadas e pelo Reclamante, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. OMISSÃO. Alegada omissão quanto à contrariedade ao Enunciado nº 269 do TST e à obrigatoriedade da análise da controvérsia, pelo Tribunal Regional, à luz do art. 499 da CLT. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. Alegação de que não poderia ter havido o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 28 desta Corte. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-644.058/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS PAVANI
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN ME-GALE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Verbete Sumular nº 338 deste C. Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras que haviam sido deferidas ante a ausência de apresentação dos cartões de ponto.
EMENTA: HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 74, § 2º, da CLT, não dispõe sobre o ônus da prova, mas sobre norma de fiscalização de registro de entrada e saída dos empregados. Para que haja inversão do ônus da prova, mister se faz que o empregado requeira, na inicial, a juntada dos cartões de ponto, que o juiz determine a apresentação e que o empregador se recuse em exibi-lo. A não juntada dos cartões de ponto, sem que tenha havido determinação judicial, não tem o condão, por si só, de deferir o pagamento de horas extras. Neste mesmo diapasão são os termos do Verbetes Sumular nº 338 deste Tribunal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-651.897/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOZA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO HIDEKI KANOMATA
ADVOGADO : DR. JULIANO LOCATELLI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e,

na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos fiscais nas ações por ela apreciadas (art. 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652.847/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à responsabilidade da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. e à época própria para incidência da correção monetária, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. É irrelevante o vínculo existente entre as empresas sucessora e sucedida, bem como a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados para a análise da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas em face de sucessão de empresas. Dessa forma, mesmo no caso de sucessão ocorrida em razão de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, como no caso dos autos, a responsabilidade plena pelos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da sucessão é da empresa sucessora.
CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE SALÁRIO EM DATA ANTERIOR AO PRAZO MÁXIMO LEGAL. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, então incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-654.344/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CRIPPA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-654.860/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : EDNALVA FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição", por violação à norma constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a prescrição pronunciada e determinando o regular processamento da execução.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Estando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado em afronta aos termos do art. 7º, XXIX, da Carta Política, é admissível o recurso de revista, com fulcro no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.
RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. De acordo com a atual redação do artigo 7º, XXIX, da Lex Legum, os créditos resultantes do liame empregatício estão sob a égide do prazo prescricional de cinco anos, apenas sendo aplicável o de dois anos quando se tratar de contrato de trabalho extinto. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-656.214/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : RODRIGO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. LUZIA POLI QUIRICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Negativa de prestação jurisdicional", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional recorrido e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie todas as questões constitucionais suscitadas pelo Embargante de declaração, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Admiti-se o recurso de revista quando a parte logra êxito em demonstrar que houve transgressão a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.
RECURSO DE REVISTA

EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A omissão regional, a despeito da oposição de embargos de declaração, viola o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-657.106/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
 Corre Junto: 657105/2000.0
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILBERTO ANTONIO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTONIO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EMPRESA TELEFÔNICA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENSEJADORA DA ADMISSIBILIDADE, DO PROSEGUIMENTO E DO CONHECIMENTO DO RECURSO HÁ DE SER ESPECÍFICA. REVELANDO A EXISTÊNCIA DE TESES DIVERSAS NA INTERPRETAÇÃO DE UM MESMO DISPOSITIVO LEGAL, EMBORA IDENTICOS OS FATOS QUE AS ENSEJARAM." (Enunciado nº 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-657.541/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LUCAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, tendo em vista que não reúne o Recurso de Revista as condições necessárias para seu processamento. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 197 do TST.

PROCESSO : ED-RR-658.544/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : HSEC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ATAÍDE BORTOLLOTTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Recurso rejeitado.

PROCESSO : RR-659.529/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ROSÁRIO DE SOUZA RELVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.530/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MERAB RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados em dezembro de 1996.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-659.532/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CAMPOS CRUZ ARAÚJO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.608/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO LOPES SANTHIA-GO

ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à devolução dos descontos, por dissensão jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da devolução dos descontos salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SALARIAIS - ART. 462 DA CLT - "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Inteligência do Enunciado nº 342 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.077/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU - CAII

ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

RECORRIDO(S) : GILMAR LUIZ DE MELO FRANCO
ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, com relação aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho que não tenham ressalvas quanto ao valor e o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, alcança todas as parcelas discriminadas, por valor e título, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil, o que parece inaceitável, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." Inteligência do Enunciado nº 330 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-663.065/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.066/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO MIRANDA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

RECORRIDO(S) : MARCELO VITAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 832 da CLT, 5º, LV e 93, IX, ambos da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 48/49, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem; a fim de que profira novo julgamento, relativamente à omissão apontada, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do Recurso de Revista devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao jul-

gador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 da TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito Enunciado nº 297 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.127/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE MELO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários de advogado" por conflito jurisprudencial e violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. CONFLITO PRETORIANO. Estando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado em dissonância com a jurisprudência predominante do TST, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, os honorários de advogado em condições normais, i.e., sem ocorrência de má fé, só são devidos nas hipóteses da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-666.232/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADILSON LUÍS MACHADO
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, dele conhecer quanto "Norma coletiva. Imposição de prévia tentativa de conciliação como condição para propositura da reclamação trabalhista", por ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a decretação de extinção do processo sem julgamento de mérito, determinar o retorno dos autos à Junta de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: NORMA COLETIVA. IMPOSIÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Assentadas as premissas de que acordos coletivos revelam-se em concessões e vantagens recíprocas, com regência para a vida (interna) das partes acordantes, chega-se à conclusão de que um ex-empregado não está obrigado à observância de normas coletivas, cuja abrangência deve restringir-se aos signatários do acordo: porque somente a elas tocarão as vantagens, em correspondência a outras concessões que fazem. Nesse contexto, não cabe ao sindicato, em suas negociações, criar qualquer ônus a ex-empregados, porque já não se encontram incorporados à categoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.315/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673.858/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : NILTON DE MATOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Validade da quitação das parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho", por conflito com o Verbete 330 da Súmula desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a exclusão da condenação das diferenças da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. CONFLITO PRETORIANO. Estando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado em dissonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONSTANTES NO TRCT. ENUNCIADO 330 DO TST.** Não há como se deferir ao empregado o

pagamento de parcela rescisória, cuja ressalva não tenha sido expressamente aposta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Incidência do Enunciado 330 desta Corte. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-674.717/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : DEMÉTRIO CARLOS LAZZARETTI
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissensão interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-678.773/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉA PEÇANHA MOREIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO CARLOS DA LUZ
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 162 do Código Civil Brasileiro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem que examine o Recurso ordinário da Reclamada quanto à prescrição.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 153/TST. Este C. Tribunal, baseado no artigo 162 do Código Civil que dispõe que "a prescrição pode ser alegada em qualquer instância pela parte a quem aproveita.", firmou jurisprudência no sentido de que não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária, editando o Enunciado nº 153/TST. Não se opera, portanto, preclusão consumativa a argüição de tal instituto nas razões do Recurso Ordinário. Revista conhecida por violação do artigo 162/CCB e provida.

PROCESSO : RR-680.154/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ZORAIDE LOPES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARCIA SFORZA PEDROTTI
RECORRIDO(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALZA DE S. FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 126/TST. Não se conhece de revista, porquanto a matéria em discussão, estabilidade convencional, demanda revolvimento de matéria fática. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-680.947/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao acordo de compensação horária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do acordo de compensação horária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. É válido o acordo individual de compensação de jornada, tendo em vista que o art. 7º, XIII, da Constituição da República não restringe a validade da compensação exclusivamente à existência de norma coletiva, apenas a autoriza mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada impedindo, entretanto, que as partes possam negociar individualmente, desde que por escrito.

PROCESSO : RR-681.067/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO COSTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo o pedido de revogação de tutela antecipada, absolver a reclamada da condenação de readmissão dos reclamantes, tendo em vista que a vantagem em questão não lhes foi reconhecida pela Comissão encarregada de revisão do processo.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - READMISSÃO. A concessão de anistia deferida aos reclamantes pela CEA (Comissão Especial de Anistia) e cassada pela CERPA (Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia) retira o respaldo jurídico da determinação judicial, em tutela antecipada, de reintegração no emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-681.900/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TEODORO DELONZEK
ADVOGADO : DR. EDNA MARA S. B. A. E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece da Revista baseada em divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos apresentados a confronto. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-682.962/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PEDRO RODRIGUES MAIA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

RECORRIDO(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Custas. Suposta deserção. É inaplicável o Enunciado nº 25 quando as custas já foram recolhidas em primeiro grau pela reclamada. A inversão do ônus da sucumbência não acarreta a obrigação de recolher custas já recolhidas. Impõe ao novo vencido o dever de ressarcir, na liquidação, quem as recolheu ao Tesouro Nacional. Inteligência do Enunciado nº 25 do TST. Agravo provido.

REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. O artigo 7º, I, da CF/88, prevê indenização compensatória, protegendo o empregado da dispensa arbitrária ou injustificada. No entanto, para que se realize a tutela apregoada na Lei Maior, é mister o advento de lei complementar, disciplinando a concessão da referida indenização compensatória, sendo que, no momento, ainda que de forma transitória, o escopo do artigo 7º, I, da Carta Magna, vem se corporificando mediante a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. A Convenção nº 158 da OIT não supre exigência constitucional por possuir "status" de lei ordinária. Por outro lado, resta pacificada a não-aplicabilidade da referida Convenção, uma vez que o governo brasileiro a denunciou por meio do Decreto nº 2.100 de 20/12/96. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-683.332/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ CASSEMIRO DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. NEY GONÇALVES DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da revista, por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da dispensa do reclamante e, por consequência, a improcedência da reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE. O ente público da Federação, quando contrata seus empregados pela CLT, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-690.207/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ITAMAR MATIAS FERREIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. NEGA-SE PROVIMENTO AO recUrsO quando OS ARESTOS ELENCADOS PARA O COTEJO DE TESES esbarram NO ÓBICE DO E NUNCIADO Nº 296/tst, BEM COMO A MATÉRIA VERSADA NAS RAZÕES DE REVISTA É DE CUNHO EMINENTEMENTE FÁTICO.

PROCESSO : RR-691.814/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : AGDA DALILA MOTA MAIA NUNES

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema horas extras - folhas individuais de presença, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - ENUNCIADO 357/TST. Não se conhece do recurso de revista cuja decisão recorrida tenha sido proferida de acordo com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Não conheço. **2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação em honorários assistenciais decorreu da conclusão a que chegou o Tribunal Regional acerca da existência dos requisitos exigidos pela Lei 5.584/70 (Incidência do Enunciado 126/TST). Ademais, a decisão recorrida está convergente com os Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido, no particular. **3) BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS/FIPs.** O fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem às exigências do art. 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova oral, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Recurso de revista conhecido e não provido. **4) MULTA.** É critério do julgador considerar ou não, os argumentos da parte e, diante da avaliação da hipótese *sub judice*, aplicar o direito ao caso concreto, o que não induz à violação direta à literalidade de tal dispositivo, o que atrai a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. (Incidência do Enunciado nº 221 do TST). Não conheço.

PROCESSO : RR-691.816/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

Corre Junto: 691815/2000.3

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ENI MARIA BAVARESCO PERESSIN

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista empresarial no tocante às matérias DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS e MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, por contrariedade ao Enunciado nº 343/TST e por violação constitucional, respectivamente, rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o divisor a ser utilizado seja de 220 e para a exclusão da condenação a multa dos embargos declaratórios aplicada ao recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - DIVISOR 200 - ENUNCIADO 343/TST. A demonstração de contrariedade a Enunciado do TST atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896, alínea a, da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - ENUNCIADO 343/TST.** "O bancário sujeito à jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a Constituição da República de 1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220." Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692.795/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : PET PRODUCTS ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO

RECORRIDO(S) : NERCI JORGE MOREIRA

ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Acordo de Compensação de Jornada. Validade" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento como extras tão-somente das horas laboradas após a 44ª semanal e para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - COEXISTÊNCIA COM O LABOR EXTRAORDINÁRIO. O fato de ser cumprida jornada maior que a estabelecida não invalida o acordo de compensação, porquanto a existência do aludido regime em nada impede a ocorrência do labor extraordinário, considerando o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, que se refere, apenas, à ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para diminuir ou eliminar o trabalho de outro dia, mais comumente no sábado. Saliente-se, ainda, que, tratando-se de institutos distintos, a presença de um deles não implica a anulabilidade do outro. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO.** Os descontos fiscais incidem sobre o montante da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-704.865/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : CIFERAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

RECORRIDO(S) : JEDAÍAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por divergência jurisprudencial. **RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.** No caso de não se conhecer dos Embargos Declaratórios por irregularidade de representação e intempestividade, ou seja, pelo não atendimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não se aplica a regra da interrupção do prazo recursal do art. 538 do CPC. **REVISTA A QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : RR-711.590/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : GERVÁSIO MOREIRA NETO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S/A TELEBRÁSILIA - BRASIL TELECOM

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR DE ESTATAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. SUSPENSÃO DE VIGÊNCIA DO §2º DO ART. 453, CLT, PELO E. STF (ADIN Nº 1721-3). ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 - SDILO TST já firmou o entendimento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho (OJ nº 177-SDI1) e, se o servidor público persistir prestando serviços, o novo contrato é nulo (art. 37, II e § 2º, CF). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.570/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ROBERTO PINTO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. IRINESA MACHADO LIMA

RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema "Imposto de Renda - Indenização" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. A pretensão do Reclamante de ser ressarcido pela diferença entre o imposto a ser recolhido e o que eventualmente seria devido se aplicado o regime de competência, encontra óbice nas disposições legais que regulam a matéria, em especial o art. 128 do CTN, não restando configurada a hipótese prevista no art. 159 do Código Civil. Recurso de Revista parcialmente conhecido, mas não provido.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma